

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ABERTURA

Nesta data iniciei o **62º** volume dos autos acima mencionado, a contar da fl.12199

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575,




PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

Número da Nota

000003138

Data e Hora de Emissão

18/12/2013 13:16:55

Código de Verificação

3LZH-IABR

20163127110958105000101110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Tel.: 2221-4339

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2556-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 150,00Retenção de PIS
R\$ 65,00Outras Retenções
R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incond. (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

Crédito Gerado (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota
000003179
 Data e Hora de Emissão
27/01/2014 14:42:17
 Código de Verificação
MKFR-KUNS

20160127u1095810500010110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampalo Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2555-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: rfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 150,00Retenção de PIS
R\$ 65,00Outras Retenções
R\$ 0,00**VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00**

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota
000003270
 Data e Hora de Emissão
25/02/2014 18:37:02
 Código de Verificação
THGG-Q81P

2016012741095810500010110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS**Nome Fantasia: **Sampalo Morisson & Boquimpani Advogados Associados**

Tel.: 2221-4339

Endereço: **RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901**Município: **RIO DE JANEIRO**

UF: RJ

E-mail: **bruna.correa@smbadv.com.br**

12201

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **OSX BRASIL S/A**Endereço: **PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100**

Tel.: (21) 2555-6100

Município: **RIO DE JANEIRO**

UF: RJ

E-mail: **nfebrasil@osx.com.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 160,00Retenção de PIS
R\$ 85,00Outras Retenções
R\$ 0,00**VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00**

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incond. (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

Crédito Gerado (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20160127v10958105000101110958105000101

Número da Nota

000003341

Data e Hora de Emissão

02/04/2014 16:09:19

Código de Verificação

PZZM-LDSW

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2656-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 160,00Retenção de PIS
R\$ 85,00Outras Retenções
R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151; www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

20160127v1095810500010110958105000101

Número da Nota

000003402

Data e Hora de Emissão

28/04/2014 17:47:49

Código de Verificação

2X7H-4YDM

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquilpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

12203

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2656-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 150,00Retenção de PIS
R\$ 66,00Outras Retenções
R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incond. (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

Crédito Gerado (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151; www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20160127u10958105000101110958105000101

Número da Nota
000003453
 Data e Hora de Emissão
06/06/2014 15:59:14
 Código de Verificação
S8S5-9X3B

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01 Inscrição Municipal: 0.430.989-8 Inscrição Estadual: 12204
 Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados Tel.: 2221-4339
 Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901
 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32 Inscrição Municipal: 0.430.434-9 Inscrição Estadual: ----
 Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A
 Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100 Tel.: (21) 2666-6100
 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS R\$ 300,00	Retenção de CSLL R\$ 100,00	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 150,00	Retenção de PIS R\$ 65,00	Outras Retenções R\$ 0,00
----------------------------------	--------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------------	------------------------------

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado
17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota

000003484

Data e Hora de Emissão

20/06/2014 16:16:14

Código de Verificação

SNCX-4KDJ

20130127u10958105000101110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

12205

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2556-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 150,00Retenção de PIS
R\$ 85,00Outras Retenções
R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota

00003575

Data e Hora de Emissão

04/08/2014 15:46:28

Código de Verificação

W85K-RC5J

20160127u10958105000101110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

12206

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2566-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 150,00Retenção de PIS
R\$ 85,00Outras Retenções
R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incond. (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

Crédito Gerado (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151; www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota
0000362⁶
 Data e Hora de Emissão
26/08/2014 14:08:26
 Código de Verificação
DZVG-BNRP

20160127u1095810500010110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.106/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

12207

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.665/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2665-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS R\$ 300,00	Retenção de CSLL R\$ 100,00	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 150,00	Retenção de PIS R\$ 65,00	Outras Retenções R\$ 0,00
----------------------------------	--------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------------	------------------------------

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota

000003637

Data e Hora de Emissão

03/09/2014 16:30:41

Código de Verificação

YWLJ-LVDC

20160127uf10958105000101110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

12208

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 08.926.302/0001-05

Inscrição Municipal: 0.418.086-0

Inscrição Estadual: 78412054

Nome/Razão Social: OGX PETROLEO E GAS SA

Endereço: RUA DO PASSEIO 48, A 56 AND 10 A 12 - CENTRO - CEP: 20021-290

Tel.: 39164549

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: marcelo.mendes@ogpar.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 450,00Retenção de CSLL
R\$ 150,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 225,00Retenção de PIS
R\$ 97,60Outras Retenções
R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 15.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incond. (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

Crédito Gerado (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 14.077,50

27/01/2016

Usuário: 10.958.105/0001-01 - NFS-e - NOTA CARIOCA - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota
000003648
 Data e Hora de Emissão
08/10/2014 16:32:24
 Código de Verificação
N96J-ANE4

20180127u1095810500010110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

12209

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2566-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS R\$ 300,00	Retenção de CSLL R\$ 100,00	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 150,00	Retenção de PIS R\$ 65,00	Outras Retenções R\$ 0,00
----------------------------------	--------------------------------	------------------------------	--------------------------------	------------------------------	------------------------------

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado
 17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20160127v10958105000101110958105000101

Número da Nota
000003749
 Data e Hora de Emissão
17/11/2014 17:00:58
 Código de Verificação
P7SI-HWL3

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: 12210

Nome/Razão Social: **SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS**Nome Fantasia: **Sampalo Morisson & Boquilpani Advogados Associados**

Tel.: 2221-4339

Endereço: **RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901**Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**E-mail: **bruna.correa@smbadv.com.br****TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: **OSX BRASIL S/A**Endereço: **PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100**

Tel.: (21) 2656-6100

Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**E-mail: **nfebrasil@osx.com.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme o Contrato.

Retenção de COFINS
R\$ 300,00Retenção de CSLL
R\$ 100,00Retenção de INSS
R\$ 0,00Retenção de IRPJ
R\$ 150,00Retenção de PIS
R\$ 66,00Outras Retenções
R\$ 0,00**VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00**

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151; www.procon.rj.gov.br
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota
000003950
 Data e Hora de Emissão
11/02/2015 15:51:38
 Código de Verificação
Q9FR-99NM

20150127v10958105000101110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ----

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2665-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00000389, emitida em 11/02/2015.


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

20160127v1095810500010110958105000101

Número da Nota

000003981

Data e Hora de Emissão

11/02/2015 16:19:59

Código de Verificação

VSG5-EQYP

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2656-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00000387, emitida em 04/02/2015.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20160127u10958105000101110958105000101

Número da Nota
00004082
 Data e Hora de Emissão
11/05/2015 14:25:37
 Código de Verificação
YBNT-4BNX

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **10.958.105/0001-01** Inscrição Municipal: **0.430.989-9** Inscrição Estadual: **12213**
 Nome/Razão Social: **SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
 Nome Fantasia: **Sampalo Morisson & Boquilpani Advogados Associados** Tel.: **2221-4339**
 Endereço: **RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901**
 Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **bruna.correa@smbadv.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **09.112.636/0001-32** Inscrição Municipal: **0.430.434-9** Inscrição Estadual: **----**
 Nome/Razão Social: **OSX BRASIL S/A**
 Endereço: **PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100** Tel.: **(21) 2556-6100**
 Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **nfebrasil@osx.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado
17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20180127v1095810500010110958105000101

Número da Nota
00000405³
 Data e Hora de Emissão
11/05/2015 14:27:53
 Código de Verificação
69SF-3LGR

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Rezação Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Rezação Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2655-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00000404, emitida em 08/04/2015.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- NOTA CARIOCA -

20180127v1095810500010110958105000101

Número da Nota

000004104

Data e Hora de Emissão
11/05/2015 12:03:24

Código de Verificação

JT9I-RFRV

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-8

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome Fantasia: Sampalo Morisson & Boquimpani Advogados Associados

Tel.: 2221-4339

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: bruna.correa@smbadv.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.686/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: OSX BRASIL S/A

Endereço: PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100

Tel.: (21) 2666-6100

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

E-mail: nfebrasil@osx.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151; www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00000405, emitida em 05/05/2015.

27/01/2018

Usuário: 10.958.105/0001-01 - NFS-e - NOTA CARIOCA - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

Número da Nota
00004155
Data e Hora de Emissão
09/06/2015 14:08:58
Código de Verificação
IFYW-ZEX2

20160127u1095810500010110958105000101

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01 Inscrição Municipal: 0.430.989-9 Inscrição Estadual: **12216**
Nome/Razão Social: **SAMPAIO MORISSON E BOQUIMANI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Nome Fantasia: **Sampaio Morisson & Boquimani Advogados Associados** Tel.: 2221-4339
Endereço: **RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901**
Município: **RIO DE JANEIRO** UF: RJ E-mail: **valeria.amaro@simbadv.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32 Inscrição Municipal: 0.430.434-9 Inscrição Estadual: ----
Nome/Razão Social: **OSX BRASIL S/A**
Endereço: **PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100** Tel.: (21) 2555-8100
Município: **RIO DE JANEIRO** UF: RJ E-mail: **rfebrasil@osx.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado
17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151; www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.


PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -**

20160127u10958105000101110958105000101

 Número da Nota
000004176
 Data e Hora de Emissão
08/07/2015 15:48:50
 Código de Verificação
DUTI-RFMM
PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 10.958.105/0001-01

Inscrição Municipal: 0.430.989-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **SAMPAIO MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS**Nome Fantasia: **Sampaio Morisson & Boquimpani Advogados Associados**

Tel.: 2221-4339

Endereço: **RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 2912 - CENTRO - CEP: 20011-901**Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**E-mail: **valeria.amaro@smbadv.com.br**
TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 09.112.685/0001-32

Inscrição Municipal: 0.430.434-9

Inscrição Estadual: ---

Nome/Razão Social: **OSX BRASIL S/A**Endereço: **PRC MAHATMA GANDHI 14 - CENTRO - CEP: 20031-100**

Tel.: (21) 2655-6100

Município: **RIO DE JANEIRO**UF: **RJ**E-mail: **nfebrasil@osx.com.br**
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria Jurídica Conforme Contrato

VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00

Serviço Prestado

17.14.01 - advocacia

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.

12258

DOC. N° 02



12/19



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0911/07855-8

CNPJ: 09.112.685/0001-32

Empresa: OSX BRASIL S A

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: 2 PARCELA DO ACORDO DE QUITACAO

		00190 00009 02836 585006 66775 668172 8 74260004000000	
Beneficiário:	BANCO DO BRASIL S A SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário:	000.004.906-95
Razão Social:	BANCO DO BRASIL S A SETOR P	Data de vencimento:	05/02/2018
		Valor do boleto (R\$):	40.000,00
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	(=) Valor do pagamento (R\$):	40.000,00
		CPF/CNPJ do pagador:	28.538.734/0001-48
		Data de pagamento:	12/12/2017
Autenticação mecânica 36FD215DE9DA6B5732982C4C77D96A4E0E63B82D		Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 12/12/2017 às 16:56:45 via Sispag, CTRL 999069263000034.



**MAC DOWELL, MELO
& LEITE DE CASTRO**
A D V O G A D O S

2222

MM JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXBR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXCN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSXSO”), doravante denominadas em conjunto como “Recuperandas”, já qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, à presença de V. Exa., requerer a juntada de documentos complementares à petição protocolada pelas Recuperandas nos autos deste processo em 25/01/2019 (petição com protocolo de n. 201900478330), em cumprimento ao r. despacho de fls. 12.075/12.076.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2019.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

LL

Lucas Latini
OAB/RJ nº 172.760


Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 212.473/E

RECUP. ENTOR 201900520249 28/01/19 16:52:54122649 142074



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0911/07855-8

CNPJ: 09.112.685/0001-32

Empresa: OSX BRASIL S A

Dados do pagamento



00190 00009 02836 585006 66324 519173 3 74050004000000

Beneficiário: BANCO DO BRASIL S A SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: BANCO DO BRASIL S A SETOR P	000.004.906-95	15/01/2018
		Valor do boleto (R\$): 40.000,00
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador:	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	28.538.734/0001-48	40.000,00
Sacador / Avalista:	CPF/CNPJ do sacador:	(=) Data de pagamento:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	28.538.734/0001-48	16/11/2017
Autenticação mecânica 3C378B5C7268AC5ADE0F91342FB19F095196E10E		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 16/11/2017 às 06:11:46 via Sispag, CTRL 199942270000015.

8



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0911/07855-8

CNPJ: 09.112.685/0001-32

Empresa: OSX BRASIL S A

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: 2 PARCELA DO ACORDO DE QUITACAO



00190 00009 02836 585006 66775 668172 8 74260004000000

Beneficiário: BANCO DO BRASIL S A SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: BANCO DO BRASIL S A SETOR P	000.004.906-95	05/02/2018
		Valor do boleto (R\$):
		40.000,00
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
	28.538.734/0001-48	40.000,00
		Data de pagamento:
		12/12/2017
Autenticação mecânica 36FD215DE9DA6B5732982C4C77D96A4E0E63B82D		Pagamento realizado em espécie:
		Não

Operação efetuada em 12/12/2017 às 16:56:45 via Sispag, CTRL 999069263000034.



RECURSO.....: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RECORRENTE(S).....: SAMPAIO, MORISSON E BOQUIMPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S).....: OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUÍZO DE ORIGEM.: CAPITAL 32 VARA CIVEL
JDS. DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DECISÃO:

A ação originária trata de cobrança de dívida no valor de R\$ 190.000,00, sendo realizado acordo para pagamento do valor de R\$ 80.000,00 em duas parcelas, cujos comprovantes de depósitos se encontram a fls. 176 e 188 do processo originário.

Manifestação da parte ré requerendo a homologação do acordo e o levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora, destacando que *“o encerramento da recuperação judicial não é condição para a homologação do acordo celebrado entre as partes e o respectivo levantamento dos valores que já se encontram depositados neste feito”*.(index 214).

Manifestação da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas informando que *“não possui interesse em oficiar no processo, tendo em vista que o Plano de Recuperação da ré já foi aprovado pela assembleia de credores em decisão homologada pelo Juízo.”* (index 230 do originário).

Verifico que há certidão cartorária informando que *“os patronos signatários do acordo de fls. 107/108 possuem poderes para transigir (fls. 13 e 109)”* (index 234).

Pelo Juízo foi proferida a seguinte decisão:

“INDEFIRO, por ora, a homologação dos termos do acordo, uma vez que não comprovado nos autos que não irá acarretar dano a recuperação judicial da empresa ré, nem mesmo a natureza do crédito ora em discussão, uma vez que os depósitos que constam nos autos foram realizados quando a recuperação já estava em curso.

Com o escopo de evitar prejuízo a recuperação judicial (juízo universal), oficie-se ao juízo da 7ª Vara Empresarial, via email, com cópia do acordo e da presente decisão, a fim de que informe se o acordo nos termos





12/2/24



propostos interfere e/ou causa algum prejuízo nos autos 0392571-55.2013.8.19.0001, considerando o informado às fls. 215: "cumpre informar ainda que seu processo de recuperação judicial ainda não foi encerrado, tendo protocolado petição em 20/02/2018 requerendo o prosseguimento da sua recuperação judicial." (index 239 do processo originário).

A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento buscando a homologação do acordo celebrado há quase um ano, com a expedição dos mandados de pagamento.

Embora não se vislumbre, desde logo, qualquer irregularidade que impeça a homologação do acordo, não há urgência que justifique o deferimento da liminar antes da oitiva do agravado e do Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO:

- 1) Indefiro a antecipação da tutela recursal.
- 2) Ao agravado para, querendo, apresentar resposta.
- 3) Ao Ministério Público com atribuição falimentar, *ad cautelam*.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2018.

JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator



12225

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 03 VARA
EMPRESARIAL – RIO DE JANEIRO**

FRONT NALOTE 201900572073 29/01/19 17:38:02124180 017711

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. devidamente qualificada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, que move em face de **OSX BRASIL S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção despacho disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, expor e requerer o quanto segue.

1. O Credor não concorda com o acordo realizado pois por certo irá acarretar dano à recuperação judicial da empresa ademais os depósitos foram realizados quando a recuperação já estava em curso logo necessário seguir os trâmites legais definidos.
2. Requer ainda que as publicações sejam realizadas em nome de **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**, OAB.327.026 e **GERSON GARCIA CERVANTES**. OAB 146169

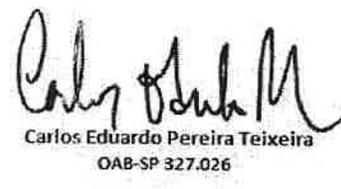
12226

Termos em que, pede deferimento.

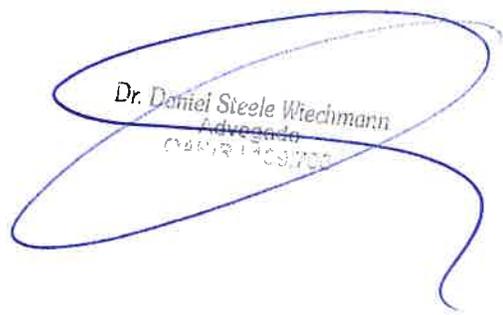
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2019



JOSÉ ROBERTO ARANTES
OAB RJ 202.667



Carlos Eduardo Pereira Teixeira
OAB-SP 327.026



Dr. Daniel Steele Wiechmann
Advogado
OAB RJ 1403/1908

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls: 12226

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Administrador Judicial sobre o despacho de folhas 12075/12076.

Rio de Janeiro, 07/02/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936



LICKS Associados

10227

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Junte-se.
Despacho, 13/03/2019

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença do MM. Juízo, diante dos despachos de fls. 12065/12066 e 12075/12076, manifestar-se pela concordância do depósito na conta apontada pela Falcon Global Brazil e que não se opõe ao acordo firmado no processo nº 0056556-24.2017.8.19.0001, que tramita no Juízo da 32ª Vara Cível, na forma que segue:

I – Decisão Fls. 12065/12066, Item 2 – Petição Fls. 12061/12062

Trata-se de petição do credor Falcon Global Brazil Sistemas LTDA informando a conta para transferência do valor devido à título de pagamento de seu crédito e requerendo o depósito imediato desses valores.

A Administração Judicial identificou, em seu relatório de fls. 10951/11283, a ausência de pagamento de quatro das doze parcelas referentes ao pagamento do crédito inscrito na recuperação judicial.

As Recuperandas informaram, especificamente às fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, período em que os valores ficam



12227

disponíveis ao beneficiário, e, portanto, o crédito está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

O valor atualizado gira em torno de R\$ 91.758,17 (noventa e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

As Recuperandas se manifestaram, às fls. 12080/12081, pela concordância do requerido pelo Credor.

Assim, por se tratar de uma das pendências identificadas pela Administração Judicial para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e diante da concordância das mesmas, concorda com o pedido do Credor para o pagamento imediato do valor devido, com a devida atualização.

II – Despacho Fls. 12075/12076 – Petição Fls. 12067/12074

Trata-se de Ofício via Malote Digital referente ao processo de nº 0056556-24.2017.8.19.0001 encaminhado pela 32ª Vara Cível, na qual solicita que seja informado se o acordo nos termos propostos interfere e/ou causa algum prejuízo nos autos da Recuperação Judicial, considerando o que foi informado pelas Recuperandas.

A OSX Brasil e o Credor extraconcursal, Sampaio Morisson e Boquimpani Advogados, transigiram a fim de encerrar a demanda judicial, comprometendo-se a devedora a pagar o valor de R\$ 80 mil em duas parcelas de R\$ 40 mil.

O Relatório Mensal de Atividades elaborado pela Administração Judicial, referente ao mês de janeiro de 2019, juntado aos autos de nº 0041613-02.2017.8.19.0001, no mês de novembro de 2018, identifica que a OSX Brasil registrou receita de R\$ 40.639.103,49 (quarenta milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e três reais e quarenta e nove centavos).

Diante disso, a Administração Judicial não vislumbra prejuízo ao processo de Recuperação Judicial com o pagamento do acordo firmado entre a Devedora e o Credor, e, portanto, não se opõe ao acordo firmado no processo nº 0056556-24.2017.8.19.0001, que tramita no Juízo da 32ª Vara Cível.

III – Conclusão

Diante disso, manifesta-se:

- (i) Pela concordância com o pedido do Credor para o pagamento imediato do valor devido, com a devida atualização; e



12229

- (ii) Não se opõe ao acordo firmado no processo nº 0056556-24.2017.8.19.0001, que tramita no Juízo da 32ª Vara Cível, uma vez que não há prejuízo ao processo de recuperação judicial.

Nesses termos,
pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354


FERNANDA PIERSANTI

OAB/RJ 217.228

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls. 12230

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 26/03/2019

Decisão

- 1) Fls. 12061/12062 - Mediante as informações do Adm. Jud. (fls. 12227/12229) e visando sanar eventual irregularidade ou equívoco no cumprimento do plano, as recuperandas para a realização do depósito como pretendido pelo credor.
- 2) Fls. 12067 - Tendo em vista a manifestação do Adm. Jud. as fls. 12228 e sendo o crédito extraconcursal, não restando caracterizado tratamento desigual aos credores concursais submetidos ao plano, informe ao juízo solicitante que não se vislumbra qualquer prejuízo ao cumprimento do plano a homologação do acordo pretendido pelas recuperandas em trâmite no juízo solicitante. (processo 0056556-24.2017.8.19.0001).
- 3) Fls. 11960/11962 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 11954/11956, em razão de omissão quanto ao pedido apresentada pela credora MRO



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DE ESTOQUES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA as fls. 10538/10548. 12231

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para suprir a omissão com o seguinte decisum que passa a fazer parte integral do dispositivo embargado:

" Pleiteia a credora o pagamento da complementação da 12ª parcela no valor de R\$4.785,98 pago à menor. Aduz que as recuperandas justificaram o valor reduzido em razão dos descontos tributários devidos na fonte. Alega que não há previsão no plano para as devidas retenções tributárias.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Indefiro o requerimento da complementação da parcela, pois a retenção do imposto é devida, figurando as recuperandas como substitutas e responsáveis tributárias, sendo devido o recolhimento dos tributos na proporção do valor pago a cada um dos credores, sendo a relação tributária absolutamente independente dos acordos e compromissos assumidos no plano.

Ressalta-se que a presente decisão produz efeitos para todos os credores, à luz do P. do tratamento igualitário devido a todos os credores. "

4) A presente Recup. Jud. já tramita a mais de dois anos da homologação do plano, existindo alegações pontuais de seu descumprimento que vem sendo esclarecidas e solucionadas pela recuperandas com a supervisão do Adm. Jud.

Ao Adm. Judicial para que, no prazo de 30 dias, conclua o relatório solicitado pelo juízo atestando, ou não, o cumprimento do plano com suas eventuais pendências, podendo os credores, de forma comprovada, apontarem eventuais descumprimentos.

Rio de Janeiro, 08/04/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V7L.G4XA.GSNG.GJA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



12232

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 51ª Vara Cível 51ª Vara Cível

Av Erasmo Braga, 115 3ºAND"C" Sls 309/313CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3779



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 114/2019/OF

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019

Processo Nº: **0277700-07.2016.8.19.0001**

Distribuição:31/08/2016

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Exequente: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA Executado: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e outros

Senhor Juiz,

Em resposta ao ofício de nº 1919/2018, a fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de informar que a presente execução encontra-se suspensa por força de liminar concedida pelo STJ no Recurso Especial nº 1757905/RJ(2018/0146946-7), conforme cópias em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de levada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alessandro Oliveira Felix
Juiz de Direito

Exmo.Sr.

Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EHX.V38G.VR1Q.A392**

Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

190571-55



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 51ª Vara Cível 51ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 3ºAND"C" SIs 309/313CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3779

12 233
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Página:
379
Comarca da Capital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018600695

Nome original: Ofício n. 2504-2018-CD3T.pdf

Data: 18/09/2018 11:30:36

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Urgência: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício comunicando concessão de liminar

Ofício n. 002504/2018-CD3T

Brasília, 17 de setembro de 2018.

RECURSO ESPECIAL n. 1757905/RJ (2018/0146946-7)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
PROC. : 201824500306, 00522392020168190000, 02777000720168190001
ORIGEM
RECORRENTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, de seguinte teor:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a suspender o processamento da Execução nº 0277700-07.2016.8.19.0001, em trâmite na 51ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, até julgamento final do recurso.

(...)

Respeitosamente,

Meyre Celia Almeida de Lima
Chefe da Seção de Comunicação
Coordenadoria da Terceira Turma

A Sua Excelência o (a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 51ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro



TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.905 - RJ (2018/0146946-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA -
RJ106736
ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO -
RJ071018
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
GABRIELA MATTA RISTOW - RJ202414
FERNANDA ROCHA DAVID E OUTRO(S) - RJ201982
MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881
REQUERIDO : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E OUTRO(S) - SP274427

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Direito processual civil. Processo de execução de obrigação de fazer. Prazo para cumprimento da obrigação que, previsto no título executivo, é de natureza processual e pode ser ampliado por decisão judicial, com base no disposto no art. 139, VI, do CPC, para que, flexibilizado o procedimento, atenda-se à exigência de um devido processo. Valor da multa pelo descumprimento do preceito que se mantém porque fixado em patamar capaz de pressionar o devedor para que cumpra a obrigação. Provimento parcial do recurso.

A requerente relata que foi citada para cumprir obrigação de fazer consubstanciada na retirada de equipamentos (pontes rolantes) armazenados pela ora requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidência de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que, com fulcro na excessividade da multa cominatória e na sua desproporcionalidade quando comparada à complexidade da obrigação, interpôs recurso especial pleiteando a sua revisão, tendo em vista a manifesta contrariedade ao art. 537 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalta que está submetida a regime de recuperação judicial desde o final

de 2013 e que a manutenção da multa nesse elevado patamar violaria o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Salienta que esta Corte Superior tem admitido a revisão do valor da multa diária por descumprimento de uma obrigação quando verificada a sua desproporcionalidade, de forma a evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a evidenciar a presença do *fumus boni iuris*.

Destaca, ainda, que "o periculum in mora é evidente, na medida em que, no dia 29/08/2018, após decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual antecipou os efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0028869-41.2018.8.19.0000 interposto pela Transdata foi publicado despacho nos autos da Execução determinando a inibição da CSX para realizar o pagamento da multa em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora" (e-STJ fl. 199).

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a impedir o prosseguimento da execução até julgamento final do recurso interposto.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao requerente.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...) "

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

(...)

- Agravo não provido." (AgRg na MC 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)

2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o *fumus boni iuris* 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).

(...)

5.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg na MC 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 29/6/2011).

A respeito do montante da multa diária, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor das *astreintes* deve guardar relação de proporcionalidade ao do interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal, evitando-se, assim, o desvirtuamento da medida coercitiva, que poderia (i) ser mais atrativa ao demandado, por ser a transgressão mais lucrativa que o cumprimento da obrigação (insuficiência da penalidade), ou (ii) ser mais vantajosa ao demandante, que enriqueceria abruptamente às custas do réu (penalidade excessiva).

Ademais, por ser um instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

Nesse sentido, o seguinte precedente, julgado conforme o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973):

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.'

1.2. **'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'**

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/4/2014 - grifou-se).

O *periculum in mora*, por seu turno, ficou demonstrado diante da iminente possibilidade de penhora de quantia significativa – R\$ 1.205.000,00 (um milhão, duzentos e cinco mil reais) – de empresa que está, atualmente, em regime de

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial.

Mostra-se temerária, além disso, a penhora de valor considerável enquanto ainda pende de julgamento embargos à execução versando sobre quem deu causa ao descumprimento da obrigação e, conseqüentemente, se a multa é ou não devida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a suspender o processamento da Execução nº 0277700-07.2016.8.19.0001, em trâmite na 51ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, até julgamento final do recurso.

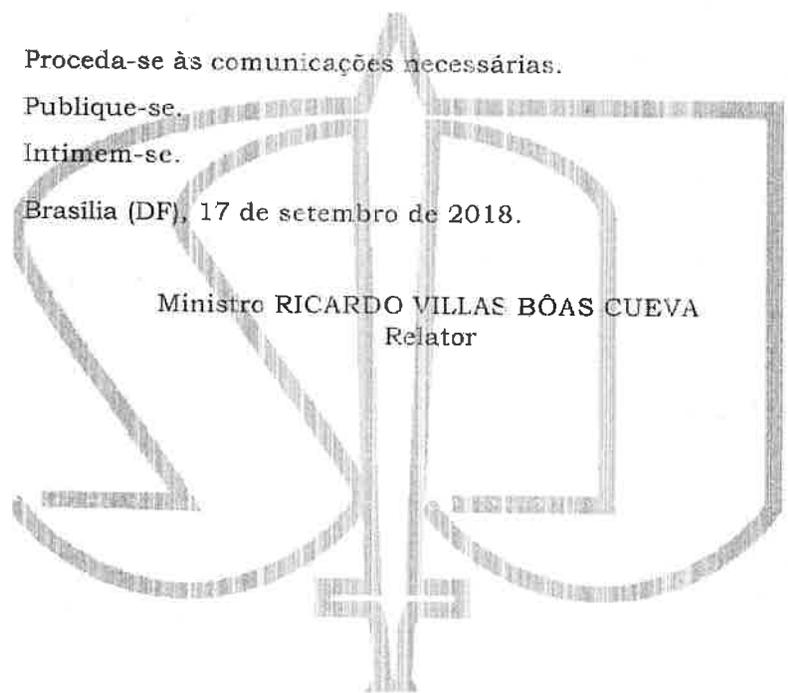
Proceda-se às comunicações necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



12290

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Junta re.
Digam do recuperandas, intusmodis
e o Ad. jud.
Rio de Janeiro, 24/04/2019.
Juiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito*

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco Votorantim”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”) e, em conjunto com **OSX Serviços Operacionais Ltda.**, “Recuperandas” ou “OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à decisão proferida em 8.4.2019, bem como à luz da manifestação de **Porto do Açú Operações S.A.** (“PdA” ou “Gestora”), de fls. 12.082-12.097, expor e requerer o seguinte.

.I.
Análise necessária

1. Às fls. 12.009-12.015, o Banco Votorantim apresentou a esse MM. Juízo requerimento para que a presente Recuperação Judicial não fosse encerrada sem que se analisasse a gestão comercial da Área.
2. Com efeito, tratando-se do único ativo dos Planos de Recuperação Judicial (“PRJs”) de OSX Brasil e OSX CN e não relevando até então nem sombra do potencial para fazer frente à manutenção da empresa e ao pagamento dos Credores, afigura-se necessário o aprofundamento da questão para que não se mascare potencial inadimplemento dos PRJs.
3. Bastante preocupado com tais questões, na medida em que se trata de um dos maiores Credores da presente recuperação judicial, o Banco Votorantim buscou informações sobre a Área. Para seu espanto, constatou, ao menos aparentemente, incongruências entre a ocupação da Área (OSX) e o restante do Porto do Açú (de titularidade direta de PdA ou de seu grupo empresarial).
4. Sem respostas adequadas da PdA – fato que pode ser comprovado a esse MM. Juízo, se assim entender necessário (v. §§ 33 e 37, ‘b’, *infra*) – apresentou suas preocupações a esse MM Juízo apenas para que se permitisse ao i. Administrador Judicial (“AJ”) também avaliar esse ponto em seu relatório final.
5. O Banco Votorantim reitera seu pedido, diante do despacho proferido em 8.4.2019. Trata-se de questão da mais alta relevância para determinar, afinal, qual caminho a OSX deve trilhar.

6. Sem prejuízo, aproveita para contrapor, com brevidade, a manifestação da PdA sobre o assunto (fls. 12.082-12.097).

.II.

Afinal, do que tem medo a Porto do Açú?

**Pedido que, até o momento, se limita à verificação de sua gestão comercial.
Obrigação da Porto do Açú em prestar contas.**

7. O Banco Votorantim nota receber com genuína perplexidade a resistência de PdA – Gestora Comercial da Área,¹ destacada pelos PRJs homologados de OSX CN e OSX Brasil como único instrumento apto a viabilizar pagamentos aos credores – ao simples pedido de verificação, ora promovida pelo i. AJ, a respeito de sua gestão comercial.

8. Esperava-se postura absolutamente diversa: na medida em que se trata do único ativo, imaginou-se que a Gestora deveria, pelo contrário, acolher e cooperar com aludido pleito, prestando todos os esclarecimentos e documentos que se façam necessários e que possam demonstrar seu bom trabalho no curso dos últimos anos.

9. Deve-se insistir: a questão é fundamental para definir-se o futuro da presente recuperação judicial (como determinou esse MM. Juízo em 8.4.2019). Afinal, para que se possa traçar os próximos passos da OSX é fundamental que se entenda o que ocorreu na Área até então.

¹ Nos termos da cláusula 1.1.8 do PRJ da OSX CN, sempre que capitalizada na presente manifestação, far-se-á referência à área da OSX no Porto do Açú.

10. É inequívoco, assim, o direito dos Credores de obterem o esclarecimento requerido – e ora reiterado – pelo Banco Votorantim.

11. A uma, os próprios PRJs e o Contrato de Gestão firmado por OSX e PdA compreendem série de obrigações de caráter fiduciário e de fornecimento de informações aos Credores e à OSX, que merecem aprofundamento caso insuficientes para elucidar ao que visam: o bom andamento da gestão comercial da Área, objeto central dos PRJs.

12. A duas, a própria Lei nº. 11.101/2005 prevê, em seu art. 22, 'I', 'b', que o i. AJ forneça aos credores, com presteza, todas as informações que requeiram com respeito à recuperação judicial. E foi, justamente, o que ocorreu nesses autos: um pedido de esclarecimentos de credor, direcionado ao i. AJ, para que verifique, no âmbito da formulação de seu relatório final, os esforços de PdA na gestão comercial da Área.

13. A três, nota-se que a gestão comercial empreendida por PdA, investida de poderes de gestão de interesses alheios (de OSX e dos credores, conforme dispuseram os PRJs),² sujeita-se a evidente dever de prestar constar (seja decorrente dos PRJs, seja do art. 668 do Código Civil).

14. A quatro, observa-se que, em momento algum, o Banco Votorantim nega que a natureza da prestação a que PdA se vinculou é a de uma obrigação de meios. Todavia, é justamente a obrigação de meios que torna necessária a prestação de contas, uma vez que observar seu resultado não basta para que se apure o adimplemento: pelo contrário, a prestação corresponde aos próprios

² Veja-se, nos termos da subcláusula 4.1.2 do PRJ de OSX CN, que os direitos creditórios decorrentes dos aluguéis da Área, – decorrência direta da gestão comercial – foram alocados como única forma de pagamento aos credores da OSX CN e OSX Brasil, como o Banco Votorantim. Não à toa, é na mesma cláusula (4.1.1.) que é prevista a gestão comercial a ser exercida por PdA.

esforços (os *meios*) empregados por PdA, a evocar a inevitável necessidade da auditoria solicitada – em especial diante da ausência de notícias sobre o cumprimento de envio dos relatórios previstos nos PRJs (cláusula 4.3.6 do PRJ de OSX CN e Anexo 1.1.16 deste PRJ).

15. A cinco, o Banco Votorantim também não afirmou conclusivamente nesses autos que PdA descumpriu seus deveres enquanto Gestora, mas, sim, que é necessário que se prestem esclarecimentos, na medida em que não se está diante do cenário imaginado quando da aprovação do PRJ. E aí, há apenas duas justificativas possíveis: (i) a Área não possui o potencial comercial que se imaginou no passado – e o descumprimento dos PRJs é questão de tempo; ou (ii) o empenho na comercialização da Área deixou a desejar. Seja como for, justifica-se a averiguação solicitada.

16. **Logo, nada explica a agressividade e virulência com a qual PdA recebeu o pedido de um dos credores. *Data venia*, esta postura apenas se presta a levantar mais suspeitas em torno de sua gestão comercial.**

17. Ao invés de levemente alegar que o Banco Votorantim deseja encontrar “solução” à presente recuperação judicial, ao supostamente culpar-lhe por seu insucesso, PdA deveria apenas demonstrar seus esforços na gestão comercial da Área. Mas, ao oposto, prefere reconhecer (!!!) que essa recuperação judicial tem sido, de fato, um fracasso, e que **a única “solução” realmente prevista pelos PRJs de OSX CN e OSX Brasil (o aluguel da Área, a partir de sua gestão) não se concretizou minimamente até o momento.**

18. O “fracasso” não repercute, ao que se pode denotar, no restante do Porto do Açú. Insista-se, ainda uma vez, na absoluta disparidade entre a ocupação da Área (OSX) e o restante (Prumo) – conforme imagens constantes da ata notarial anexa (doc. 1) e reproduzidas a seguir, mostrando a Área da OSX vazia, ao fundo:



(Continua na página seguinte)



19. Além disso, deve ser inteiramente refutada a alegação da PdA no sentido de que a proposta de ampliação do escopo de destinação da Área não teria sido analisada pelos “principais credores” do Grupo OSX (fls. 12.089) – categoria genérica na qual, suspeita-se, PdA inclua o Banco Votorantim.

20. De fato, à ocasião de análise de proposta de um interessado em ocupar a área, PdA alegou que seria necessária autorização do Comitê de Investimentos, através da concordância com a subscrição de “termo” específico, visando expandir o escopo de destinação da Área.

21. **Referida questão foi respondida por membros do Comitê de Governança em reiteradas ocasiões, sempre se indicando que a autorização pretendida por PdA não está compreendida na competência do**

Comitê de Governança, conforme estipulado pela cláusula 4.3.6 do PRJ de OSX CN.

22. Os documentos que comprovam tal fato, porém, possuem caráter possivelmente sigiloso, razão pela qual o Banco Votorantim, mais uma vez, aguarda específica autorização judicial para sua exibição, em incidente apartado.

23. Noutras palavras, não cabia ao Comitê decidir se a Área poderia ser utilizada para outros propósitos. Aliás, sequer é certo se tal autorização era necessária ou se, nos termos do PRJ, a Área já poderia ser explorada com escopo diverso: **a interpretação do PRJ, do Contrato de Gestão da Área e dos demais instrumentos e normas aplicáveis cabe somente à PdA e à OSX, que deveriam trazer eventuais dúvidas a esse MM. Juízo.**

24. Ainda assim, à ocasião PdA impropriamente buscava o “aval” do Comitê de Governança, para se desincumbir da própria responsabilidade de interpretar e executar o PRJ e o Contrato de Gestão da Área. Reitere-se, como há muito é do conhecimento de PdA: ao Comitê de Governança cabe apenas aprovar as propostas de locação apresentadas em valor de locação abaixo do Preço Mínimo (nos termos da cláusula 4.3.6 do PRJ da OSX CN) e acompanhar a gestão comercial da Área e a eventual venda de ativos da OSX, para além de outras competências pontuais dispostas na supracitada cláusula do PRJ.

25. **Com efeito, note-se que até então, apesar da manifestação do Comitê de Governança a respeito (a qual se deu ao longo do segundo semestre de 2016!!!), PdA nunca trouxe a questão da ampliação de escopo de destinação da Área, presumidamente prejudicial à exploração de outras atividades, aos presentes autos (e, portanto, ao conhecimento desse MM. Juízo).**

26. Todavia, mais detalhes de referido episódio poderão ser declinados no momento adequado, após a oitiva judicial que autorizará a exibição de tais documentos em incidente apartado e sigiloso.

27. Ademais, é absolutamente inverídica a assertiva de que o Banco Votorantim vem agora reclamar da gestão comercial da Área, “depois de anos em silêncio” (fls. 12.086), ou mesmo que “nenhum outro credor” tenha feito qualquer tipo de reclamação sobre o exercício da gestão por PdA (fls. 12.088).

28. Em diferentes ocasiões ao longo dos últimos anos, o Banco Votorantim e outros credores (assim como parte(s) interessada(s)) pediram esclarecimentos relativos à gestão da Área e, mais ainda, exibiram conjuntamente seu descontentamento e suspeitas relativos à gestão exercida por PdA. Tais manifestações foram, quase invariavelmente, objeto de respostas tardias ou incompletas por parte de PdA – esta sim, única responsável por seu bom e completo fornecimento.

29. Contudo, referidos documentos também estão possivelmente cobertos por confidencialidade, de modo que somente após a devida autorização judicial, o Banco Votorantim os exibirá e detalhará, em incidente próprio.

30. Por fim, são igualmente fantasiosas quaisquer ilações no sentido de que a área da PdA estaria enfrentando dificuldades comerciais comparáveis às da Área da OSX. Não é o que os diversos indícios e declarações da própria PdA e de seu grupo empresarial dão conta: a área da PdA tem encontrado estrondoso sucesso comercial.

31. Esta circunstância é corroborada por diversas declarações da PdA em seus perfis em redes sociais e em sua página na Internet. Mais recentemente, PdA publicou *post* (doc. 2) anunciando a conclusão do financiamento milionário (R\$ 288 milhões) de complexo termelétrico – o maior da América Latina (doc. 3) –, pertencente a pessoa jurídica de seu grupo empresarial (Gás Natural Açú) e inteiramente situada na área da PdA. Segue reprodução:³



³ Imagem extraída da URL:
<https://www.instagram.com/p/BvzurghF0z4/?utm_source=ig_share_sheet&igshid=1i7wp1k7jrc2f>, acesso em 24.4.2019, cópia anexa como doc. 2.

.III.**Necessária reiteração dos pedidos do Banco Votorantim:
Autorização para apresentar documentos possivelmente sigilosos,
visando a melhor verificação da gestão comercial promovida por PdA**

32. O Banco Votorantim esclarece que, antes de recorrer a esse MM. Juízo, buscou compreender a questão suscitada. Mesmo diante da ausência ou insuficiência dos relatórios previstos no PRJ, requereu esclarecimentos à PdA. Assim, como membro do Comitê de Governança, teve acesso a documentos e realizou troca de e-mails que poderão ser apresentados a esse MM. Juízo mediante autorização específica, dado apresentarem caráter potencialmente sigiloso.

33. Assim, caso esse MM. Juízo entenda necessário, poderá apresentar tais documentos nos autos ou em incidente apartado, com acesso limitado às partes relevantes (membros do Comitê de Governança – ou seja, Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal –, assim como PdA, OSX, o i. AJ e o MPRJ).

34. Tais documentos poderão (i) demonstrar que, diferentemente do que PdA ora alega, o Banco Votorantim (e outras partes) manifestou sua preocupação com a gestão comercial noutros momentos, solicitando esclarecimentos aos relatórios comerciais e, após considerável demora, recebendo respostas insuficientes de PdA;⁴ e (ii) auxiliar na verificação dos esforços

⁴ E, ressalte-se, ainda que o Banco Votorantim não tivesse manifestado tal insurgência ao longo dos anos que seguiram à homologação dos PRJs, não seria isso suficiente para afastar os deveres de PdA e o direito de aquele requerer a verificação solicitada. Isso porque, para além de se tratar do momento processualmente adequado (na iminência do possível encerramento da Recuperação Judicial – ponto no qual se apura o cumprimento das obrigações insertas no PRJ, inclusive as assumidas por terceiro(s)), a obrigação assumida por PdA não se reveste de caráter bilateral e exclusivamente privado, tendo como beneficiários não somente o Banco Votorantim, mas a própria OSX, assim como toda a coletividade de credores e de terceiros interessados, ora representados também pelo ilmo. AJ e pelo MPRJ, **que atuam na guarda do interesse público e da necessária legalidade que reveste o presente procedimento.**

empreendidos por PdA na gestão comercial da Área, notadamente em contraste com o aproveitamento da própria parte do Complexo do Porto do Açú (em especial seu *waterfront*, setor que “concorre” mais diretamente com aquele da OSX).

35. Porém, apenas para auxiliar esse MM. Juízo, o i. AJ e demais partes interessadas, o Banco Votorantim antecipa a apresentação de documento com teor público – cópia de ata notarial (doc. 1) contendo diversas fotografias da Área divulgadas nas redes sociais da própria PdA (e de seu grupo empresarial), refletindo o atual estado de (des)ocupação da Área.

36. Referido documento, em adição a todas as questões já postas nesses autos, é suficiente para balizar o pleito antes suscitado pelo Banco Votorantim, no sentido de se verificar a gestão comercial de PdA desde a homologação dos PRJs.

37. Assim, o Banco Votorantim novamente requer:

- a) Que o i. AJ produza – como provavelmente já deve estar produzindo, perante seus deveres consubstanciados no art. 22, I, ‘b’ e ‘d’, e II, ‘a’ e ‘d’, da Lei nº. 11.101/2005 – e junte aos autos relatório que inclua a completa e fundamentada análise dos esforços empreendidos por PdA em sua gestão comercial da Área desde a homologação dos PRJs, em especial tendo em conta o eventual contraste com relação à exploração de sua própria parte do *waterfront* do Porto do Açú, assim como da presente situação comercial da Área. Para que não haja dúvida, requer-se a expressa indicação de (i) quantas oportunidades a PdA gerou para a Área da OSX?; (ii) quais os esforços comerciais especificamente

direcionados à Área da OSX?; (iii) em algum caso houve a contratação da área da PdA pelo mesmo proponente, após manifestação de interesse na Área da OSX?; e (iv) comparação entre as médias praticadas para o aluguel do *waterfront* na área da PdA e na Área da OSX; e

- b) Que, autônoma e cumulativamente ao pedido acima, esse MM. Juízo autorize a juntada de documentos possivelmente sigilosos e no poder do Banco Votorantim em incidente próprio, com acesso limitado às partes relevantes (membros do Comitê de Governança – ou seja, Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal –, assim como PdA, OSX, o i. AJ e o MPRJ).

Termos em que
Pede deferimento.

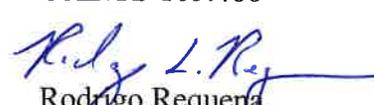
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488

Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909

Sofia Temer
OAB/RJ 204.625

12253

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

DOC. 1

12254

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO



LIVRO nº 1031. Páginas 339/348. 1º TRASLADO.

ATA NOTARIAL

401

Aos seis (06) dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (2018), nesta Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, do município e comarca de São Paulo/Capital, eu, **FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA**, Escrevente Autorizado, lavro a presente ata notarial consoante solicitação de **RODRIGO PEREIRA CUANO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 20.509.852-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 273.295.948-06, residente e domiciliado na Rua Teixeira de Melo nº 295, apartamento 133, nesta Capital, o qual declara integrar o quadro de funcionários do **BANCO VOTORANTIM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas nº 14.171, torre A andar nº 18, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, doravante denominado simplesmente de "solicitante". Assim, pelo solicitante foi requerida a confecção de ata notarial, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil, cuja finalidade é constatar a existência conteúdos na rede social "Instagram" e em páginas eletrônicas na internet, conforme requerimento datado de 31 de outubro de 2018, que fica arquivado nestas Notas, no classificador eletrônico denominado "atas notariais/2018/novembro". **Nestes termos, assim o fiz:** aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (31/10/2018), às 16 horas e 15 minutos (hora legal brasileira – fuso horário de Brasília), por meio de computador desta Serventia, impulsionando a conexão à rede mundial de computadores através do programa de navegação *Google Chrome*, ingressei no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/porto.do.acu/>. Neste instante foi aberta uma página da rede social "Instagram", mais especificamente do perfil denominado "porto.do.acu", onde constavam as seguintes informações sobre o perfil: "porto.do.acu // 222 publicações // 8.317 seguidores // seguindo 19 // Porto do Açú // O Porto do Açú é um dos principais empreendimentos portuários do país. Em operação desde outubro de 2014, está localizado em São João da Barra (RJ). / www.portodoacu.com.br". Ao longo da página havia ainda várias publicações. A pedido do solicitante, captei uma imagem do extrato superior da página, com o recurso operacional "Print Screen", que reproduzo a seguir: - - - - -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS - QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU FENDURA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Gráfica Especializada em Atas Notariais e Tabelas (Fundada em 1984)



17255



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



102



Em seguida, o solicitante requereu que fossem constatadas algumas das publicações existentes ao longo da página, relatando seus teores e inserindo as respectivas imagens dos conteúdos nesta ata notarial. Não foi solicitada a constatação dos comentários dos usuários às respectivas publicações. Desta forma, passo a relatar as postagens constatadas, seguidas das imagens por mim captadas através do recurso operacional "Print Screen": **Publicação 01:** endereço eletrônico: <https://www.instagram.com/p/Bnoq1xGH1U0/>; imagem, com os seguintes dizeres sobrepostos: "RIO OIL & GAS 2018 // 24-27 setembro // 12h-20h // Você é nosso convidado (a) para visitar o estande do Porto do Açu no maior evento de óleo e gás da América Latina. // Localização / Riocentro – Estande i43 (Pavilhão 4) / Av. Salvador Allende, 6555 / Barra da Tijuca, Rio de Janeiro // (logo "PORTO DO AÇU")"; **legenda da publicação:** "porto.do.acu: O maior evento de óleo e gás da América Latina está chegando e nós estaremos lá! Visite o nosso estande na Rio Oil & Gas 2018 e conheça as oportunidades em um dos maiores complexos industriais, energéticos e portuários do Brasil. Guarde na agenda: de 24 a 27/09, das 12h às 20h, no Riocentro, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Faça seu credenciamento em: https://eventos.tmp.br/ibp2018/visitantes/inicio_individual.php e visite-nos no estande i-43 (Pavilhão 4). #portodoacu #portodeoportunidades #portodos



12256

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS - CONDIÇÕES ANTERIORES NÃO SE APLICAM - EXCEÇÃO DO CASO DE EMENDA - INSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL



#rog18 #oleogas #estande #riocentro'; dados da publicação: "340 curtidas // 12 DE SETEMBRO"; imagem captada da tela: -----

105

@ Instagram

RIO OIL & GAS 2018

Você é nosso convidado (a) para visitar o estande do Porto do Açu no maior evento de óleo e gás da América Latina.

24-27 Setembro 12h - 20h

340 curtidas

PORTO DO AÇU

Publicação 02: endereço eletrônico: <https://www.instagram.com/p/BXV4B3IHAnn/?taken-by=porto.do.acu>; legenda da publicação: "porto.do.acu: O Porto do Açu tem mais uma vaga para Jovem Aprendiz. Desta vez, para a área do Comunicação. Entre as funções a serem exercidas está o apoio nas campanhas e divulgações internas e na organização do Programa de Visitas. O candidato deve ter entre 18 e 21 anos, Ensino Médio Completo e domínio do Pacote Office. É desejável boa escrita, pró-atividade e comunicação. Candidate-se: <https://goo.gl/GZnMBE>. #portodoacu"; dados da publicação: "porto.do.acu // Complexo Portuário do Açu // 50 curtidas // 3 DE AGOSTO DE 2017"; imagem captada da tela: -----

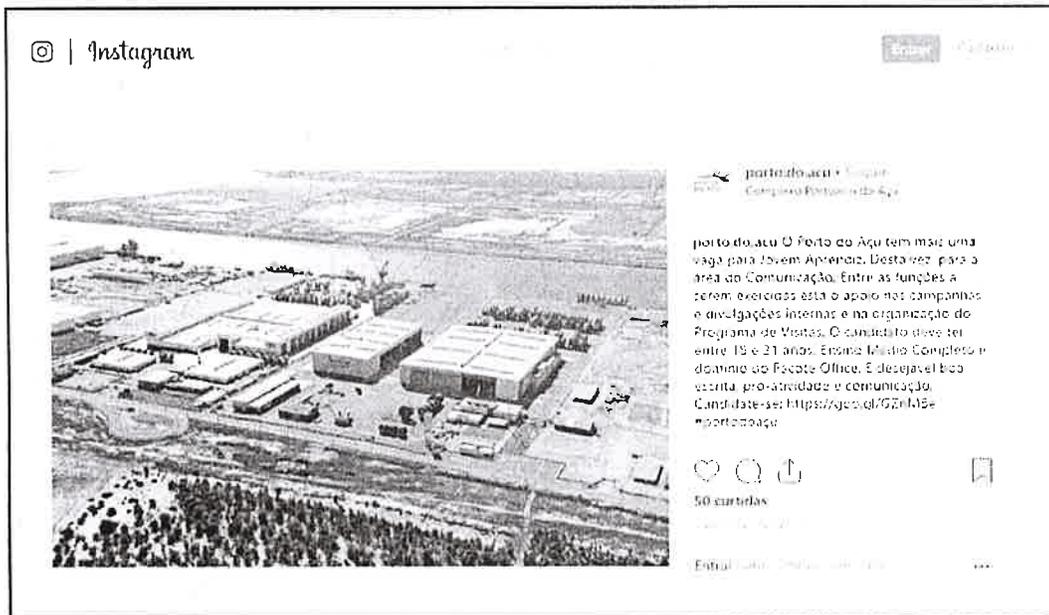




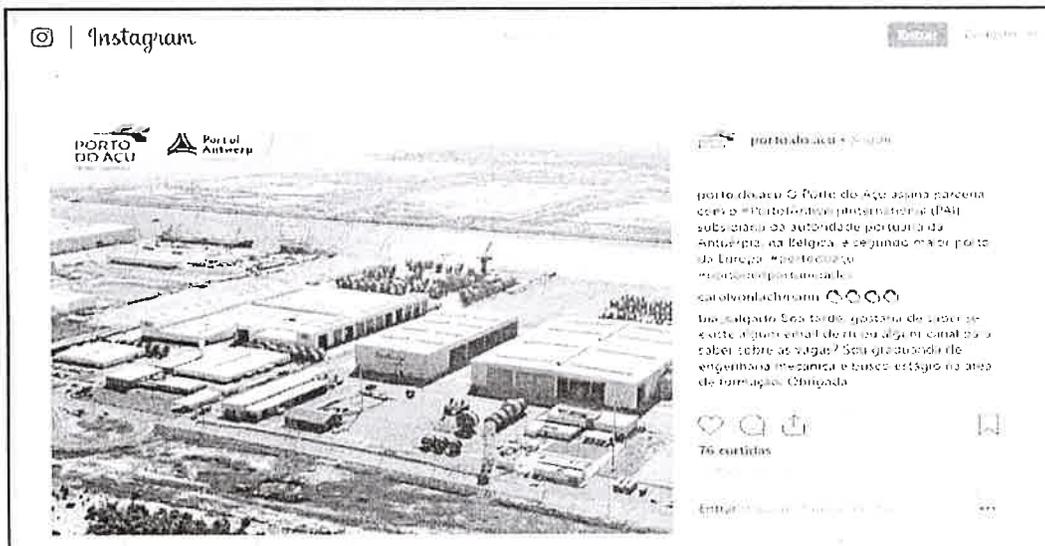
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

12257

Handwritten signature/initials



Publicação 03: endereço eletrônico: <https://www.instagram.com/p/BW7umUUn4Lz/?taken-by=porto.do.acu>; **legenda da publicação:** "porto.do.acu: O Porto do Açu assina parceria com o #PortofAntwerpInternational (PAI), subsidiária da autoridade portuária da Antuérpia, na Bélgica, e segundo maior porto da Europa. #portodoaçu #portodeoportunidades"; **dados da publicação:** "76 curtidas // 24 DE JULHO DE 2017"; **imagem captada da tela:** - - - - -



Finalizadas as constatações na rede social "Instagram", a pedido do solicitante, ingressei no endereço eletrônico <https://www.portodoacu.com.br/SitePages/sobre-o-porto/porto-do-acu.aspx>. Foi aberta uma página que continha no canto esquerdo do cabeçalho, sob a óptica do internauta, um logo com os dizeres "PORTO DO AÇU"; em dito cabeçalho havia ainda alguns links para navegação, a



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30°
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO

CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
30° SUBDISTRITO IBIRAPUERA
MARCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS. QUALQUER ALTERAÇÃO BASEADA EM ENEMINA. INVALIDA ESTE DOCUMENTO

CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
30° SUBDISTRITO IBIRAPUERA
MARCO

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Fundada em 1938

saber: "SITE PRUMO // IMPRENSA // FOTOS // VÍDEOS // ACESSO AO PORTO // FALE CONOSCO // (logos das redes sociais FACEBOOK, LINKEDIN, YOUTUBE, TWITTER e INSTAGRAM) // Sobre o Porto // Negócios // Terminal Multicargas // Operação Portuária // Sustentabilidade // Compliance". Abaixo do cabeçalho, havia uma faixa, que indicava o caminho percorrido no site principal para se chegar àquela página, que era o seguinte: "HOME >> SOBRE O PORTO >> PORTO DO AÇU". O conteúdo central da página era composto por um texto, em forma de tópicos, cujo teor era o seguinte: "Porto do Açu // Porto de Oportunidades // Em operação desde 2014 e com área total de 130 km², o Porto do Açu possui localização estratégica. São 9 terminais, divididos em áreas offshore e onshore. // Terminal de Minério de Ferro / - Joint Venture entre Prumo e Anglo American. / - Contrato de 25 anos com volume garantido de 26,5 mm tons com a Anglo American. / - Capacidade de movimentar 26,5 milhões de toneladas de minério de ferro por ano. / - Operações iniciadas em 2014. / - 4º terminal privado em exportação de minério de ferro em 2017 (Dados ANTAQ). // Terminal de Petróleo / - Joint venture entre Prumo e Oiltanking. / - Contrato de 20 anos com volume garantido de até 200 mil barris por dia com a Shell. / - Plano de expansão para que o terminal seja capaz de armazenar (até 10 milhões de barris), tratar e misturar petróleo. / - Capacidade licenciada de 1,2 milhão de barris de petróleo por dia. / - Operacional desde 2016 para transbordo de petróleo. / - Contrato de 3 anos com a Galp. // Terminal de Combustíveis Marítimos / - Joint Venture entre Prumo e BP. / - Terminal importa, exporta, vende, armazena, mistura, distribui e comercializa combustível marítimo. / - Infraestrutura de última geração permite ao porto receber uma variedade de embarcações e atividades, como PSV, Cabotagem e navios de longa distância. / - Em operação desde maio de 2016. // Terminal Multicargas // - Joint venture entre Prumo e Porto de Antuérpia Internacional. / - Capacidade inicial para movimentar 4 milhões de toneladas de carga. / - Infraestrutura diferenciada (14,5m de profundidade, grande pátio de armazenagem de até 1 milhão m² para dar suporte a operações de transbordo e serviços de feeder ou distribuição do transporte em embarcações menores). / - Terminal privado reduz burocracia e otimiza custos. / - Acesso a rodovia não congestionada. Duas ferrovias incluídas no Plano de Logística e Infraestrutura do Governo Federal. / - Operacional desde 2016. / - Soluções integradas door-to-door. // Terminal para serviços integrados para O&G // - JV entre Prumo e GranIHC. / - Manutenção e reparos navais. / - Hibernação de unidades offshore. / - Construção e integração de módulos e skids. / - 460 m de cais, 17 mil m² de edificações, 30 mil m² de área de cais. // Terminal Edison Chouest / - Maior base de apoio offshore do mundo instalada no

Handwritten signature or initials.





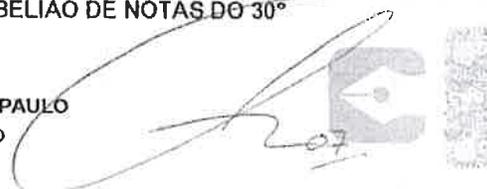
Handwritten mark

Porto do Açú. / - Com mais de 250 operações por mês, em 9 berços operacionais. / - Possui 6 berços contratados pela Petrobras e 1 pela Chevron. / - Mais de 1 km de cais e 600 mil m² de área. // Terminal NOV / - Unidade de produção de tubos flexíveis para apoio à indústria offshore com 210 metros de frente de cais e 121.905 m² de área total. // Terminal Technip / - Fábrica de dutos flexíveis mais moderna do mundo. Localizada em um terreno de aproximadamente 300 mil m², a Flexibrás Açú possui capacidade para produzir tubos de até 22 polegadas de diâmetro interno. // Terminal InterMoor / - Irá prestar serviços de ancoragem para plataformas e FPSO's. A unidade conta com 90 metros de frente de cais e 52.302 m² de área total. // Wärtsilä / - Possui uma planta de montagem e produção de Grupos Geradores e Propulsores Azimutais no Porto do Açú. A unidade ocupa uma área de 22.193 m² no canal do Terminal 2 e também oferece soluções e serviços nas áreas de energia e propulsão marítima. // Em operação / Com operações iniciadas em 2014, o Porto do Açú já movimentava cargas como granéis sólidos e líquidos, carga geral, minério de ferro e petróleo. // Parceiros / Contamos com uma grande base de sócios, entre eles o Porto de Antuérpia que traz para o Porto do Açú experiência, conhecimento em operação e em desenvolvimento de um complexo Porto Indústria. // Segurança / Maior segurança no movimento de embarcações: único porto do país certificado para operar Serviço de Tráfego de embarcações (VTS). // Porto 100% privado / Desenvolvido com modelo operacional eficiente e baixo custo. // (imagem panorâmica) // Passe o mouse para ampliar // (legendas) (quadro na cor verde) Em operação / (quadro na cor laranja) Em construção / (quadro na cor vermelha) Projeto // 1. Wärtsilä - 22.193 m² // 2. TechnipFMC - 289.800 m² // 3. NOV - 121.905 m² // 4. Intermoor - 52.302 m² // 5. Edison Chouest - 597.400 m² // 6. Porto do Açú | Terminal Multicargas (T-MULT) // 7. Gerdau // 8. Dome // 9. Anglo American // 10. BP-Prumo - 215.079m² // 11. Ferroport - Terminal de minério de ferro // 12. Açú Petróleo // 13. Oiltanking - Terminal de petróleo // 14. Shell // 15. RPPN Caruara - Área de preservação ambiental - 40km² // 16. Vallourec - 15.000 m² // 17. InterRio Hotel // 18. Açú Condlog | Condomínio Logístico // 19. Estação Açú - Centro de Conveniência // 20. GNA - Termelétrica // 21. Terminal GNL // 22. Terminal de líquidos // 23. Terminal de reparos // 24. Área disponível - 1.090.746m² // 25. Indústria naval - 3.200.000 m² // 26. Planta de liquefação // 27. Parque logístico // 28. Unidade de processamento de gás natural // 29. Centros integrados de distribuição e armazenagem // 30. Truck Center // 31. Unidade de tratamento de petróleo // 32. Indústrias metalmecânica // 33. Heliporto // 34. Zona de Processamento de Exportação (ZPE)"; no canto direito da página, havia uma coluna com os seguintes links



12260

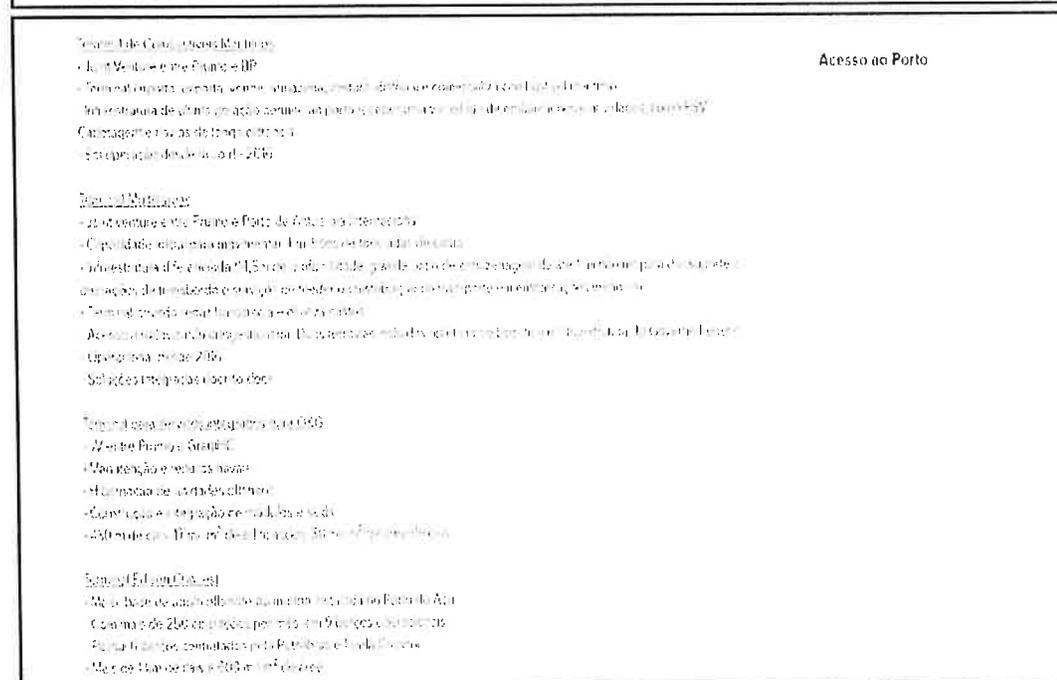
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º
 SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO



para navegação: "Porto do Açu // Parceria Porto de Antuérpia // Prumo // Histórico // Diferenciais // Clientes e Sócios // Trabalhe Conosco // Solicitação de Patrocínio // Acesso ao Porto"; por fim, no rodapé, constatei o seguinte teor: "0800 729 0810 // FALE COM O PORTO DO AÇU // Faça sua sugestão, reclamação ou denúncia // (logos das redes sociais Facebook, LinkedIn, Youtube, Twitter e Instagram) // Copyright © 2017 Porto do Açu - Todos os direitos reservados". A pedido do solicitante, captei imagens do conteúdo integral da página, que vão adiante reproduzidas: -----



The screenshot shows the website for Porto do Açu. The header includes the company logo and navigation links. The main content area features the text: "Porto do Açu Porto de Oportunidades. Em operação desde 2014 e com uma total de 100 km², o Porto do Açu possui infraestrutura estratégica. São 9 terminais, divididos em áreas offshore e onshore." Below this, there are sections for "Região de Negócios" and "Região de Patrocínio". On the right side, there is a vertical menu with links: "Porto do Açu", "Parceria Porto de Antuérpia", "Prumo", "Histórico", "Diferenciais", "Clientes e Sócios", "Trabalhe Conosco", and "Solicitação de Patrocínio".



The screenshot shows the "Acesso ao Porto" page. It contains information about the port's location and infrastructure. Key text includes: "Terminais de Carga e Armazenagem", "Acesso ao Porto", "Região de Negócios", "Região de Patrocínio", and "Região de Serviços". The page details the port's capacity, infrastructure, and services offered to clients.

VALÍDIO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER APLICAÇÃO - BUSCA DE TÍTULOS - DUALIDADE DE DOCUMENTO
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



12261



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Localidade: [Localidade] - Município de [Município] - Estado de São Paulo - CEP [CEP] - UF [UF]

Segmento: [Segmento] - [Descrição]

Temporização: [Temporização] - [Descrição]

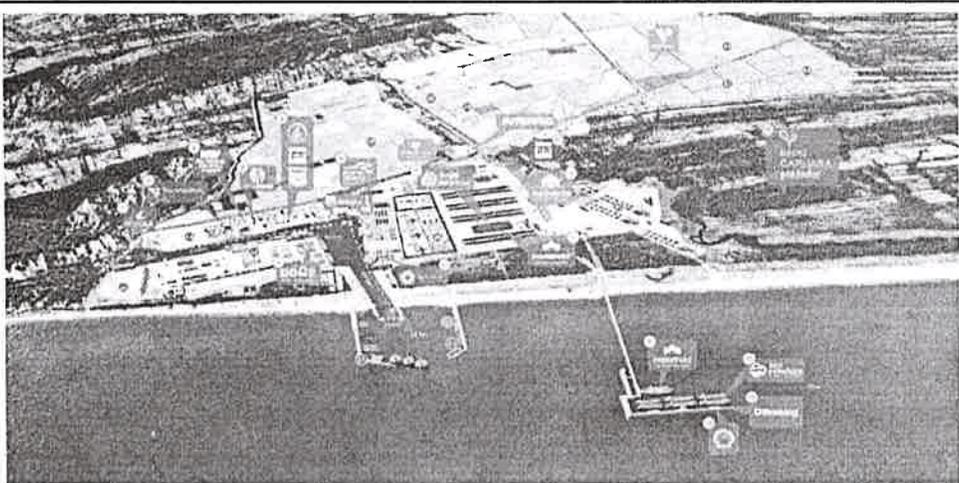
Valor: [Valor] - [Descrição]

Operação: [Operação] - [Descrição]

Parcelas: [Parcelas] - [Descrição]

Segurança: [Segurança] - [Descrição]

Porto 100% privado: [Porto 100% privado] - [Descrição]



Plano de obra e porto ampliado

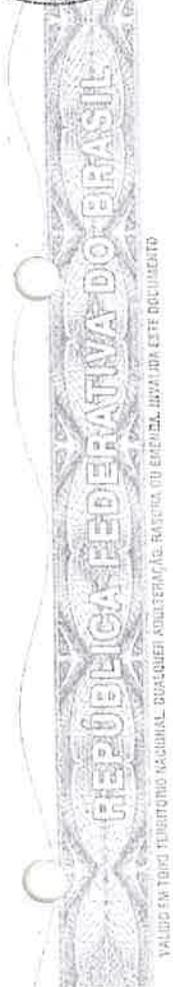
Unidade 1 Unidade 2 Unidade 3

- 1. [Item 1]
- 2. [Item 2]
- 3. [Item 3]
- 4. [Item 4]
- 5. [Item 5]
- 6. [Item 6]
- 7. [Item 7]
- 8. [Item 8]
- 9. [Item 9]
- 10. [Item 10]
- 11. [Item 11]
- 12. [Item 12]
- 13. [Item 13]
- 14. [Item 14]
- 15. [Item 15]
- 16. [Item 16]
- 17. [Item 17]
- 18. [Item 18]
- 19. [Item 19]
- 20. [Item 20]
- 21. [Item 21]
- 22. [Item 22]
- 23. [Item 23]
- 24. [Item 24]
- 25. [Item 25]
- 26. [Item 26]
- 27. [Item 27]
- 28. [Item 28]
- 29. [Item 29]
- 30. [Item 30]
- 31. [Item 31]
- 32. [Item 32]
- 33. [Item 33]
- 34. [Item 34]
- 35. [Item 35]



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO

12262



Por derradeiro, a pedido do solicitante, ingressei no endereço eletrônico <https://www.portodoacu.com.br/SitePages/sobre-o-porto/clientes-e-socios.aspx>, uma extensão do site "Porto do Açú". A página que se abriu mantinha os mesmos teores de cabeçalho, rodapé e da coluna localizada à lateral direita da página, sob a óptica do internauta, constatadas no site anterior e relatadas acima. Abaixo do cabeçalho havia uma faixa que indicava que aquela página referia-se ao seguinte caminho percorrido no site: "HOME >> SOBRE O PORTO >> CLIENTES E SÓCIOS". O conteúdo central da página era composto por vinte e quatro logos de marcas diversas, dispostos em vinte e quatro quadrados, a saber: 1) Port of Antwerp, 2) Edison Chouest Offshore, 3) Petrobras, 4) Chevron, 5) NOV, 6) TechnipFMC, 7) Wärtsilä, 8) Intermoor, 9) Açú Petróleo – OilTanking – Prumo Logística, 10) Oiltanking, 11) Shell, 12) Bpmarine, 13) Ferroport – Anglo American – Prumo Logística, 14) AngloAmerican, 15) Dome – Gran IHC – Prumo Logística, 16) GranIHC, 17) Vallourec, 18) Interrio - Incorporadora, 19) Estação Açú – Centro de Conveniência, 20) Euro – Engenharia e Urbanismo, 21) Açú Condlog – Condomínio Modular, 22) Gerdau, 23) InterCement e 24) CRH. A pedido do solicitante, cliquei no quadro com o logo "Dome – Gran IHC". Imediatamente foi aberto um novo quadro, contendo o logo "Dome – Gran IHC" ampliado e o seguinte texto: "Dome // Parceria entre a GranIHC e a Prumo para prover soluções integradas de logística e serviços para a indústria de O&G. / Com 460m de cais no canal de entrada do Terminal 2 prontos para operação, oferece serviços de manutenção e reparo de embarcações, construção de módulos e skids, soluções de logística de pessoas e materiais e até mesmo armazenamento e gestão integrada de estoques para empresas que movimentam cargas pelo Porto do Açú.". Finalizando as constatações, a pedido do solicitante, captei uma imagem desta tela que foi aberta, que reproduzo a seguir: - - - - -

09



12263

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



10



DOME
GRAN IHC - PRUMO LOGÍSTICA

Dome
Projeto de construção de um terminal portuário para a operação de logística e serviços para a indústria de O&M.

Com 400 m de raio no total de cada lado do terminal 2 docas para a operação de embarque e desembarque de mercadorias e passageiros, o terminal de logística e serviços de logística oferece um ambiente de trabalho seguro e eficiente, com a capacidade de atender a demanda de embarque e desembarque de mercadorias e passageiros no Porto de Itaipava.

Nada mais verifiquei, concluindo as constatações às 16 horas e 40 minutos do mesmo dia 31 de outubro de 2018. Nestes termos, identifico a existência dos conteúdos na rede social Instagram e nas páginas eletrônicas na internet acima relatados. As imagens nesta ata notarial reproduzidas foram inseridas a pedido do solicitante e os textos transcritos como se apresentavam nas telas, restando esclarecido que não pude auferir a real autoria, local, data e hora das postagens na rede social Instagram. Os elementos constantes desta ata notarial foram inseridos para os efeitos do artigo 369 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935, de 18/11/1994, em seus incisos III dos artigos 6º e 7º. Nada mais havendo a tratar, relatei ao solicitante em voz alta o teor das constatações e lavrei a presente ata notarial para todos os fins de direito, do que dou fé, ficando o primeiro traslado a sua disposição. Emolumentos: R\$ 1.282,21; Secretaria da Fazenda: R\$ 364,47; IPESP: R\$ 249,41; Ministério Público: R\$ 61,57; Registro Civil: R\$ 67,47; Tribunal de Justiça: R\$ 88,02; Santa Casa: R\$ 12,78; Iss: R\$ 27,36; Total: R\$ 2.153,29. Selo digital nº: 1178381AN000000001774618Z. Eu, (a.) **FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA**, ESCRIVENTE AUTORIZADO, a lavrei. Eu, (a.) **CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA**, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a.) **FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA | CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA**. Nada mais, dou fé. Este primeiro traslado que é cópia fiel do original, compõe-se de onze páginas com a rubrica seguinte _____ e numeradas de 01 à 11, o qual foi expedido em 06/11/2018.



17264

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO



Eu, [Handwritten Signature], a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO [Handwritten Signature] DA VERDADE.

[Handwritten Signature]

REGISTRADOR TABELIÃO DINAMARCO
Carlos Eduardo do Amaral e Silva
Tabelião e Registrador Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Selo digital nº: 1178381TR000000001775418V



12265



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

12266

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

Av. Padre Antônio José dos Santos, 1572 - São Paulo - SP
Cep: 04563-004 - 11 45063030
Oficial/Tabelião: Rodrigo Valverde Dinamarco

Recibo nº 217328

1ª Via
Provimentos CG 3/78, 5/81 e 13/97
C N P J 000 990 196/0001-09

QTDE NATUREZA DO ATO	IDENTIFICAÇÃO DO ATO	EMOLUMENTOS
1 ATA NOTARIAL 1º FOLHA	Lº 1031 PAG 339/348	427,29
8 POR PÁGINAS ADICIONAIS	Lº 1031 PAG. 339/348	1 726,00

Recebi de BANCO VOTORANTIM S.A., CNPJ:059.588.111/0001-03, a importância de R\$ 2.153,29 (dois mil e cento e cinquenta e três Reais e vinte e nove centavos)

Ao Oficial/Tabelião	1 282,21
Ao Estado	364,47
A Carteira Prev.	249,41
Ministério Público	61,57
Fundo Lei 10.199/98	67,47
Tribunal de Justiça	88,02
Santa Casa	12,78
ISS	27,36
ITBI/ITCMD	0,00
Registro de Imóvel	0,00
Desp. Autorizadas	0,00
T O T A L	2 153,29

* PENDENTE

São Paulo, 6 de Novembro de 2018

Cartório

Recebi na data supra a 1a. via deste recibo.

Cliente

Banco: _____
Agência: _____
Cheque Nominal: _____
Valor R\$: _____

Escrevente: FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA

Cartão: 007412

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

Av. Padre Antônio José dos Santos, 1572 - São Paulo - SP
Cep: 04563-004 - 11 45063030
Oficial/Tabelião: Rodrigo Valverde Dinamarco

Recibo nº 217328

2ª Via
Provimentos CG 3/78, 5/81 e 13/97
C N P J 000.990.196/0001-09

QTDE NATUREZA DO ATO	IDENTIFICAÇÃO DO ATO	EMOLUMENTOS
1 ATA NOTARIAL 1º FOLHA	Lº 1031 PAG 339/348	427,29
8 POR PÁGINAS ADICIONAIS	Lº 1031 PAG 339/348	1 726,00

Recebi de BANCO VOTORANTIM S.A., CNPJ:059.588.111/0001-03, a importância de R\$ 2.153,29 (dois mil e cento e cinquenta e três Reais e vinte e nove centavos)

Ao Oficial/Tabelião	1 282,21
Ao Estado	364,47
A Carteira Prev	249,41
Ministério Público	61,57
Fundo Lei 10.199/98	67,47
Tribunal de Justiça	88,02
Santa Casa	12,78
ISS	27,36
ITBI/ITCMD	0,00
Registro de Imóvel	0,00
Desp. Autorizadas	0,00
T O T A L	2 153,29

São Paulo, 6 de Novembro de 2018

Cartório

Recebi na data supra a 1a. via deste recibo.

Cliente

Banco: _____
Agência: _____
Cheque Nominal: _____
Valor R\$: _____

Escrevente: FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA

Cartão: 007412

12267

GTA

GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

12268

DOC. 2

GNA conclui financiamento para construção de termelétrica no Açu



766 likes

porto.do.acu Mais um importante passo para a consolidação da GNA - Gás Natural Açu no mercado. Resultado da parceria entre o Grupo Prumo, @bp_plc e @siemens, a companhia firmou contrato com a Corporação Financeira Nacional (IFC) para US\$ 288 milhões de investimentos, por 15 anos. O financiamento será destinado à estruturação da usina termelétrica GNA I, instalada no Complexo do Porto do Açu. Atualmente em construção, a termelétrica emprega 2,5 mil trabalhadores e, quando ficar pronta, terá capacidade para gerar 1,3 mil gigawatts de energia e movimentar 21 milhões de m³ de gás natural por dia.

View all 17 comments

DOC. 3

03/04/19 13:32

GNA assina contrato com Siemens para termelétrica no Porto do Açu

Reuters

SÃO PAULO (Reuters) - A Gás Natural Açu (GNA), joint venture entre Prumo Logística, a petroleira BP e Siemens, assinou contrato com a Siemens para fornecimento de equipamentos e futura prestação de serviços de operação e manutenção de uma termelétrica que será construída pelo grupo no Porto do Açu, no Rio de Janeiro.

Segundo a Siemens, o negócio inclui a entrega pela empresa de três turbinas a gás, uma a vapor, quatro geradores e outros componentes e sistemas, além da operação e manutenção (O&M) da unidade, incluindo monitoramento remoto.

Em paralelo, a GNA anunciou em nota que concluiu o financiamento de longo prazo do empreendimento, que terá 1,3 gigawatt em capacidade quando concluído.

O financiamento incluiu um contrato com a International Finance Corporation (IFC) no valor de 288 milhões de dólares, em março, e outro de 1,76 bilhão de reais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o alemão KfW IPEX-Bank, fechado em dezembro de 2018.

A construção da usina começou em 2018, com a operação prevista para iniciar em 2021, segundo a Siemens.

O projeto inclui a construção de um terminal para importação e regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) que será utilizado para abastecer a usina.

Além dessa usina, conhecida como UTE GNA I, a associação entre Prumo, BP e Siemens irá construir a UTE GNA II, com 1,7 gigawatt em capacidade, como parte do mesmo complexo no Açu. Ambas unidades já têm contratos de venda de energia fechados em leilão.

"Com uma capacidade total de 3 gigawatts, Açu vai se tornar o maior complexo termelétrico da América Latina", disse a Siemens em nota, destacando que a GNA já tem licença para implantar até 6,4 gigawatts em capacidade de geração na região das usinas.

A CEO da Siemens Gas and Power, Lisa Davis, destacou em nota o modelo comercial do projeto, em que a Siemens entrou como sócia junto à Prumo e à BP para viabilizar a usina.

"Nossa participação na GNA demonstra o comprometimento da Siemens com novas estratégias comerciais que endereçam os desafios em evolução de um mercado de energia com demanda cada vez maior", afirmou ela.

"Estamos ansiosos para continuar nossa abordagem inovadora de mercado com nossos parceiros globais... estou confiante de que nós veremos mais desse tipo de modelo de negócios no futuro", acrescentou.

(Por Luciano Costa)

12272

© 2006 - 2019 Todos os direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuição sem prévia autorização.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO”) e **FALCONI CONSULTORES S.A.**, atual denominação de **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A (“INDG”)**, ambas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, conjuntamente, por seus advogados abaixo assinados, informar que compuseram acordo sobre o crédito detido pelo INDG na Recuperação Judicial da OSX SO, nos termos a seguir.

1. A OSX SO reconhece ser devedora da quantia de R\$ 245.480,52 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), resultante da diferença entre o crédito originalmente listado no Quadro Geral de Credores, os valores efetivamente pagos pela OSX SO em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e a retenção dos tributos incidentes, em atenção à r. decisão proferida por esse MM. Juízo às fls. 11.954/11.956 destes autos.
2. As partes concordam que a quantia de R\$ 245.480,52 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) será paga pela OSX SO em 20 (vinte) prestações, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 12.274,03 (doze mil duzentos e setenta e quatro reais e três centavos) cada, vencendo-se a primeira após 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da decisão de homologação do presente acordo pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial (a “Homologação do Acordo”) e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. As prestações mensais serão atualizadas de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data da Homologação do Acordo e até seu efetivo pagamento, nos termos da legislação monetária em vigor.

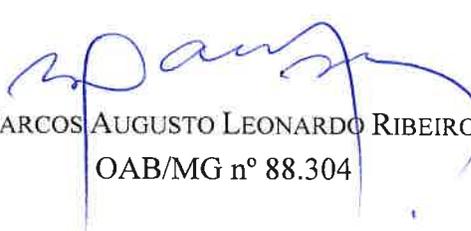
3. Os pagamentos previstos no item 2 acima serão realizados através de depósito bancário na conta corrente nº 13000554-4, de titularidade da FALCONI CONSULTORES S/A, atual denominação social do INDG, mantida na agência nº 3980, do Banco Santander (033).
4. Após o integral pagamento do valor acordado, nas condições e prazos estabelecidos acima, o INDG dará automaticamente (sem a necessidade de documento adicional) a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação ao seu crédito, para nada mais reclamar em face da OSX SO, seja a que título for.
5. E, por estarem em pleno acordo de vontades, e nada mais havendo a tratar, as partes declaram que se comprometem a colaborar mutuamente para o bom e fiel cumprimento do presente acordo, renunciando, desde logo, ao direito de recorrerem da decisão que o homologar, bem como do prazo de interposição de recurso, para que o instrumento celebrado produza seus efeitos tão logo seja publicada a referida decisão.

Diante do exposto, as partes requerem a homologação do presente acordo para que produza seus devidos efeitos jurídicos e legais.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.


VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA
OAB/RJ nº 167.398

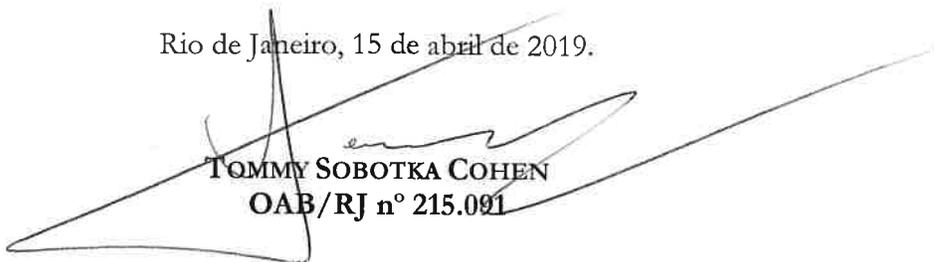

MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO
OAB/MG nº 88.304



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, a Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 167.398, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.068.937-90, com endereço à Rua Lauro Müller, 116, sala 504, Torre do Rio Sul, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, todos os poderes que me foram outorgados por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, nos autos da Recuperação Judicial n.º 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como em todos os processos, recursos e incidentes dela decorrentes.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.



TOMMY SOBOTKA COHEN
OAB/RJ nº 215.091

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 03925715520138190001
Recuperação Judicial: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL E OUTROS
Credora Extraconcursal: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, empresa pública federal, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, em atenção ao r. despacho de fls. , de 12.04.2019, vem, respeitosamente, por seus advogados signatários, expor, esclarecer e informar o que segue, consoante as razões abaixo aduzidas.

Em primeiro lugar, cumpre informar que ao longo do tempo e desde a homologação do resultado da Assembléia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, a CAIXA vem acompanhando o desempenho das Recuperandas no cumprimento do Plano aprovado e a capacidade de geração de negócios, mediante a locação e a utilização da área que representa a Garantia Fiduciária da peticionária, qual seja, a UCN Porto do Açú.

Ocorre que, em movimentos recentes nos autos da Recuperação Judicial, o Grupo OSX vem buscando o encerramento da RJ, sob o fundamento de que o PRJ contempla, a rigor, obrigação de melhores esforços para a locação da área e que, neste sentido, as Recuperandas teriam empreendido seus melhores esforços, sendo reflexo do mercado o resultado inexpressivo obtido até o momento.

Todavia, diferente do que alega a OSX, entende-se que o PRJ não atribuiu às Recuperandas mera obrigação de empreender melhores esforços. E mesmo que assim o fosse, tais esforços deveriam ter sido traduzidos em ações concretas em busca de novos negócios, mediante oferta estruturada da área a potenciais locatários nacionais e estrangeiros, por exemplo, valendo lembrar a especificidade da área locável e, via de consequência, o conhecido universo de potenciais locatários.

É imperioso esclarecer que o adimplemento da dívida OSX junto à CAIXA com recursos oriundos do Fundo da Marinha Mercante – FMM (o “Crédito FMM”) vem ocorrendo mensalmente e exclusivamente mediante a excussão de uma Carta Fiança prestada pelo Banco BTG que se encontra em vias de exaurimento, sem qualquer indício de que, em prazo razoável, o Crédito FMM comece a ser amortizado com recursos advindos da locação da área, ou seja, por meio de geração de negócios que representem o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas.

A expectativa inicial de que a locação da área alimentaria progressivamente o *waterfall* previsto no PRJ restou frustrada.

Por outro lado, não se pode perder de vista que eventual sentença de encerramento da RJ, neste momento, teria como corolário a declaração de cumprimento, pelo Grupo OSX, das obrigações assumidas perante os credores no PRJ, operando, via de consequência, a novação definitiva dos créditos sujeitos à RJ e a declaração de que as Recuperandas se encontram recuperadas, o que não é verdade.

Por este motivo, a Caixa vem se manifestar nos autos com o propósito de descrever este cenário, assim como informar a esse MM. Juízo que, na qualidade de credora apoiadora e aderente ao PRJ, não vê sentido em permanecer apoiando a recuperação judicial da OSX, porquanto não se vislumbra qualquer iniciativa concreta da devedora visando ao efetivo cumprimento do PRJ, tampouco a busca por alternativas direcionadas à adimplência das obrigações assumidas junto aos credores da RJ, e especialmente em relação ao Crédito FMM, mesmo ciente do iminente exaurimento da Carta Fiança do BTG.

Sendo assim, a CAIXA vem informar a este MM. Juízo, o Sr. Administrador Judicial, as Recuperandas e a coletividade de credores concursais que, diante do evidente insucesso do Plano, está deixando de apoiar o PRJ aprovado e de figurar como aderente a ele, e que promoverá pelos meios adequados a excussão de sua garantia fiduciária representada pelo direito de uso sobre a UCN Porto do Açú.

A CAIXA requer, portanto, a juntada da presente aos autos, e que esse MM. Juízo dê ciência desta manifestação aos diversos sujeitos desta RJ uma vez que, sem a possibilidade de utilização da UCN Porto do Açú tal como previsto no PRJ, parece não haver outra alternativa à convalidação da recuperação judicial em falência, senão eventual aditamento do PRJ deliberado em AGC.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.



PATRICIA DUARTE DAMATO
OAB/RJ 108.990



ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR.
OAB/RJ 104.731

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho sobre a manifestação do Banco Votorantim (fls. 12.240-12.252), vem requerer e informar o que segue.

I – Notícias de Descumprimento do Plano de Recuperação

1. Conforme se verifica ao longo do processo, diversas denúncias vêm sendo apresentadas por diferentes agentes, informando toda a sorte de descumprimentos pela recuperanda. Há notícias oriundas desde alguns credores do descumprimento dos seus créditos (v.g. fls. 10.047-10.048, 10.522-10.524, conforme relatos do administrador de fls. 10.993 e seguintes), até notícias do ex-Diretor Presidente da OSX de que os compromissos correntes não vinham sendo adimplidos (fls. 11.803-11.805)

11. Não obstante o cumprimento, pelo subscritor, das instruções recebidas pelo Acionista Controlador, cabe ressaltar ainda que, até a presente data, a OSX SE RECUSA a efetuar:

- (i) o pagamento do saldo de remuneração de Diretor-Presidente equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (ii) o pagamento dos benefícios de março de 2018;
- (iii) os depósitos do FGTS relativo aos meses de Dezembro / 2017, Janeiro / 2018, Fevereiro / 2018 e proporcional de Março / 2018.
- (iv) o pagamento da multa rescisória do Contrato de Remuneração de Executivo, pela rescisão antecipada e imotivada e demais pendências a serem apuradas;
- (v) o pagamento do saldo de remuneração de Conselheiro equivalente a 2/30 (dois trinta) avos relativo ao mês de março de 2018;
- (vi) a entrega do Informe de Rendimentos (competência 2017);
- (vii) a entrega dos Holerites;
- (viii) o envio do número da “Chave da Segurança Empresa” para o saque do FGTS;
- (ix) demais pendências a serem apuradas; e
- (x) a retirada do seu nome e CPF como representante legal do Grupo OSX no Brasil e no exterior.

FSCAP EMP03 201909230116 06/05/19 16:37:08123673 120477

2. Chegou-se ao ponto do próprio administrador judicial apresentar relatório contundente (fls. 10.271), no sentido de que a recuperanda já não exercia mais qualquer atividade econômica ativa, sendo todos os seus rendimentos oriundos de investimentos no mercado financeiro.

II. Conclusão:

Da análise dos documentos fornecidos pelas recuperandas, conclui-se que a maior parte das receitas advém de operações no mercado financeiro. As despesas das recuperandas são majoritariamente, operacionais. Quanto à análise patrimonial, verifica-se que todas as empresas possuem um grau de endividamento elevado, com o total de Ativos incapaz de liquidar seus Passivos, além disso, o prejuízo acumulado das mesmas torna o Patrimônio Líquido negativo.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.


GUSTAVO BANNO LICKS
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

3. Em outra oportunidade, o administrador judicial destacou que a recuperanda nem mesmo apresentava documentação imprescindível para que o expert pudesse exercer seu papel de fiscalização (fls. 485, 553-570 dos autos do processo 0041613-02.2017.8.19.0001), fatos graves que ensejariam até mesmo a mudança da gestão, conforme dispõe o art. 64, V, da Lei 11.101/05.

Cabe informar que o grupo OSX não apresentou à Administração Judicial a documentação contábil audtada e, portanto, pode haver divergências entre as informações aqui contidas e aquela a ser divulgada pelas recuperandas.

Somente em 12 de maio de 2017, as Recuperandas apresentaram os extratos bancários, referente ao período de Janeiro a abril de 2017.

Os documentos contábeis não foram apresentados até a presente data.

Quando questionada pela Administração Judicial, as Recuperandas alegaram que ainda não podem apresentar a contabilidade do ano de 2017, pois os saldos contábeis do último trimestre de 2016 estão sendo reajustados, conforme orientação dos auditores independentes.

Apesar de informadas pela Administração Judicial de que deveriam apresentar a documentação existente e, posteriormente, os ajustes e ressalvas contabilizados, para o devido acompanhamento pelo Administrador Judicial, as demonstrações contábeis não foram apresentadas.

Página 4 de 12



Assim, no presente momento, as informações contábeis referentes ao ano de 2017 são desconhecidas, impossibilitando ao Administrador Judicial fiscalizar o patrimônio dos credores.

4. Feito este brevíssimo histórico de algumas das irregularidades verificadas, hoje esta credora se depara com uma nova informação trazida pelo Banco Votorantim, a de que o plano de recuperação possivelmente nunca foi efetivamente implementado, eis que apresentadas diversas irregularidades na exploração do Porto do Açú.

5. Tais fatos graves contribuem para a constatação de que o plano de recuperação judicial jamais foi levado a cabo. Essa situação possivelmente é o que justifica a paralisação das atividades comerciais pela recuperanda e a lamentável constatação do administrador judicial de que havia patrimônio líquido negativo de R\$ 2.051.491.428,68 para a OSX Construção Naval (fls. 10.269 dos autos principais) e de R\$ 3.122.400.188,92 para a OSX Brasil (fls. 10.268).

6. Diante de tão graves descumprimentos indicados nos autos, impõe-se analisar o caso concreto com profundidade, devendo ser determinada a apresentação de todos os documentos referentes ao cumprimento do plano, em especial, a questão referente à exploração do Porto do Açú, a fim de que se tenha conhecimento sobre algumas situações relevantes:

Quantos empreendimentos novos foram fechados no Porto do Açú?

Quantos destes empreendimentos foram realizados em benefício da recuperanda?

Quais foram as receitas auferidas pela recuperanda com tais empreendimentos?

Houve desvio de potenciais clientes da recuperanda para outras áreas do Porto do Açú?

Por qual razão há o notório insucesso dos meios de recuperação previstos no plano?

A operação do Porto do Açú vem sendo realizada nos termos e condições previstos no plano ou novas condições e termos não previstos vem sendo praticados?

7. Essas são algumas das perguntas que devem ser respondidas, a fim de que se tenha a real dimensão se o plano realmente vem sendo cumprido ou não.

8. Dentro dessa ordem de ideias, o Porto do Açú e a Recuperanda devem ser intimados para responderem às perguntas apresentadas, a fim de que as mesmas possam efetivamente esclarecer sobre o real cumprimento do plano de recuperação judicial.

9. Do mesmo modo, requer seja determinada a juntada aos autos de todos os documentos apontados pelo Banco Votorantim, determinando-se sua vista por todos os credores interessados e o Administrador Judicial, a fim de que os mesmos possam avaliar quanto ao cumprimento do plano e as respostas apresentadas pela recuperanda e o Porto do Açú, permitindo-se o contraditório amplo e a fiscalização por todos os interessados.

II – Pagamentos aos Credores Minoritários – Comprovação da Quitação ou Depósito Judicial dos Valores em Aberto

10. Conforme apontado alhures, a cada momento surgem novas denúncias de que o plano não vem sendo cumprido, apresentando credores minoritários reclamações sobre algum valor que

deixou de ser pago na forma prevista nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761).

11. Nos casos que eventualmente são apresentados, muitas vezes a recuperanda se apressa a realizar novos termos de acordo (v.g. fls. 12273-12279), nos quais são sanados os pagamentos de credores de valores que estavam em aberto. Tal *modus operandi* aponta que a recuperanda vem se utilizando de tal expediente para se furtar ao integral cumprimento do plano.

12. Tendo em vista que não se mostra lícito à recuperanda cumprir o plano a “conta gotas”, sanando apenas os descumprimentos que eventualmente são levantados, impõe-se dar um basta a esta prática.

13. Dessa maneira, requer-se que as recuperandas apresentem a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

PEDIDO

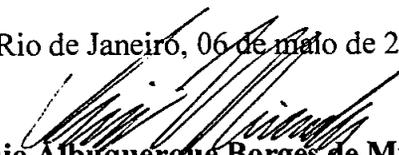
14. Ante o exposto, requer:

- a. Seja determinado ao Porto do Açú Operações S.A. e as Recuperandas a juntarem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, inclusive aqueles requeridos pelo Banco Votorantim, devendo esclarecer:
 - i. Quantos empreendimentos novos foram fechados no Porto do Açú?
 - ii. Quantos destes empreendimentos foram realizados em benefício da recuperanda?
 - iii. Quais foram as receitas auferidas pela recuperanda com tais empreendimentos?
 - iv. Houve desvio de potenciais clientes da recuperanda para outras áreas do Porto do Açú?
 - v. Por qual razão há o notório insucesso dos meios de recuperação previstos no plano?

- vi. A operação do Porto do Açú vem sendo realizada nos termos e condições previstos no plano ou novas condições e termos não previstos vem sendo praticados?
- b. Seja determinado que as recuperandas apresentem a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019.


Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

1) Junte-se.
2) As recuperandas, intemadas, declarações ao M.P. Após cb.
Rw de janeiro, 06/05/2019.

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de relatório com análise de Direito manifestação sobre as pendências para o encerramento da recuperação judicial das recuperandas.

Alberto Parvalho Alves
Advogado de Direito

Nesses termos,
pede deferimento

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

FERNANDA PIERSANTI

OAB/RJ 217.228



LICKS Associados

Manifestação sobre obrigações pendentes para encerramento do procedimento de recuperação judicial das sociedades OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo Judicial 0392571-55.2013.8.19.0001



NOTA INTRODUTÓRIA

O parecer foi determinado pelo MM Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de o Administrador Judicial das sociedades OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. atestar o cumprimento das obrigações descritas nos Planos de Recuperação Judicial (“PRJs”) vencidas após 02 (dois) anos da sua homologação pelo Juízo natural.

O Administrador Judicial apresentou o relatório relativo ao pedido de extinção dos efeitos da recuperação judicial, às fls. 10951/11283, apontando pendências quanto ao cumprimento efetivo dos PRJs.

O MM. Juízo determinou, às fls. 11954/11955, no item 11, a remessa do feito ao Administrador Judicial “para que verifique as alegações de descumprimento do plano levantadas pelos credores, bem como, a solução das pendências já arguidas e as, eventualmente, ainda existentes para o regular processamento do feito na busca de seu prosseguimento, seja para o seu encerramento, seja para a conversão deste em falência, caso as Recuperandas, após dado a devida oportunidade, se neguem a cumprir com as obrigações pactuadas”.

Ademais, o Credor Banco Votorantim S.A requereu, às fls. 12009/12042, que o Administrador Judicial realizasse “relatório fundamentado e instruído com documentos suficientes para verificar a atual ocupação e a efetiva exploração comercial da Área, assim como o desempenho de PdA em sua gestão comercial, comparando também com os indicadores da área remanescente do Porto do Açú/CLIPA”.

A Administração Judicial apresenta a análise requerida pelo credor Banco Votorantim, uma vez que a cláusula 4 do PRJ da OSX CN e cláusula 3.3 do PRJ da OSX Brasil preveem a readequação de plano de negócios da UCN Açú.

Para a conclusão das análises apresentadas, a Administração Judicial requereu a apresentação de documentos que comprovassem o



cumprimento das cláusulas obrigacionais que estavam pendentes e as que foram reclamadas por credores, como comprovantes de pagamento, extratos e demais documentações complementares, além de realizar diligências na sede das Devedoras.

A primeira parte da documentação foi entregue em reunião realizada em 26 de outubro de 2018.

Após análise, a Administração Judicial solicitou, em 03 de novembro de 2018, complementação da documentação, que foi enviada pelas Recuperandas, em 15 de janeiro de 2019, por e-mail.

Em diligência mensal de fiscalização das atividades, realizada em 24 de janeiro de 2019, requereu nova complementação de informações e documentação.

Os esclarecimentos foram sanados na mesma data. Em 28 de março de 2019, a documentação foi enviada por e-mail.

Concluída a análise das pendências, a Administração Judicial elaborou o presente relatório nos termos da decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial.



Sumário

i. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO POR CREDOR.....	6
1 – Anima Animus Design e Publicidade LTDA ME.....	6
2 – Atlas Copco (WUXI) Compressor CO.....	7
3 – Bag Evolution Comercial de Sacariaslimitada – ME.....	8
4 – Banco Santander Brasil S.A	8
5 – Control Ambiental Engenharia e Planejamento LTDA	9
6 – Cooperativa de Transporte Rodoviário LTDA “COOPERTRAN”	10
7 – Cushman e Wakefield Serviços Gerais LTDA.....	10
8 – DBM do Brasil Consultoria em Recursos Hum LTDA	11
9 – D M P & Associados LTDA – EPP.....	12
10 – Dona Rosa Construções Artísticas ME	12
11 – Fábrica Digital Informática LTDA	13
12 – Falcon Global Brazil Sistemas LTDA	13
13 – G A Reinoso Serviços de Informática – ME	14
14 – IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços LTDA.	14
15 – ICEC – Indústria de Construção LTDA.	15
16 – Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A.....	15
17 – Ituflux Instrumentos de Medição LTDA	16
18 – LLX Açú Operações Portuárias S.A (Alteração da razão social para Prumo Logística S.A)	17
19 – Magma Comunicação e Design LTDA	17
20 – MRO Serviços de Planejamento de Estoques e Assessoria Técnica LTDA	17
21 – Nextel Telecomunicações LTDA	18
22 – Panalpina LTDA.....	18
23 – Rio Shop Serviços LTDA ME.....	19
24 – Simtech CO. LTD.	19
25 – SKY Brasil Serviços LTDA	20
26 – Towers Watson Assessoria Empresarial LTDA.....	20
27 – Transportes Birday Comercio LTDA.....	21
28 – Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados.....	22



29 – Viferro Ferramentas e Ferragens LTDA..... 23

30 – Vivo S/A..... 24

ii. PORTO DO AÇU 24

 1 – Área Total X Área Ocupada 25

 2 – Clientes X Receita 25

 3 – Imagem da Área 26

 4 – Perspectivas para o Porto do Açú..... 27

iii. CONCLUSÃO 27



i. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO POR CREDOR

A Administração Judicial, ao tomar ciência da decisão proferida em 21 de agosto de 2018, solicitou às Recuperandas a documentação apontada como pendente no relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, às fls. 10951/11283, além das reclamadas pelos Credores nos autos do processo de recuperação judicial.

As Recuperandas entregaram em mídia, em reunião realizada no dia 26 de outubro de 2018, ocasião em que se colocaram à disposição para complementar o material, caso houvesse necessidade.

O presente relatório analisou o pagamento dos créditos de trinta credores.

A verificação foi realizada com base nos comprovantes de pagamento, memória de cálculo (“Racional de Pagamento”), notas fiscais e demais informações apresentadas pelas Recuperandas em diligências realizadas.

Portanto, elaborou-se a análise de cumprimento das obrigações vencidas nos 2 (dois) anos após o deferimento da Recuperação Judicial em face de cada Credor.

1 - Anima Animus Design e Publicidade LTDA ME

O Administrador Judicial apontou, em seu relatório de fls. 10951/11283, três parcelas em aberto: 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11366, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 19.935,52 (dezenove mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente às parcelas apontadas como pendentes.



Analisado o comprovante, verifica-se que as três parcelas foram quitadas em 17/11/2016.

Portanto, a Administração Judicial certifica que a pendência está sanada.

2 - Atlas Copco (WUXI) Compressor CO.

O Credor apontou, às fls. 10351/10353, a ausência de pagamento das parcelas vencidas entre julho/2016 e janeiro/2017.

Reiterou o pedido em fls. 10522/10530, juntando, nesta ocasião, a notificação às Devedoras.

As Recuperandas informaram, às fls. 10578/10579, que as parcelas referentes a junho/2016 a outubro/2016 foram devidamente depositadas, conforme comprovantes de fls. 10606, 10610, 10614, 10618, 10622, 10626, 10630 e 10634.

Além disso, informaram também a retenção dos impostos, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme fls. 10607/10609, 10611/10613, 10615/10617, 10619/10621, 10623/10625, 10627/10629, o que justifica a ausência de pagamento das duas últimas parcelas.

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 10, posicionou-se pela retenção dos impostos ser devida, figurando as recuperandas como substitutas e responsáveis tributárias, sendo devido o recolhimento dos tributos na proporção do valor pago a cada um dos credores, sendo a relação tributária absolutamente independente dos acordos e compromissos assumidos no plano.

Assim, a Administração Judicial certifica que a pendência com o Credor foi sanada.



3 – Bag Evolution Comercial de Sacariaslimitada – ME

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de três parcelas: 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11384, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

Apesar do comprovante juntado, verificou-se que há um saldo de R\$ 140,90 (cento e quarenta reais e noventa centavos) que resta ser quitado.

Questionadas, as Recuperandas responderam, em e-mail datado de 15/01/2019, que o Credor encerrou a conta bancária, mas que estão em contato para obter os dados para sanar o débito.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que, apesar das Devedoras não terem dado causa, a pendência permanece.

Entretanto, pode ser sanada com o depósito do valor em conta bancária indicada pelo credor ou em conta judicial.

4 – Banco Santander Brasil S.A

O Administrador Judicial apontou, em seu relatório de fls. 10951/11283, três parcelas em aberto: 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11376/11377, dois comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 23.308,84 (vinte e três mil trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) referente às parcelas apontadas como pendentes, e R\$ 7.779,69 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente à 11ª parcela.

Analisado o comprovante, verifica-se que as três parcelas pendentes foram pagas em 10/11/2016.

Portanto, a Administração Judicial conclui que a pendência está sanada.



5 – Control Ambiental Engenharia e Planejamento LTDA

O Credor peticionou, às fls. 10702/10703, informando que seu crédito é no valor de R\$ 69.022,49 (sessenta e nove mil vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), mas que não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega da notificação, nos termos da cláusula 6.2.2 do Plano da OSX Construção Naval, para receber o pagamento adiantado, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Requeriu ao final que o MM. Juízo determinasse às Recuperandas que promovessem o pagamento antecipado do seu crédito, ratificando o pedido em petição de fls. 11568/11569.

As Recuperandas se manifestaram, às fls. 10844/10900, pelo não acolhimento do pedido, haja vista que o Credor não cumpriu com o determinado no Plano homologado, não fazendo *jus*, portanto, ao pagamento adiantado do crédito.

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 6, posicionou-se pelo indeferimento dos requerimentos com notificações tardias, fundamentando que “proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes”.

Assim, a Administração Judicial certifica que não há pendência com o Credor a ser sanada, uma vez que este manifestou a opção pelo pagamento antecipado fora do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.



6 – Cooperativa de Transporte Rodoviário LTDA “COOPERTRAN”

O Credor peticionou, às fls. 11806/11807, informando que seu crédito é no montante de R\$ 123.610,00 (cento e vinte e três mil seiscentos e dez reais), mas que não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega da notificação, nos termos da cláusula 6.2.2 do Plano da OSX Construção Naval, para receber o pagamento adiantado, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Requeru ao final que o MM. Juízo determinasse às Recuperandas que promovessem o pagamento antecipado do seu crédito.

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 6, posicionou-se pelo indeferimento dos requerimentos com notificações tardias, fundamentando que “proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes”.

Assim, a Administração Judicial entende que não há pendência com o Credor a ser sanada, uma vez que este manifestou a opção pelo pagamento antecipado fora do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

7 – Cushman e Wakefield Serviços Gerais LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de três parcelas: 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11368, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 23.308,84 (vinte e três mil trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).



Apesar do comprovante juntado e dos demais comprovantes apresentados, verificou-se que há um saldo de R\$ 11.107,56 (onze mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos) restando ser sanado.

Questionadas, as Recuperandas responderam, em e-mail datado de 15/01/2019, que “existe saldo devedor no valor de R\$ 11.107,56, de acordo com a planilha apresentada em virtude do pagamento ter sido efetuado sem retenção de impostos. Considerando que a retenção deveria ter sido realizada, a OSX deverá ser restituída em R\$ 2.076,97 pago a maior”.

Diante disso, analisada a documentação pertinente, a Administração Judicial conclui que a pendência foi quitada, mas resta um saldo de R\$ 2.076,97 (dois mil setenta e seis reais e noventa e sete centavos) em favor da OSX.

8 – DBM do Brasil Consultoria em Recursos Hum LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento da 2ª parcela.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11370, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.543,03 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e três centavos), realizado em 04/02/2016, entretanto, em nome da Lee H Harrison C R H LTDA.

Questionadas, as Recuperandas responderam, em e-mail datado de 15/01/2019: “Conforme poderá ser identificado no arquivo anexo, apenas a razão social foi alterada, a qual passou para “LEE HECHT HARRISON CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA”, se tratando de mesma sociedade”.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada.



9 - D M P & Associados LTDA - EPP

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de duas parcelas: 3ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 11.318,76 (onze mil trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

10 - Dona Rosa Construções Artísticas ME

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de três parcelas: 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11386, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 9.253,33 (nove mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Analisados os comprovantes de pagamento, verificou-se que ainda resta um saldo de R\$ 2.581,17 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) a ser quitado.

Questionadas, as Recuperandas responderam, em e-mail datado de 15/01/2019: “Estamos mantendo contato para obter os dados bancários com o objetivo de sanar este débito o qual, corrigido pelo IPCA, é de R\$ 2.581,17”.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência permanece em aberto.

Entretanto, pode ser sanada com o depósito do valor em conta judicial e a intimação do Credor.



11 – Fábrica Digital Informática LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de três parcelas: 3ª, 10ª e 11ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 1.355,04 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

12 – Falcon Global Brazil Sistemas LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de quatro parcelas: 3ª, 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 91.758,17 (noventa e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Às fls. 12061/12062, o Credor informa a sua conta bancária para que seja realizada a transferência.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.



13 – G A Reinoso Serviços de Informática – ME

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de duas parcelas: 9ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 361,66 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

14 – IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços LTDA.

O Credor apontou, às fls. 10405/10407, a ausência de comprovação de pagamento de cinco parcelas: 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª.

As recuperandas informaram, às fls. 10577/10578, que as parcelas foram devidamente depositadas, conforme comprovantes de fls. 10583/10602.

Entretanto, a Administração Judicial verificou que o saldo inicial para pagamento foi de R\$ 62.988,00 (sessenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais), mas o crédito habilitado no edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 foi de R\$ 22.240.743,28 (vinte e dois milhões duzentos e quarenta mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), na relação de credores da OSX Brasil e R\$ 22.177.755,28 (vinte e dois milhões cento e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na relação de credores da OSX Construção Naval.

Questionadas, por e-mail em 03 de dezembro de 2018 e em diligência realizada em 24 de janeiro de 2019, as Recuperandas, em 15 de janeiro de 2019 e 26 de março de 2019, informaram que: “o valor de R\$ 22.240.743,28 habilitado na OSX Brasil se justifica porque a OSX Brasil era



devedora do valor de R\$ 62.988,00, já integralmente adimplido, e, além disso, era também garantidora do crédito de R\$ 22.177.755,28 habilitado na OSX CN. Assim, todo e qualquer pagamento futuramente efetuado pela OSX CN à IBM deverá ser deduzido necessariamente também do QGC da OSX Brasil”.

Dessa forma, analisada as documentações, a Administração Judicial conclui que a pendência com o Credor está sanada.

15 - ICEC - Indústria de Construção LTDA.

O Credor apontou, às fls. 10104/10105, o inadimplimento da 8ª parcela.

As Recuperandas informaram, às fls. 10390/10391, que a parcela foi devidamente depositada, conforme comprovantes de fls. 10398/10400.

Assim, analisada a documentação, a Administração Judicial certifica que a pendência com o Credor está sanada.

16 - Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A

O Credor peticionou, às fls. 10047/10048, informando a ausência de pagamento das parcelas vencidas entre junho/2016 e janeiro/2017.

Questionadas, em 03 de dezembro de 2018, as Recuperandas informaram, em 15 de janeiro de 2019, que, em relação ao crédito em face da OSX Construção Naval, o credor não entregou a notificação no prazo previsto no Plano.

Já em relação à OSX Serviços Operacionais, há um débito de R\$ 245.480,52 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) junto a este Credor.

Importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial da OSX Serviços Operacionais, diferente das outras Recuperandas, não prevê o limite



de pagamento, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da cláusula 4.1.

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 6, posicionou-se pelo indeferimento dos requerimentos com notificações tardias, fundamentando que “proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes”.

Assim, diante do débito, no valor de R\$ 245.480,52 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), a Administração Judicial conclui que a pendência com o Credor não foi quitada.

Entretanto, a pendência poderá ser sanada com o depósito do valor em conta judicial e a intimação do Credor.

17 - Ituflux Instrumentos de Medição LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de dez parcelas: 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª.

As Recuperandas juntaram, às fls. 11388/11390, cópia de e-mail enviada pelos representantes da Ituflux Instrumentos de Medição LTDA no qual estes informam que foram depositadas duas parcelas de pagamentos nas datas de 08/01/2016 e 04/02/2016, nos valores de R\$ 760,65 (setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 775,25 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) respectivamente, mas não constam no sistema faturas em aberto com a OSX.

O estorno dos valores recebidos foi realizado em 26/02/2016.

Assim, analisada a documentação, a Administração Judicial conclui que não há pendência com o Credor.



18 - LLX Açú Operações Portuárias S.A (Alteração da razão social para Prumo Logística S.A)

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de cinco parcelas: 4ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11378/11382, os comprovantes de pagamento, no valor total de R\$ 38.564,11 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

Assim, analisada a documentação, a Administração Judicial conclui que a pendência com o Credor está sanada.

19 - Magma Comunicação e Design LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de duas parcelas: 3ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 549,86 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor, ainda que junto ao agente de pagamento.

20 - MRO Serviços de Planejamento de Estoques e Assessoria Técnica LTDA

O Credor apontou, às fls. 10538/10548, a ausência de pagamento da 12ª parcela, no valor de R\$ 4.785,98 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), vencida em 08/12/2016, juntando, nesta ocasião, a notificação às Recuperandas e e-mails trocados.



As Recuperandas informaram, às fls. 10844/10900, que todas as parcelas foram devidamente depositadas, conforme comprovantes de fls. 10886/10900.

Além disso, informaram também a retenção dos impostos, o que justifica a ausência de pagamento da última parcela.

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 10, posicionou-se pela retenção dos impostos ser devida, figurando as recuperandas como substitutas e responsáveis tributárias, sendo devido o recolhimento dos tributos na proporção do valor pago a cada um dos credores, sendo a relação tributária absolutamente independente dos acordos e compromissos assumidos no plano.

Assim, a Administração Judicial conclui que a pendência com o Credor está sanada.

21 – Nextel Telecomunicações LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de cinco parcelas: 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 238,14 (duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

22 – Panalpina LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de cinco parcelas: 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 10ª.



As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

23 – Rio Shop Serviços LTDA ME

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de três parcelas: 8ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas juntaram, em fls. 11372, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 23.308,84 (vinte e três mil trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, analisada a documentação, a Administração Judicial certifica que a pendência com o Credor está sanada.

24 – Simtech CO. LTD.

O Credor apontou, às fls. 10549/10556, a ausência de pagamento das duas últimas parcelas, juntando, nesta ocasião, e-mail trocado com a OSX.

As Recuperandas informaram, às fls. 10844/10900, que todas as parcelas foram devidamente depositadas, conforme comprovantes de fls. 10854/10861.

Além disso, informaram também a retenção dos impostos, o que justifica a ausência de pagamento das duas últimas parcelas, apresentando as guias de recolhimento, em fls. 10862/10885.



O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 10, posicionou-se pela retenção dos impostos ser devida, figurando as recuperandas como substitutas e responsáveis tributárias, sendo devido o recolhimento dos tributos na proporção do valor pago a cada um dos credores, sendo a relação tributária absolutamente independente dos acordos e compromissos assumidos no plano.

Assim, a Administração Judicial certifica que a pendência com o Credor está sanada.

25 – SKY Brasil Serviços LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de cinco parcelas: 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 9.555,82 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

26 – Towers Watson Assessoria Empresarial LTDA

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de três parcelas: 8ª, 9ª e 10ª.

As recuperandas juntaram, em fls. 11374, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 14.696,98 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Assim, analisada a documentação, a Administração Judicial certifica que a pendência com o Credor está sanada.



27 - Transportes Birday Comercio LTDA

O Credor peticionou, às fls. 9724/9742, informando que optou e concordou com a forma do pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 6.666,66 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos da clausula 6.2.2 do Plano da OSX Construção Naval, para receber o pagamento adiantado, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Requeriu ao final que o MM. Juízo determinasse às Recuperandas que promovessem o pagamento antecipado do seu crédito.

Às fls. 9743-9745, as Recuperandas afirmam que a Transporte Birday não faz *jus* ao pagamento antecipado de R\$ 80 mil, haja vista ter enviado a notificação 11 meses após o término do prazo de 5 dias úteis, conforme previsto no PRJ.

Às fls. 10245-10247, o Administrador Judicial se manifesta no sentido de intimar o Administrador Judicial, Deloitte, e as Recuperandas para esclarecerem sobre a atuação de prepostos da devedora como representantes de credores na Assembleia Geral de Credores e apresentarem relação de credores que enviaram as notificações.

Requeriu ainda a intimação da credora para que apresentasse documento que comprovasse que enviou a notificação à Recuperanda, além da intimação do representante judicial das Recuperandas para que enviassem cópia da notificação da credora optando pelo recebimento antecipado.

Às fls. 10389-10404, as Recuperandas cumprem com o requerimento do Administrador Judicial juntando a relação de credores que enviaram as notificações.

Às fls. 10719-10720, a Transportes Birday junta e-mail enviado pelo Drº Frederico Price Grechi requerendo documentação para representação na Assembleia Geral de Credores.



A Credora afirma que o advogado seria preposto das recuperandas e, ao fornecer a procuração para aprovar o PRJ em assembleia, já estaria concordando com as cláusulas.

As Recuperandas se manifestaram, às fls. 10844/10900, pelo não acolhimento do pedido, haja vista que o Credor não cumpriu com o determinado no Plano homologado, não fazendo jus, portanto, ao pagamento adiantado do crédito.

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 6, posicionou-se pelo indeferimento dos requerimentos com notificações tardias, fundamentando que “proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes”.

Assim, a Administração Judicial conclui que não há pendência com o Credor a ser sanada, uma vez que este manifestou a opção pelo pagamento antecipado fora do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

28 - Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados

O Credor informou, às fls. 11300/11309, a ausência de pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 13.034,06 (treze mil trinta e quatro reais e seis centavos), mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de habilitação, nos termos da Cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial da OSX, juntando, nesta ocasião, a sentença de habilitação, andamento do processo e e-mail trocado com as Devedoras.

As Recuperandas informaram, às fls. 11530/11547, que o pagamento foi devidamente realizado, conforme comprovantes de fls. 11537/11547.



Analisada a documentação, verificou-se que os pagamentos realizados totalizam R\$ 14.954,29 (quatorze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

A Administração se manifestou, às fls. 11986/11993, requerendo a intimação do Credor para que se manifestasse sobre os comprovantes trazidos aos autos pelas recuperandas.

Assim, a Administração Judicial aguarda a manifestação do Credor para proferir sua assertiva sobre o cumprimento da obrigação.

29 - Viferro Ferramentas e Ferragens LTDA

O Credor peticionou, às fls. 10708/10714, informando que optou por receber o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que constava no Plano. Requereu, então, que fosse efetuado o depósito do valor, indicando a conta bancária para tanto. A petição foi reiterada às fls. 11548.

As Recuperandas se manifestaram, mais precisamente às fls. 10845, informando que o Credor não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega da notificação, nos termos da clausula 6.2.2 do Plano da OSX Construção Naval, para receber o pagamento adiantado, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O MM. Juízo, na decisão de fls. 11954/11955, item 6, posicionou-se pelo indeferimento dos requerimentos com notificações tardias, fundamentando que “proporcionar aos credores opções tardias e eventuais modificações em suas opções já concretizadas causará uma verdadeira desordem processual. Os credores deveriam ter realizado suas opções nas condições e prazos fixados no plano, servindo a presente premissa para todos os requerentes”.



Assim, a Administração Judicial certifica que não há pendência com o Credor a ser sanada, uma vez que este manifestou a opção pelo pagamento antecipado fora do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

30 – Vivo S/A

O Administrador Judicial verificou, em seu relatório, a ausência de pagamento de cinco parcelas: 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 10ª.

As Recuperandas informaram, mais especificamente em fls. 11342, que o Credor não levantou a ordem de pagamento no prazo e, portanto, o valor de R\$ 6.911,79 (seis mil novecentos e onze reais e setenta e nove centavos) está bloqueado junto ao agente de pagamento, Oliveira Trust.

Diante disso, a Administração Judicial conclui que a pendência foi sanada, pois, além das Devedoras não terem dado causa ao não recebimento, o valor permanece disponível ao credor junto ao agente de pagamento.

ii. PORTO DO AÇU

O Credor Banco Votorantim S.A requereu, às fls. 12009/12042, que o Administrador Judicial elaborasse “relatório fundamentado e instruído com documentos suficientes para verificar a atual ocupação e a efetiva exploração comercial da Área, assim como o desempenho de PdA em sua gestão comercial, comparando também com os indicadores da área remanescente do Porto do Açú/CLIPA”.



Conforme pleiteado pelo credor, o presente relatório apresenta a análise do cumprimento da cláusula 4 do PRJ da OSX CN e cláusula 3.3 do PRJ da OSX Brasil que preveem a readequação de plano de negócios da UCN Açú.

Para tanto, solicitou às Recuperandas os contratos dos atuais locatários da área, bem como extratos bancários e imagem da área ocupada pelos locatários.

1 - Área Total X Área Ocupada

A área total do Porto do Açú/OSX soma 3.200.000 m² (três milhões duzentos mil metros quadrados).

A área é ocupada atualmente por dois clientes, que soma 126.811m², 4% da área total.

Ocupação do Porto do Açú



■ Área Ocupada □ Área Desocupada

Gráfico 1 - Área Total x Área Ocupada

Atualmente, o Porto do Açú/OSX possui uma área disponível de 3.073.189 m² (três milhões setenta e três mil cento e oitenta e nove metros quadrados).

2 - Clientes X Receita

Há atualmente dois clientes na UCN Açú, conforme indicados no quadro abaixo:

Cliente	Área Ocupada	Valor do Aluguel Mensal Atual
Porto do Açú Operações S.A.	47.000m ²	R\$ 430.000,00
Dome Serviços Integrados	79.811m ²	R\$ 193.733,33*
Total	126.811m²	R\$ 623.733,33



Além disso, conforme disposto na cláusula 3.1.1 do Contrato de Locação celebrado com a Dome Serviços Integrados, o valor a ser pago deverá corresponder a 40% do valor integral durante o primeiro ano de vigência, 60% do valor integral durante o segundo ano de vigência e, a partir do terceiro ano, 100% do valor integral, R\$ 484.334,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais).

Atualmente, o pagamento do Contrato de Locação, celebrado em setembro/2018, corresponde a 40% do valor integral nele previsto.

3 - Imagem da Área



OSX - UNIDADE DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO AÇÚ – UCN AÇÚ



Figura 1 - UCN Açú



4 – Perspectivas para o Porto do Açú

A Administração Judicial questionou às Recuperandas quais as perspectivas de negócios futuros para a UCN Açú.

Em resposta por e-mail datado de 26 de março de 2019, o Grupo OSX se manifestou da seguinte forma: “Diante da valorização do preço do barril de petróleo, retomada dos investimentos na exploração do pré-sal e melhora do ambiente macro-econômico no Brasil, a OSX entende haver perspectivas positivas para a geração de negócios futuros e ocupação de novas áreas, tendo em vista a vocação natural da área para empreendimentos relacionados à indústria naval voltada para a indústria de Óleo & Gás.

Além disso, como determina o item 3.3, (b), do Contrato de Gestão, a Porto do Açú, na qualidade de gestora da área da OSX, envia trimestralmente à OSX um relatório sobre a evolução do gerenciamento comercial da Área, tendo o último também apresentado perspectivas positivas.

A OSX continua desenvolvendo trabalho de identificação e prospecção de oportunidades, visando ao incremento de seus negócios e melhor adequação de seu plano de negócios e estrutura de capital, inclusive com o apoio de consultores externos”.

iii. CONCLUSÃO

Analisada a documentação encaminhada pelas Recuperandas, a Administração Judicial verificou que 21 (vinte e um) Credores tiveram suas pendências sanadas.

Anima Animus Design e Publicidade LTDA ME

Atlas Copco (WUXI) Compressor CO.

Banco Santander Brasil S.A

DBM do Brasil Consultoria em Recursos Hum LTDA



D M P & Associados LTDA – EPP
Cushman e Wakefield Serviços Gerais LTDA
Fábrica Digital Informática LTDA
Falcon Global Brazil Sistemas LTDA
G A Reinoso Serviços de Informática – ME
IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços LTDA.
ICEC – Indústria de Construção LTDA.
LLX Açú Operações Portuárias S.A (Prumo Logística S.A)
Magma Comunicação e Design LTDA
MRO Serviços de Planejamento de Estoques e Assessoria Técnica LTDA
Nextel Telecomunicações LTDA
Panalpina LTDA
Rio Shop Serviços LTDA ME
Simtech CO. LTD.
SKY Brasil Serviços LTDA
Towers Watson Assessoria Empresarial LTDA
Vivo S/A

Tabela 1 - Pendências Sanadas

Destes, 9 (nove) Credores possuem valores bloqueado na conta do agente fiduciário Oliveira Trust, pois não levantaram seus créditos no prazo fixado, circunstância que não pode ser atribuída às Recuperandas.

D M P & Associados LTDA – EPP	R\$ 11.318,76
Fábrica Digital Informática LTDA	R\$ 1.355,04
Falcon Global Brazil Sistemas LTDA	R\$ 91.758,17
G A Reinoso Serviços de Informática – ME	R\$ 361,66
Magma Comunicação e Design LTDA	R\$ 549,86
Nextel Telecomunicações LTDA	R\$ 238,14
Panalpina LTDA	R\$ 1.224,00
SKY Brasil Serviços LTDA	R\$ 9.555,82
Vivo S/A	R\$ 6.911,79

Tabela 2 - Valores com a Oliveira Trust



Verificou-se ainda a ausência de pendência com 5 (cinco)

Credores:

- Control Ambiental Engenharia e Planejamento LTDA
- Cooperativa de Transporte Rodoviário LTDA "COOPERTRAN"
- Ituflex Instrumentos de Medição LTDA
- Transportes Birday Comercio LTDA
- Viferro Ferramentas e Ferragens LTDA

Tabela 3 - Ausência de Pendência

As Recuperandas não realizaram a retenção total dos tributos referentes ao pagamento do Credor Cushman e Wakefield Serviços Gerais LTDA, pagando a mais, tendo um saldo de R\$ 2.076,97 (dois mil setenta e seis reais e noventa e sete centavos) em favor da OSX.

O Credor Dona Rosa Construções Artísticas ME possui saldo pendente no valor de R\$ 2.581,17 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), o Credor Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A tem saldo pendente no valor de R\$ 245.480,52 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e o Credor Bag Evolution Comercial de Sacariaslimitada – ME tem saldo pendente de R\$ 140,90 (cento e quarenta reais e noventa centavos).

Entretanto, essas pendências podem ser sanadas com o depósito dos valores em conta bancária por eles indicada ou em conta judicial. Neste caso, há necessidade da intimação dos Credores.

Em relação ao Credor Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados, aguarda-se a intimação e a manifestação do mesmo para dizer se o valor dos pagamentos realizados que totalizam R\$ 14.954,29 (quatorze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) corresponde ao devido pelas Recuperandas.

12314



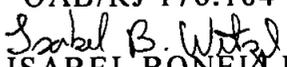
Sobre a UCN Açú, atualmente tem 4% de sua área ocupada, ou seja, 126.811 m².

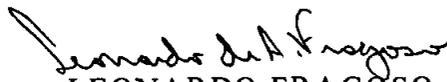
A Porto do Açú Operações S.A., ocupa 47.000 m², pagando aluguel no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) ao mês e a Dome Serviços Integrados, ocupa 79.811m², pagando R\$ 193.733,33 (cento e noventa e três mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ao mês. O faturamento da exploração da área totaliza R\$ 623.733,33 (seiscentos e vinte e três mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Isto posto, a Administração Judicial conclui a análise das pendências para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 (dois) anos após a decisão de concessão da recuperação judicial e presta as devidas informações referentes à UCN Açú.

Nestes Termos,
Manifesta-se

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.15570-7
OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI
OAB/RJ 204.938


LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

FERNANDA PIERSANTI
OAB/RJ 217.228



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX Brasil”),
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX
Construção Naval”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX Serviços”) (em conjunto “Recuperandas”),** todas já
devidamente qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, em atenção
ao r. despacho de fls. 12.240, que intimou as Recuperandas, interessados e o i.
Administrador Judicial sobre a petição do Banco Votorantim de fls. 12.240/12.252, vêm,
por seus advogados abaixo assinados, expor [] o que segue.

I – A PETIÇÃO DO BANCO VOTORANTIM DE FLS. 12.240/12.252

1. Em brevíssima síntese, o Banco Votorantim, através de sua petição de fls. 12.240/12.252, externa preocupação quanto à gestão comercial da Área descrita nos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas¹ (“PRJs”), e critica a atuação da Porto do Açú Operações S/A (“PdA”) em sua condição de gestora exclusiva da área da OSX no Porto do Açú (a “Área”) e os decepcionantes resultados da prospecção comercial de ocupantes para tal Área. Aduz o Banco Votorantim na referida manifestação, ainda, que a ausência de

¹ Vide cláusula 1.1.9 do PRJ da OSX Brasil S.A.; e cláusula 1.1.8 do PRJ da OSX Construção Naval S.A.



locatários e ocupantes para a Área poderia levar a “potencial inadimplemento dos PRJs”, para ao final requerer:

- (i) que o i. Administrador Judicial produza e junte aos autos relatório que inclua a completa e fundamentada análise dos esforços empreendidos pela PdA em sua gestão comercial da Área desde a homologação dos PRJs, em especial tendo em conta o eventual contraste com relação à exploração de sua própria parte do *waterfront* do Porto do Açú, assim como da presente situação comercial da Área, indicando expressamente: (a) quantas oportunidades a PdA gerou para a Área da OSX; (b) quais os esforços comerciais especificamente direcionados à Área da OSX; (c) se em algum caso houve a contratação da área da PdA pelo mesmo proponente, após manifestação de interesse na Área da OSX; e (d) comparação entre as médias praticadas para o aluguel do *waterfront* na área da PdA e na Área da OSX; e
- (ii) que este d. Juízo autorize a juntada de documentos possivelmente sigilosos e no poder do Banco Votorantim em incidente próprio, com acesso limitado às partes relevantes (membros do Comitê de Governança, assim entendidos o próprio Banco Votorantim, o Banco Santander e a Caixa Econômica Federal, além do PdA, das Recuperandas, o i. Administrador Judicial e o Ministério Público).

2. Assim, em atendimento ao princípio da cooperação e com vistas a colaborar para o melhor entendimento desde d. Juízo, as Recuperandas em primeiro lugar pretendem dissipar qualquer ilação quanto ao potencial descumprimento dos PRJs, bem como tecer comentários acerca da gestão da Área até o presente momento.

II – INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Inicialmente, cumpre às Recuperandas rememorar a estrutura de pagamentos prevista nos seus PRJs, aprovados em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 17.12.2014 (“AGC”) e homologados por decisão deste d. Juízo publicada no dia 08.01.2015.

4. Vale dizer, portanto, que a reestruturação das condições de pagamento prevista nos PRJs das Recuperandas foi devidamente aprovada pela esmagadora maioria

dos credores e homologada judicialmente e, portanto, vinculam todos os credores concursais e aderentes/anuentes nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Em linhas gerais, os PRJs das OSX Brasil e da OSX Construção Naval novaram e reestruturaram os créditos concursais (e extraconcursais daqueles credores que voluntariamente aderiram ou anuíram aos PRJs), prevendo vencimento em 20 (vinte) anos para créditos consubstanciados nas debentures série par emitidas conforme os PRJs e 25 (vinte e cinco) para os demais créditos, sendo tais prazos de vencimento contados da data de homologação dos PRJs e, em ambos os casos, renováveis por iguais períodos, como disposto na cláusula 5.2 do PRJ da OSX Brasil e cláusula 6.2 do PRJ da OSX Construção Naval².

6. Além disso, previram os PRJs a emissão de debêntures série ímpar para o ingresso de recursos novos, consubstanciando créditos com vencimento em 10 (dez) anos contados da data de homologação dos PRJs, renovável por igual período.

7. À exceção do pagamento antecipado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aqueles credores que tempestivamente exerceram tal opção na forma das cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos PRJs da OSX Brasil e OSX Construção Naval, respectivamente, os aludidos PRJs preveem o pagamento da integralidade dos créditos, juntamente com os encargos previstos nos PRJs, na data do seu novo vencimento final, não havendo, portanto, previsão de amortizações periódicas de principal de juros.

8. O racional dos PRJs, ao alongar o vencimento da dívida concursal, extraconcursal aderente/anuente e estipular vencimento de longo prazo para pagamento de captação de novos recursos foi justamente de ter prazo suficiente para o completo aproveitamento da Área e soerguimento das atividades empresariais das Recuperandas,

² Note-se que os créditos reestruturados pelo PRJ da OSX Serviços já foram integralmente quitados, na forma da cláusula 4.1 do PRJ da OSX Serviços.

considerando o momento desfavorável para atividades de construção naval e óleo e gás no Estado do Rio de Janeiro e o contexto macroeconômico de crise do mercado brasileiro.

9. O que os PRJs preveem, isso sim, é a possibilidade, sempre no limite das forças de pagamento das Recuperandas, de antecipações de pagamento de principal e encargos aos credores. Para tanto, os PRJs adotaram o conhecido sistema de *cash sweep*, no qual os pagamentos aos credores são realizados com recursos oriundos de valores excedentes do fluxo de caixa das Recuperandas, como se pode depreender da cláusula 6 e suas subcláusulas do PRJ da OSX Brasil e cláusula 4 e suas subcláusulas da OSX Construção Naval. De forma a permitir o total controle dos credores quanto ao fluxo de caixa das Recuperandas, o PRJ e instrumentos acessórios (Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas) preveem intrincada mecânica de contas vinculadas, que apenas podem ser movimentadas nos termos de tais instrumentos, sempre sob estrita vigilância e escrutínio do agente fiduciário e banco depositário nomeados pelos credores.

10. O mecanismo de *cash sweep* previsto nos PRJs permitirá, assim, que os credores recebam pagamentos antecipados parciais dos seus créditos, desde que as Recuperandas sejam capazes de gerar tal fluxo, mesmo antes do regular prazo de vencimento pactuado nos PRJs.

11. Entretanto, infelizmente, até o momento, como apontado pelo Banco Votorantim, dos esforços de comercialização empreendidos pela Porto do Açu não resultou excesso de caixa capaz de permitir antecipações de pagamentos aos credores. Não obstante, diante dos termos do PRJ, em não havendo tais fluxos excedentes, não resta dúvida de que não existe qualquer descumprimento dos PRJs por parte das Recuperandas, não havendo que se falar em *potencial inadimplemento*, como sugere o Banco Votorantim.



III – COMENTÁRIOS DAS RECUPERANDAS SOBRE O RESULTADO DA GESTÃO DA ÁREA ATÉ O MOMENTO

12. Esclarecida a inexistência de descumprimento dos seus PRJs, as Recuperandas passam a tecer comentários acerca do resultado da gestão da Área até o presente momento.

13. Como se sabe, em 21.12.2012, a Recuperanda OSX Construção Naval e a então LLX Açú Operações Portuárias S.A. (antiga denominação de PdA) celebraram um Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície, que possui como objeto justamente a Área descrita nos PRJs das Recuperandas. Consoante os termos das cláusulas 6.1 do PRJ da OSX Brasil, cláusula 4.1 do PRJ da OSX Construção Naval e 2.1.1 do Contrato de Gestão de Área firmado entre OSX Brasil, OSX Construção Naval e PdA em 31.07.2015 (fls. 12.101/12.119), compete exclusivamente à PdA, senão vejamos:

“2.1.1. Prospecção de Novos Negócios. No desempenho da Gestão da Área, a Porto do Açú terá exclusividade para prospectar novas oportunidades de negócios junto a terceiros que estejam dispostos a desenvolver e instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área (“Terceiros”), sempre observadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, nos termos do PRJ, dos Instrumentos de Cessão e das normas que regem a implantação do Distrito Industrial de SJB.

2.1.2. Negociação de Termos Comerciais. A Porto do Açú será a única responsável pela negociação dos termos e condições (inclusive comerciais) dos contratos com os Terceiros, podendo determinar, resguardadas as garantias outorgadas em favor da CEF, (a) a forma de exploração da Área entre o regime de locação, cessão de direito obrigacional de uso, cessão de direito real de superfície, ou qualquer outro permitido em lei e que a Porto do Açú entenda adequado; (b) o valor a ser cobrado dos Terceiros pela locação, uso ou exploração da Área, bem como a periodicidade de pagamento e a metodologia para a formação do referido preço (“Preço”), desde que superior ao Preço Mínimo (conforme definido abaixo); (c) a eventual fragmentação da Área em diversas subáreas de modo a permitir a locação, uso ou exploração simultânea da Área por mais de um Terceiro; e (d) todos os demais termos e condições os contratos a serem celebrados com os Terceiros (os “Contratos com Terceiros”), desde que observados os termos e condições estabelecidos na Seção 3 abaixo.”



14. Esperava-se, à época da elaboração dos PRJs das Recuperandas e da celebração do Contrato de Gestão de Área, que fossem prospectados e efetivamente instalados negócios na Área com vistas à geração de recursos para o pagamento dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial. Reputava-se, à época da aprovação dos PRJs, que as equipes e recursos comerciais da PdA estariam melhor posicionados e equipados (considerando o amplo conhecimento da Área da PdA e o fato de já contar com equipes com a atribuição de comercializar áreas no mesmo Porto do Açu) para promover a ocupação da Área. Ademais e principalmente, a nomeação da PdA como gestora exclusiva da Área representaria relevante economia de custos para Recuperandas e credores, na medida em que não seria necessário despender recursos de prospecção comercial e criação de equipe dedicada nos quadros das Recuperandas para tanto.

15. Entretanto, desde a celebração do Contrato de Gestão de Área, a realidade, infelizmente, é que, atualmente, menos de 10% (dez por cento) da Área estão ocupados, como a OSX já teve a oportunidade de informar ao Sr. Administrador Judicial.

16. As Recuperandas, neste sentido, compreendem e compartilham da frustração do Banco Votorantim quanto aos resultados até então obtidos no âmbito do Contrato de Gestão de Área, tendo em vista que possuem interesse direto no desenvolvimento, prospecção e efetiva instalação de negócios na Área.

17. As Recuperandas e sua administração, dentro das restrições e limitações que lhes são impostas pelos PRJs, vêm persistentemente cobrando da PdA o cumprimento de suas obrigações na qualidade de gestora exclusiva da área e compartilhando os materiais e informações obtidas da PdA com o Comitê Gestor criado no âmbito dos PRJs (e integrado também pelo Banco Votorantim), com o objetivo de manter total transparência quanto à ocupação da Área e geração de caixa das Recuperandas.

18. O que se pode concluir pelos resultados apresentados, independentemente de considerações acerca de eventual conduta culposa da PdA, é que o modelo para a gestão comercial da Área que, entre outras coisas, estabelece ~~a~~ exclusividade da PdA nos esforços

para a comercialização da Área, não funcionou e deve, portanto, ser revisto, inclusive para facilitar o ingresso de novos investidores no projeto.

19. No entanto, como já explicado no capítulo anterior, deve-se ressaltar que tal frustração quanto aos resultados obtidos até o momento com a exploração da Área – e portanto inviabilidade até o momento de as Recuperandas anteciparem pagamentos da dívida reestruturada -- não representa *potencial inadimplemento dos PRJs*, pelos motivos já expostos na presente manifestação.

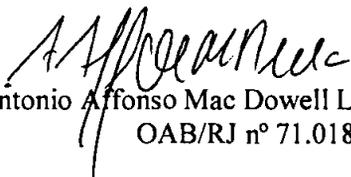
20. Por fim, esclarecem as Recuperandas que não se opõem à prestação das informações solicitadas pelo Banco Votorantim e nem à juntada de documentos potencialmente sigilosos em incidente apartado, conforme requerido, de forma que, a bem da transparência e em benefício de todas as partes envolvidas na Recuperação Judicial, inclusive a PdA, todos os fatos sejam devidamente esclarecidos.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, as Recuperandas esperam ter prestado esclarecimentos suficientes, no que lhes cabia, quanto à absoluta ausência de descumprimento de seus Planos de Recuperação Judicial e requerem o regular prosseguimento do feito.

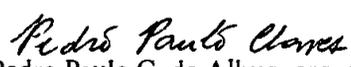
Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2019.


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018


Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881


Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398


Pedro Paulo C. de Albuquerque e Chaves
OAB/RJ nº 212.473-E

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Dalto de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá

Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Francisco Paulo De Crescenzo Marino
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleischman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acioli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo

Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo
Paula Minardi Fonseca
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleischman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Marcus Paulo Souza de Carvalho
Beatriz F. C. de Castro Menezes

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A (“PORTO DO AÇU”) anteriormente denominada LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, nos autos da recuperação judicial de OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, diante dos termos da petição de fls. 12.240/12.252, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

A PETIÇÃO DO CREDOR VOTORANTIM:
ACUSAÇÕES IRRESPONSÁVEIS E INFUNDADAS

1. Diga-se, desde já: ao contrário do que vem defendendo o BANCO VOTORANTIM (“VOTORANTIM”), o requerimento por ele formulado nos itens 15 e 16 da petição de fls. 12.009/12.015 não consiste em um “*simples pedido de verificação*” da gestão comercial exercida pela PORTO DO AÇU.

2. Na verdade, o que busca o referido credor, na expectativa de talvez encontrar um “culpado” (desde que solvente) para o fracasso da OSX, é criar um inusitado ambiente de litígio para, a partir dele, tentar extrair um benefício qualquer.

3. A PORTO DO AÇU não irá se curvar a essa torpe investida. Conforme já exposto em sua manifestação de fls. 12.082/12.097, o suplicante jamaiz deixou de cumprir diligentemente com as obrigações (todas de meio, diga-se) previstas no CONTRATO DE GESTÃO. O seu desempenho, durante todos esses anos, foi objeto de avaliação rotineira pelo Comitê de Governança, sem que fossem levantadas quaisquer ressalvas.

4. O VOTORANTIM não apresentou qualquer fato relevante que justificasse a elaboração do relatório solicitado em sua manifestação de fls. 12.240/12.252. A sua última manifestação apenas repetiu os mesmos sovados argumentos anteriormente levantados e prontamente rechaçados pela PORTO DO AÇU a fls. 12.082/12.097.

5. Conforme será exposto a seguir, as acusações lançadas pelo VOTORANTIM são vazias e irresponsáveis, sendo certo que o seu abusivo requerimento não merece prosperar.

OBRIGAÇÃO DE MEIO CUMPRIDA DE FORMA ADEQUADA
PELA PORTO DO AÇU

6. De acordo com o VOTORANTIM, as suspeitas em relação à gestão exercida pela PORTO DO AÇU se justificariam, pois (i) a ÁREA objeto do PRJ possui uma ocupação inferior às demais áreas do PORTO; e (ii) a ampliação do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ não dependia da autorização do Comitê de Investimentos, sendo a adoção ou não dessa estratégia de gestão uma responsabilidade exclusiva da suplicante.

7. No entanto, conforme já exposto em sua manifestação de fls. 12.082/12.097, todas essas alegações contrariam documentos existentes e

(intencionalmente) omitidos pelo VOTORANTIM, os quais, em suma, *atestam* que a PORTO DO AÇU sempre exerceu, com a devida diligência, o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA, em conformidade com as obrigações assumidas no CONTRATO DE GESTÃO.

A – RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA CLÁUSULA 4.1 DO PRJ

8. Conforme exposto em sua manifestação de fls. 12.082/12.097, a PORTO DO AÇU foi engajada para, nos termos da cláusula 4.1 do PRJ, prospectar novos investidores dispostos a instalar apenas empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na ÁREA objeto do PRJ¹ (cf. fls. 7.743):

"4.1. Conforme mencionado na Cláusula 3.1 acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. (...)" (grifou-se e destacou-se – cf. fls. 7.743)

9. Desse modo, a ÁREA em referência – a mais nobre do porto –, por expressa determinação do PRJ, somente pode ser dedicada a empreendimentos relacionados à indústria naval, invariavelmente voltada para a indústria de óleo e gás, por força da região onde situada, o que, por óbvio, acabou reduzindo o número de clientes qualificados para investir no local.

10. Sendo assim, chega a ser risível a referência feita pelo VOTORANTIM a respeito dos contratos celebrados pela PORTO DO AÇU nas demais áreas do porto, as

¹ Leia-se, mais uma vez, o comunicado ao mercado do Grupo OSX: "*O objetivo do Contrato de Gestão, cuja celebração está prevista no Plano de Recuperação Judicial da OSX e da OSX CN, é delegar à Porto de Açú a gestão da área localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açú, cujo uso havia sido cedido à OSX CN, de forma a tornar sua exploração comercial mais eficiente, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na área.*" (cf. fls. 12.121/12.122).

quais NÃO estão vinculadas à restrição imposta pela cláusula 4.1 do PRJ. Afinal, é evidente que a ÁREA do GRUPO OSX explorada pela PORTO DO AÇU, destinada para a indústria naval, não poderia comportar a construção de uma usina termoeletrica de grande porte. Por isso, totalmente descabida é a comparação feita pelo VOTORANTIM no item 31 de sua manifestação de fls. 12.240/12.252.

11. A despeito desse fato, o VOTORANTIM, ignorando a clara restrição imposta pela cláusula 4.1 do PRJ, insiste em alegar uma "*absoluta disparidade entre a ocupação da Área (OSX) e o restante*" do PORTO (cf. fls. 12.245).

12. Mesmo que desconsiderada essa restrição – de ordem jurídica –, há outra restrição, ainda mais poderosa, de ordem econômica. Como já dito, a ÁREA em questão é a mais nobre do porto: cercada por um canal de navegação de até 14.5m de profundidade (cuja dragagem custou centenas de milhões de reais) e acesso protegido por um quebra-mar (cuja construção demandou outras várias centenas de milhões de reais). Logo, a ÁREA é natural e economicamente voltada para empreendimentos de grandíssimo porte, que *efetivamente* demandem o acesso à área molhada, notadamente a indústria de óleo e gás.

13. Ademais, o fato de a referida ÁREA também estar vinculada a um complexo e enorme processo de recuperação judicial gera, intuitivamente, inúmeras incertezas para as empresas que cogitam realizar um investimento para instalar seu empreendimento no local (*o tumulto provocado agora pelo VOTORANTIM é um válido exemplo desse cenário de incerteza*). Por óbvio, tal circunstância também representa um relevante entrave para a consolidação de novos empreendimentos na ÁREA gerenciada pela suplicante, eis que a exposição a essas incertezas não é bem vista — ou, quando menos, gera um efeito redutor no preço do metro quadrado e/ou representa grande morosidade nas negociações.

14. Ademais, conforme já exposto nos itens 25/50 de sua petição de fls. 12.082/12.097, a notória crise que atingiu o setor de óleo e gás nos últimos anos, especialmente no Brasil (mas também mundo a fora), também provocou um

inesperado e enorme impacto negativo nos resultados obtidos pela PORTO DO AÇU na gestão da referida ÁREA.

15. Por fim, é importante registrar que a parcela da área molhada do porto explorada pela PORTO DO AÇU também não vem se estabelecendo como um sucesso comercial. Com efeito, a PORTO DO AÇU, desde a celebração do CONTRATO DE GESTÃO, em 31.07.15, não celebrou nenhum outro contrato de locação na sua parcela da área molhada do porto.

16. Não por outro motivo, a alegação apresentada pelo VOTORANTIM veio acompanhada somente de fotos da região do porto, cuja força probante, para esse fim, é, *d.v.*, inexistente. O financiamento mencionado no item 31 da petição de fls. 12.240/12.252, cujo objeto é a estruturação da usina termelétrica GNA I, versa sobre uma obra que não poderia ser realizada na área da OSX, em razão do preço do metro quadrado, das especificações técnicas e do licenciamento do projeto

17. Na verdade, conforme já exposto em sua manifestação de fls. 12.082/12.097, a PORTO DO AÇU experimentou um movimento de retração na ocupação na sua parcela da área molhada do porto, sendo assinados (i) em 27.04.17, o distrato do contrato com a MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que resultou na total desocupação da área; e (ii) em 01.05.19, a rescisão total do contrato com a WARTSILA BRASIL LTDA., que acarretou na diminuição da área ocupada (doc. 1).

18. Sendo assim, a suplicante confia em que V.Exa., ciente de que o VOTORANTIM não apresentou argumentos e provas suficientes do que alega, rejeitará o abusivo requerimento formulado nos estertores desse do processo de recuperação judicial.

B – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COMITÊ DE GOVERNANÇA PARA AUTORIZAR A AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE DESTINAÇÃO DA ÁREA DO GRUPO OSX

19. Segundo o credor VOTORANTIM, o Comitê de Governança seria competente apenas para "*aprovar as propostas de locação apresentadas em valor de*

locação abaixo do Preço Mínimo (nos termos da cláusula 4.3.6 do PRJ da OSX CN) e acompanhar a gestão comercial da Área e a eventual venda de ativos da OSX, para além de outras competências pontuais dispostas na supracitada cláusula do PRJ' (cf. fls. 12.247). Nesse sentido, argumenta que o Comitê de Governança já teria declarado, em outras ocasiões, não possuir competência para autorizar a ampliação do escopo de destinação da ÁREA do GRUPO OSX (cf. fls. 12.246).

20. Desse modo, segundo o VOTORANTIM, a PORTO DO AÇU teria buscado de forma "imprópria" o aval do Comitê de Governança para se desincumbir da sua própria responsabilidade de interpretar e executar o CONTRATO DE GESTÃO e o PRJ (cf. fls. 12.247).

21. Mais uma vez, as alegações do que credor não merecem melhor sorte. Isso porque – e ninguém haverá de dissentir – a PORTO DO AÇU não teria como, *sponte propria*, realizar o aumento do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ, uma vez que isso representaria uma clara violação às cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO.

22. Com efeito, o aumento do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ somente seria possível caso o GRUPO OSX e a maioria dos seus credores aprovassem a supressão das restrições impostas pelas cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO.

23. Não por outro motivo, a PORTO DO AÇU, em 03.05.16, propôs ao Comitê de Governança – composto pelos principais credores do GRUPO OSX – a ampliação do escopo de destinação da ÁREA, para que ela pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval (como previsto no PRJ, por conta das limitações do Fundo de Marinha Mercante, gerido pela CEF), o que autorizaria a suplicante a buscar investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados a qualquer atividade econômica de interesse direto ou INDIRETO da marinha mercante (cf. fls. 12.168).

24. Para tanto, a PORTO DO AÇU apresentou a minuta de um Termo de Compromisso em 04.05.16 (cf. fls. 12.168/12.178), que deveria ser assinado pelas RECUPERANDAS e pelos membros do Comitê de Governança.

25. Caso esse Termo de Compromisso fosse celebrado entre a suplicante e as empresas que fazem parte do Comitê de Governança, a PORTO DO AÇU poderia ter comunicado esse fato em Juízo, e, com base nesse instrumento contratual, ter solicitado a convocação de uma nova assembleia geral de credores para aprovar a alteração de certas cláusulas contidas no PRJ, para que a ampliação do escopo de destinação da ÁREA do GRUPO OSX fosse disciplinada pelo PRJ.

26. No entanto, ao contrário do exposto pelo VOTORANTIM, a gestora jamais obteve qualquer resposta ou posicionamento do Comitê de Governança a respeito dessa proposta. Logo, como o GRUPO OSX e seus principais credores não demonstraram interesse em obter a ampliação do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ, a PORTO DO AÇU acabou abandonando a estratégia e seguiu cumprindo à risca as obrigações de meio e deveres impostos no PRJ e no CONTRATO DE GESTÃO.

27. Registre-se, ademais, que o VOTORANTIM não apresentou nenhum documento que corroborasse sua forçada tese, tendo apenas destacado que esses documentos, por serem confidenciais, poderiam ser exibidos apenas "*em incidente apartado e sigiloso*" (cf. fls. 12.248).

28. Sendo assim, caso o VOTORANTIM, algum dia, tenha, de fato, acusações verdadeiras e comprováveis contra a suplicante (ou contra qualquer outro agente do processo), que os apresente aos autos – mesmo que em autos apartados e sigilosos, o que é discutível em sede de uma recuperação judicial – para que, então, após o devido contraditório, eventuais providências possam ser tomadas. Hoje, *d.v.*, não há nada que justifique a elaboração de mais um relatório neste feito, para a apuração de fatos não comprovados e que só servem aos propósitos escusos do VOTORANTIM.

C – A RELEVÂNCIA E O INTERESSE DA PORTO DO AÇU NA VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX

29. Como se não bastassem os fatos acima apontados, a tese deduzida pelo VOTORANTIM contraria, não apenas os termos contratuais e os fatos, mas, acima de tudo, o bom senso e a lógica.

30. Ora, por qual razão a PORTO DO AÇU, uma das principais credoras do GRUPO OSX, cujo crédito concursal subscrito em debêntures ultrapassa o valor histórico de R\$ 723 milhões, deixaria de envidar esforços para a locação da ÁREA, que é justamente a única fonte de receita para pagamento desses valores devidos?

31. Conforme já exposto em sua manifestação de fls. 12.082/12.097, a PORTO DO AÇU é seguramente uma das credoras mais prejudicadas ao longo do processo de recuperação judicial do GRUPO OSX. Afinal, (i) possui um vultoso crédito concursal subscrito em debêntures; (ii) vem incorrendo em perda mensal (de caráter extraconcursal) de um valor atualizado de aproximadamente R\$ 3,4 milhões em razão do não pagamento do aluguel da ÁREA utilizada pelo GRUPO OSX; e (iii) providenciou um aporte de aproximadamente R\$ 11 milhões para o GRUPO OSX, logo após aprovação do PRJ (cf. fls. 12.184/12.193).

32. Por óbvio, a falência do GRUPO OSX representaria evento catastrófico para os interesses da PORTO DO AÇU, pois tudo leva a crer que o produto apurado com os bens da massa falida das RECUPERANDAS não será suficiente à satisfação do seu passivo, sendo necessário, nesse caso, a realização de um rateio entre os credores dos ativos do GRUPO OSX, o que resultaria na quitação de uma desprezível parcela do crédito da suplicante.

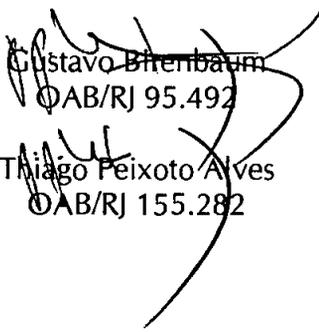
33. Não por outro motivo, a PORTO DO AÇU sempre exerceu – e continua a exercer – um papel crucial na viabilização do cumprimento do PRJ do GRUPO OSX, seja pela disponibilização (sem nada receber a título de locativos!) da ÁREA explorada no porto; seja pelo fato de que o contrato de locação firmado para o desenvolvimento

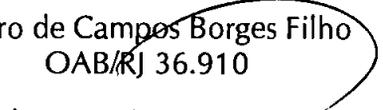
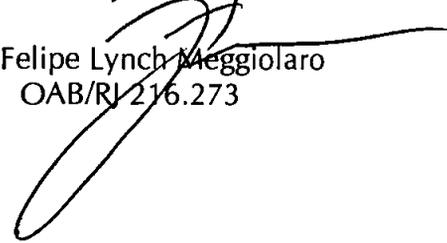
de projeto por pessoa jurídica relacionada à PORTO DO AÇU (CONSÓRCIO DOME) é a única fonte relevante atual de sustento do GRUPO OSX²; seja pelo empréstimo milionário (R\$ 10,9 milhões) concedido às RECUPERANDAS no contexto da aprovação do PRJ; seja, ainda, pelos sucessivos diferimentos dos alugueis devidos à suplicante pelo uso da ÁREA.

* * *

34. Por todo exposto, a PORTO DO AÇU, reiterando os argumentos expostos em sua manifestação de fls. 12.082/12.097, confia em que V.Exa. rejeitará o requerimento formulado pelo VOTORANTIM nos itens 15 e 16 de sua petição de fls. 12.009/12.015, e reiterados no item 37 de sua manifestação de fls. 12.240/12.252.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

Luiz Bernardo Comide
OAB/RJ 18.411

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492
Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825
João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273


² Garantindo mensalmente R\$ 430.000,00 pela ocupação de parte da ÁREA, locação que inclusive contou com um pagamento adiantado de mais R\$ 10 milhões em favor do GRUPO OSX.

DOC. 1

BY COURIER – COPY ADVANCED BY E-MAIL

Rio de Janeiro, May 1st, 2019

To
PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
Rua do Russel, 804 – 5º andar
Glória – Rio de Janeiro – RJ 22210-010

At.: Mr. Antonio Primo Ferreira - Business Development Director
C/c Mr. Eduardo Krantz

Ref.: Agreement for the future concession of *in rem* surface rights and use of general infrastructure executed on March 14th, 2013 (as amended from time to time, the "Agreement") – **NOTICE OF TERMINATION WITHOUT CAUSE.**

Dear Mr. Antonio,

1. Reference is made to the Agreement executed between WARTSILA BRASIL LTDA. and LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. (previous denomination of Porto do Açú Operações S.A.)
2. Considering the provision of Section 8.4 of the Agreement, Wartsila Brazil hereby informs that it has decided to terminate the above-mentioned Agreement for its convenience.
3. During the 12-month period set forth in Section 8.4 of the Agreement, Wartsila Brazil will comply with all the terms and conditions established under the Agreement and seek for a company to assign or transfer the Agreement. In this sense, and in line with our meeting of April 22nd, 2019, we would like to reiterate our interest in joining efforts to find a company to assign or transfer the Agreement.
4. Meanwhile, do not hesitate to contact us if you need any further clarification on this matter.

Thanks in advance.

Best Regards,


WARTSILA BRASIL LTDA.

Caio Almeida


WARTSILA BRASIL LTDA.

Ville Packalén



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO JUCERJA/SG Nº 065/2019

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2019.

De: Dr. BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER

Para: MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

AV. ERASMO BRAGA 115 LAMINA I, SALA 713

CASTELO – RIO DE JANEIRO/RJ

CEP: 20020-903

PROCESSO JUDICIAL: 0392571-55.2013.8.19.0001

OFÍCIO: 556/2014/OF. DATADO DE 31 DE MARÇO DE 2014

SOCIEDADE EMPRESÁRIA:

- 1- OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (NIRE: 3320761835-3);**

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz,

Trata-se de arquivamento da 29ª Alteração Contratual da sociedade empresária supracitada.

Ao analisarmos o ato, não se pode identificar impedimentos para seu deferimento, tendo em vista que a alteração contratual não prevê a alienação ou oneração dos bens e direitos de seus ativos permanentes, conforme diz o Art. 66 da Lei nº 11.101/05¹

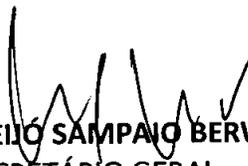
¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

12334

Cabe ressaltar que antes do deferimento da alteração contratual, o pedido de arquivamento foi analisado pela Douta Procuradoria Regional desta Autarquia e a mesma, em análise jurídica, não vislumbrou qualquer impedimento para arquivamento.

Diante do exposto, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro vem por meio deste dar ciência, a este Juízo, do arquivamento da Alteração Contratual da sociedade empresarial supracitada, encaminhando cópia integral da mesma.

Atenciosamente,



BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER
SECRETÁRIO GERAL

JUCERJA

MATRÍCULA: 07000474

ID. FUNCIONAL: 4349284-3

12337

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 29ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 11.437.203/0001-66

NIRE: 33.2.0854150-8

Pelo presente instrumento:

1. **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, parte, Botafogo. CEP 22.290-906, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0028401-0, por despacho de 03/10/2007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, **Fernando Teixeira Martins**, brasileiro, casado em regime de separação parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 201.641 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.773.197-69 e por sua Diretora de Relações com Investidores, **Bruna Peres Born**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira identidade nº 177.857 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 094.728.997-65, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, Botafogo, CEP 22.290-906; e
2. **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, sala 2403, parte, Botafogo, CEP 22.290-906, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0029469-4, por despacho de 14/10/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, **Fernando Martins** e por sua Diretora sem Designação Específica, **Bruna Peres Born**, ambos qualificados acima.

únicos sócios-quotistas da sociedade empresária limitada denominada **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, sala 2403, parte, Botafogo, CEP 22.290-906, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE 33.2.0854150-8, por decisão de 10/12/2009 (a "Sociedade");

têm entre si, justo e contratado, alterar, pela vigésima nona vez, o contrato social da Sociedade, da seguinte forma:

1. Os sócios-quotistas deliberaram e aprovaram a nomeação, neste ato, do Sr. **Pedro de Moraes Borba**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 99.534 OAB/RJ

Jr *W* *1* 

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 332.0854150-8 Protocolo: 00-2019/228910-1 Data do protocolo: 17/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 00003595284 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 005668B8C09739EE4957DE1BDA26D3FFFCB8A7107147D467C5F713675093D0E1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag.3/11



e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.815.777-06, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Lauro Müller, nº 116, sala 2403, Botafogo, CEP 22290-906, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia..

- II. O Diretor ora eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.
- III. Em razão desta deliberação, os sócios-quotistas decidem, por unanimidade, alterar o Parágrafo Sétimo da Cláusula Sexta do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

(...)

Parágrafo Sétimo - A Diretoria da SOCIEDADE é composta pelos Srs. PEDRO DE MORAES BORBA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 99.534 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.815.777-06, no cargo de Diretor Presidente, FERNANDO TEIXEIRA MARTINS, brasileiro, casado em regime de separação parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 201.641 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.773.197.69, no cargo de Diretor Jurídico e BRUNA PERES BORN, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira identidade nº 177.857 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 094.728.997-65, no cargo de Diretora sem Designação Específica, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, Botafogo, CEP 22.290-906."

- IV. Por fim, decidem os sócios-quotistas consolidar a nova redação do Contrato Social:

"CONTRATO SOCIAL DA OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A SOCIEDADE girará sob o nome empresarial de **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

João
 2


CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A sede, foro e domicílio da SOCIEDADE será na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, sala 2403, parte, Botafogo, CEP 22.290-906 podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A SOCIEDADE tem por objeto a prestação de: (a) serviços de operação e manutenção de quaisquer tipo de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, tais como mas não limitadas a Plataformas Fixas de Produção e/ou Perfuração, Unidades Flutuantes de Perfuração ou de Produção, unidades tipo FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading) e unidades tipo FSO (Floating, Storage and Offloading); (b) serviços de engenharia, incluindo consultoria em engenharia básica, engenharia de detalhamento, FEED (front End Engineering Detail); (c) serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos para atividades de exploração e produção de petróleo e gás.

Parágrafo Único – A SOCIEDADE, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

A SOCIEDADE tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL

O Capital Social da SOCIEDADE, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios-quotistas, em moeda corrente nacional, é de R\$ 36.179.701,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e um reais), dividido em 36.179.701 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, setecentas e uma) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios-quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS-QUOTISTAS	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
OSX BRASIL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36.179.700	36.179.700,00
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1	1,00
TOTAL	36.179.701	36.179.701,00

h w 3 

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 332.0854150-8 Protocolo: 00-2019/228910-1 Data do protocolo: 17/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 00003595284 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 005668B8C09739EE4957DE1BDA26D3FFFCB8A7107147D467C5F713675093D0E1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag.5/11



Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio-quotista é limitada ao valor das quotas detidas no capital social, respondendo os sócios-quotistas solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo – Cada quota confere o direito a um (1) voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da SOCIEDADE compreenderá: (i) uma Diretoria composta por no mínimo 1 (um) membro e no máximo 6 (seis) membros, sócios-quotistas ou não, escolhidos, no caso de administradores não quotistas, por sócios-quotistas representando 2/3 (dois terços) do capital social, valendo a ata de reunião correspondente como comprovante adequado da eleição, podendo ser composta de 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor de Operações, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor Financeiro e os demais, se houver, Diretores sem designação específica e (ii) 1 (um) administrador sem designação específica, nos termos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula e para os fins ali previstos. Os membros da administração poderão ser eleitos em ato separado.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores terão os mais amplos poderes de administração, podendo representar a SOCIEDADE em juízo e em suas relações com terceiros, sendo certo que seus poderes incluem os de usar a firma social, prestar fiança, assinar contratos de qualquer natureza, títulos de crédito, documentos, cheques, procurações, autorizações de pagamento, correspondências em geral e tudo o mais que seja necessário e do interesse da SOCIEDADE, sendo-lhes vedado, entretanto, o emprego da denominação social para a prática de atos gratuitos em benefício de terceiros, assim como em operações estranhas ao objeto social da SOCIEDADE.

Parágrafo Segundo – Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por deliberação dos sócios-quotistas.

Parágrafo Terceiro – Os Diretores estarão dispensados de prestação de caução em garantia do desempenho de suas funções e farão jus a um pro labore a ser fixado pelos sócios-quotistas.

Parágrafo Quarto – A representação ativa e passiva da SOCIEDADE, em atos, contratos e operações que impliquem responsabilidade da SOCIEDADE, compete a dois (2) Diretores agindo em conjunto. A Diretoria, no entanto, poderá autorizar que a representação se cumpra por 1 (um) só Diretor, por designação coletiva do órgão. No caso de haver apenas 1 (um) Diretor em exercício, a SOCIEDADE poderá ser representada isoladamente pelo referido Diretor.

Parágrafo Quinto – A SOCIEDADE será representada por qualquer Diretor, isoladamente, sem as formalidades previstas no parágrafo anterior, nos casos de recebimento de citações ou notificações

Jr mp

4

OSX
[Assinatura]
17/04/2019

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 332.0854150-8 Protocolo: 00-2019/228910-1 Data do protocolo: 17/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 00003595284 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 005668B8C09739EE4957DE1BDA26D3FFFCB8A7107147D467C5F713675093D0E1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/11



judiciais e na prestação de depoimentos pessoais; representar-se-á, nos casos permitidos em lei, por prepostos nomeados, caso por caso, por via epistolar.

Parágrafo Sexto – Nos limites de suas atribuições, o Diretor-Presidente ou 02 (dois) Diretores poderão constituir procuradores ou mandatários para, em conjunto com um (1) Diretor ou outro procurador regularmente constituído, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos, representar a SOCIEDADE na prática legítima de atos e assunção de obrigações em nome da SOCIEDADE. Os mandatos definirão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados e o prazo de duração.

Parágrafo Sétimo - A Diretoria da SOCIEDADE é composta pelos Srs. **PEDRO DE MORAES BORBA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 99.534 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.815.777-06, no cargo de Diretor Presidente, **FERNANDO TEIXEIRA MARTINS**, brasileiro, casado em regime de separação parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 201.641 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.773.197-69, no cargo de Diretor Jurídico e **BRUNA PERES BORN**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira identidade nº 177.857 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 094.728.997-65, no cargo de Diretora sem Designação Específica, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Lauro Müller, nº 116, 24º andar, Botafogo, CEP 22.290-906.

Parágrafo Oitavo – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da SOCIEDADE por lei especial, ou em virtude de condenação criminal cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Nono – Os administradores farão jus ao pró-labore que for estabelecido pelos sócios-quotistas, não podendo fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da SOCIEDADE.

Parágrafo Décimo – A SOCIEDADE não terá Conselho Fiscal permanente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Todas e quaisquer deliberações sociais serão tomadas pelo voto dos sócios-quotistas que representem a maioria do capital social, sempre que quorum específico não seja exigido pela legislação pertinente em vigor. O instrumento de alteração do presente Contrato Social será válido e obrigará todos os sócios-quotistas, se assinado por sócios-quotistas representando 3/4 (três quartos) do capital social.

Jh W

5
OSX
EM

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 332.0854150-8 Protocolo: 00-2019/228910-1 Data do protocolo: 17/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 00003595284 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 005668B8C09739EE4957DE1BDA26D3FFFCB8A7107147D467C5F713675093D0E1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag.7/11



Parágrafo Único – Nos quatro meses seguintes ao término da cada exercício social, os sócios-quotistas reunir-se-ão para (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, (ii) designar administradores, quando for o caso, e (iii) tratar de qualquer outro assunto que seja do interesse social.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O exercício social irá de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. No fim de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios-quotistas, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. A SOCIEDADE poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, observando a mesma regra para distribuição de lucros.

CLÁUSULA NONA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio-quotista que desejar ceder, transferir ou, por qualquer forma, alienar suas quotas, terá de, previamente, notificar os demais sócios-quotistas, por escrito, de sua intenção, comunicando-lhes o nome do proposto adquirente, o preço, a forma de pagamento e a quantidade de quotas a serem alienadas. Os sócios-quotistas terão proporcionalmente às quotas que possuem, direito de preferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da aludida notificação, para adquirir as quotas oferecidas, nas mesmas condições oferecidas ao proposto adquirente. Decorrido esse prazo, e se não exercida a preferência, as quotas poderão ser alienadas ao proposto adquirente indicado, nas mesmas condições originais, desde que a alienação se efetive nos 30 (trinta) dias depois de decorrido o prazo para que os demais sócios-quotistas exerçam seu referido direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – MORTE, RETIRADA, FALÊNCIA OU INABILITAÇÃO DE SÓCIOS

A SOCIEDADE não se dissolverá por morte, retirada, falência ou inabilitação de qualquer dos sócios-quotistas. Em qualquer dessas hipóteses, serão apurados os haveres do sócio-quotista pré-morto, falido, inabilitado ou que se retirar, de acordo com balanço a ser especialmente levantado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os haveres reunidos numa só conta e pagos a quem de direito, em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e iguais, com correção monetária determinada pelo Índice Geral de Preços (IGP - Fundação Getúlio Vargas), ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. Ainda em qualquer dessas hipóteses, após a apuração dos haveres, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para que os sócios-quotistas remanescentes, na proporção das respectivas participações no capital social, adquiram, se assim o desejarem, as quotas do supra-aludido sócio-quotista, ou promovam sua alienação a terceiro estranho à SOCIEDADE, pelo mesmo valor apurado para os haveres, devendo o respectivo pagamento ser feito em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e iguais, com correção

4
6
OSX
M.O.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 332.0854150-8 Protocolo: 00-2019/228910-1 Data do protocolo: 17/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 00003595284 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 005668B8C09739EE4957DE1BDA26D3FFFCB8A7107147D467C5F713675093D0E1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag.8/11



monetária determinada pelo IGP/FGV, conforme acima pactuado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento acima descrito será adotado, em outros casos em que a SOCIEDADE se resolva em relação a um de seus sócios-quotistas.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Em caso de liquidação ou dissolução, após o pagamento do passivo, o remanescente acervo da SOCIEDADE será dividido entre os sócios-quotistas na proporção das quotas possuídas. Os sócios-quotistas estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM

Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação, resultante ou relacionada com este Contrato Social ou qualquer violação do mesmo, será resolvida por arbitragem, segundo as regras do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (o “CBMA”), entidade sem fins lucrativos vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN e a FENASEG - Federação Nacional de Seguradoras, por um ou mais árbitros, nomeados segundo estas regras. O processo de arbitragem será realizado na cidade do Rio de Janeiro, no idioma português. A sentença arbitral será final e obrigatória para as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicar-se-ão à interpretação e aplicação do presente Contrato Social, supletivamente, as normas relativas às sociedades anônimas.”

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento na presença da testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2019.

[Assinatura]
OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Assinatura]
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15º OFÍCIO

15º OFÍCIO

15º OFÍCIO

15º OFÍCIO

7

OSX
[Assinatura]

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
 Rua do Ourador, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
 BRUNA PERES BORN, FERNANDO TEIXEIRA
 MARTINS
 Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

Fileno de Souza Soares Thomaz - Escrevente - Matr. nº 12423
 Emolumentos R\$ R\$ 11,22 - T.J. Fundos R\$ 4,82 - Total R\$ 15,84
 Selo(s): ECZS35783-RAO, ECZS35784-ROI
 Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sisepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS
 FILENO DE SOUZA SOARES THOMAZ
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 MATRÍCULA: 94-12423

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
 Rua do Ourador, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
 BRUNA PERES BORN, FERNANDO TEIXEIRA
 MARTINS
 Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

Fileno de Souza Soares Thomaz - Escrevente - Matr. nº 12423
 Emolumentos R\$ R\$ 11,22 - T.J. Fundos R\$ 4,82 - Total R\$ 15,84
 Selo(s): ECZS35785-RHE, ECZS35786-RKX
 Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sisepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS
 FILENO DE SOUZA SOARES THOMAZ
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 MATRÍCULA: 94-12423

12345

[Continuação da página de assinaturas do Instrumento Particular de 29ª alteração Do contrato social da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

DIRETOR PRESIDENTE ELEITO:

X *Pedro de Moraes Borba*
PEDRO DE MORAES BORBA

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
 Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ
 Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
 PEDRO DE MORAES BORBA
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019

Inessa Lage de Oliveira - ESC. PUBL. - M.º
 Emolumentos: R\$ R\$ 5,61; T.J. Fundos: R\$ 2,31 - Total: R\$ 7,92
 Selo(s): ECZQ17612-RNA
 Consulte em <https://www3.fzj.rj.br/slepublico>

15º Ofício de Notas - RJ
 Esc. Pública
 Inessa Lage de Oliveira
 Tabela nº 10099/2019

TESTEMUNHAS:

Diogo Lyra
Nome: Diogo Lyra
CPF: 12024203701

David Nangel
Nome: DAVID NANGEL
CPF: 438.274.277-03

8
OSX



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011329-07.2013.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 25 de Abril de 2019.

Prezado(a) Senhor(a)

No interesse do processo acima referido, determino colocar a disposição da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro os valores dos depósitos recursais da empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, que encontra-se em processo de Recuperação Judicial sob o número 0392571-55.2013.8.19.0001.

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



1904251655502750000092089644

**[FILIPE RIBEIRO
ALVES PASSOS]**

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



12347



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX Brasil”),
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”)
e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 (“OSX Serviços”) (em conjunto apenas “OSX” ou “Recuperandas”),** todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado ciência da Manifestação do i. Administrador Judicial (“AJ”) de fls. 12.284/12.314, da petição da Caixa Econômica Federal (“CEF”) de fls. 12.276/12.277 e da petição da credora Acciona de fls. 12.278/12.283, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

I – DA MANIFESTAÇÃO DO AJ DE FLS. 12.284/12.314

1. Em sua recente manifestação de fls. 12.284/12.314, o i. AJ informa, em síntese, que analisou o pagamento dos créditos de 30 (trinta) credores que haviam se manifestado nos autos ou diretamente ao AJ ou às Recuperandas alegando a existência de pendências quanto ao pagamento de seus créditos, chegando às seguintes conclusões:

- (i) 18 (dezoito) de tais credores tiveram suas pendências integralmente sanadas, seja pelo adimplemento integral, em razão da legalidade de retenção de tributos ou mesmo por não haver pendência em função da opção intempestiva pelo adiantamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(ii) 09 (nove) de tais credores tiveram suas pendências sanadas em razão de as Recuperandas não terem dado causa ao não recebimento e os respectivos valores estarem à disposição dos credores junto ao Agente de Pagamentos, Oliveira Trust; e

(iii) 03 (três) de tais credores ainda estariam pendentes de recebimento de valores, a saber: Dona Rosa Construções Artísticas ME, Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (antiga denominação de Falconi Consultores S.A.) e Bag Evolution Comercial de Sacarias Ltda.-ME, o que poderia ser sanado com o depósito judicial dos valores.

2. Com relação aos três credores sobre os quais o i. AJ apontou existência de pendências, cumpre esclarecer que:

(i) O saldo remanescente da credora Dona Rosa Construções Artísticas ME foi integralmente pago através de transferência bancária, vide documento anexo (**doc. 01**);

(ii) O saldo remanescente do credor FALCONI CONSULTORES S.A. (atual denominação de INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A) foi objeto de acordo entre as partes, já juntado aos autos às fls. 12.273/12.275; e

(iii) Com relação à credora Bag Evolution Comercial de Sacarias Ltda.-ME, as Recuperandas receberam quitação integral, conforme documento anexo (**doc. 02**).

3. Com relação aos credores cujas supostas pendências o i. AJ reputou como sanadas em função da ausência de responsabilidade das Recuperandas pelo não recebimento dos valores e da disponibilidade destes junto ao Agente de Pagamentos, as Recuperandas, em absoluto respeito aos princípios da boa-fé, transparência e cooperação, começaram a

(2)

contatar tais credores diretamente a fim de obter seus dados bancários corretos e atualizados, de forma que os valores pudessem ser pagos através de transferência bancária.

4. Este contato direto promovido pelas Recuperandas surtiu efeitos e os dados bancários de 06 (seis) credores foram obtidos. Assim, tendo em vista que, na forma dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, a conta corrente “Credores Quirografários Não Financiadores” (13.010058-5) somente pode ser movimentada pelo Agente de Pagamento, Oliveira Trust, **as Recuperandas rogam a V. Exa. a expedição de ordem ao Oliveira Trust para efetuar os pagamentos dos valores relacionados abaixo, já devidamente validados com o i. Administrador Judicial, nas contas bancárias a serem informadas pelas Recuperandas:**

Credor	Crédito
D M P & ASSOCIADOS LTDA – EPP	R\$ 11.321,68
FABRICA DIGITAL INFORMATICA LTDA	R\$ 1.210,80
FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.	R\$ 80.784,07
G.A. REINOSO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – ME	R\$ 339,11
MAGMA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA	R\$ 550,41
MAGMA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA	R\$ 1.561,39
PANALPINA LTDA.	R\$ 1.224,00

5. Com relação aos 02 (dois) credores abaixo identificados, as Recuperandas informam que, apesar de diversas tentativas, seus dados bancários não foram obtidos, pelo que não se mostra viável a opção de pagamento através de transferência bancária, na forma do item anterior, muito embora os recursos necessários para a regularização de tais pagamentos também se encontrem depositados na conta corrente “Credores Quirografários Não Financiadores” (13.010058-5). Assim, **as Recuperandas rogam a autorização deste d. Juízo para realizar o depósito judicial** dos valores pendentes de pagamento relativos a tais créditos (que já foram validados pelo i. Administrador Judicial e estão identificados no quadro abaixo), **bem como a expedição de Ordem para o Agente de Pagamentos, Oliveira Trust, para efetuar o pagamento das guias de depósito judicial a serem encaminhadas pelas Recuperandas,** conforme planilha abaixo:

12

Credor	Crédito
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 238,59
SKY BRASIL SERVICOS LTDA	R\$ 9.573,44

6. No que se refere à credora Vivo S/A, as Recuperandas informam que também receberam quitação integral, como se depreende do documento anexo (**doc. 03**).

7. Assim, não restam dúvidas quanto ao integral adimplemento das obrigações do PRJ pelas Recuperandas.

II – DA PETIÇÃO DA ACCIONA DE FLS. 12.178/12.283

8. Em nítida tentativa de requestrar velhas alegações de descumprimento do PRJ (todas já rebatidas ou sanadas, frise-se), a credora Acciona peticionou às fls. 12.278/12.283 basicamente fazendo coro com as manifestações do Banco Votorantim de fls.12.009/12.015 e 12.240/12.252, pugnando, ao final, a determinação para que a Porto do Açú e as Recuperandas juntem documentos relativos à operação de exploração do Porto do Açú e esclareçam 06 (seis) questionamentos formulados em sua petição, bem como que seja determinado às Recuperandas a apresentação de carta de quitação *de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial, depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas.*

9. A Acciona é conhecida e beligerante antagonista desta Recuperação Judicial, já tendo atravessado e interposto toda sorte de petições e recursos na vã tentativa de obstar o regular prosseguimento do feito – todas fracassadas.

10. No entanto, em absoluto respeito ao princípio da cooperação, as Recuperandas dedicam as próximas linhas para demonstrar as razões pelas quais mais uma vez o pleito da Acciona não merece prosperar.

11. Começando pelo fim, impende ressaltar que, à luz da manifestação do i. AJ de fls. 12.284/12.314, não há o que se falar em apresentação de “carta de quitação” de todas as parcelas vencidas relativas às cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos PRJs.

12. Primeiro porque não cabe à Acciona reclamar direitos de terceiros, *in casu*, o pagamento das aludidas parcelas. O eventual lapso no pagamento de alguma parcela somente pode ser levantado pelo próprio credor, pelo i. AJ nas suas atividades de fiscalização do cumprimento dos PRJs, ou por este d. Juízo. Jamais pela Acciona, já que *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio*¹.

13. Ademais e principalmente, o próprio AJ, no cumprimento de seus deveres, já atestou o cumprimento pelas Recuperandas dos PRJs, conforme se colhe do relatório de fls. 12.284/12.314 e dos esclarecimentos constantes do capítulo anterior da presente manifestação, que demonstram a solução pelas Recuperandas das poucas pontuais pendências que ainda restavam do relatório do AJ.

14. A exigência da apresentação de “carta de quitação”, além de não encontrar qualquer amparo no PRJs, já foi suprida pela citada manifestação do AJ de fls. 12.284/12.314 e pelos esclarecimentos e elementos trazidos aos autos na presente petição. Em outras palavras, não há qualquer descumprimento dos PRJs.

15. Já no que se refere aos questionamentos levantados pela Acciona, as Recuperandas passam a tecer as considerações constantes dos itens seguintes.

16. Como exposto na manifestação das Recuperandas de fls. 12.315/12.321, a prospecção de novos negócios e a negociação de termos comerciais compete exclusivamente à PdA, consoante os termos das cláusulas 6.1 do PRJ da OSX Brasil, cláusula 4.1 do PRJ da OSX Construção Naval e 2.1.1 do Contrato de Gestão de Área firmado entre OSX Brasil, OSX Construção Naval e PdA em 31.07.2015 (fls. 12.101/12.119), senão vejamos:

er

¹ Vide artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

“2.1.1. Prospecção de Novos Negócios. No desempenho da Gestão da Área, a Porto do Açú terá exclusividade para prospectar novas oportunidades de negócios junto a terceiros que estejam dispostos a desenvolver e instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área (“Terceiros”), sempre observadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, nos termos do PRJ, dos Instrumentos de Cessão e das normas que regem a implantação do Distrito Industrial de SJB.

2.1.2. Negociação de Termos Comerciais. A Porto do Açú será a única responsável pela negociação dos termos e condições (inclusive comerciais) dos contratos com os Terceiros, podendo determinar, resguardadas as garantias outorgadas em favor da CEF, (a) a forma de exploração da Área entre o regime de locação, cessão de direito obrigacional de uso, cessão de direito real de superfície, ou qualquer outro permitido em lei e que a Porto do Açú entenda adequado; (b) o valor a ser cobrado dos Terceiros pela locação, uso ou exploração da Área, bem como a periodicidade de pagamento e a metodologia para a formação do referido preço (“Preço”), desde que superior ao Preço Mínimo (conforme definido abaixo); (c) a eventual fragmentação da Área em diversas subáreas de modo a permitir a locação, uso ou exploração simultânea da Área por mais de um Terceiro; e (d) todos os demais termos e condições os contratos a serem celebrados com os Terceiros (os “Contratos com Terceiros”), desde que observados os termos e condições estabelecidos na Seção 3 abaixo.”

17. Esperava-se, à época da elaboração dos PRJs das Recuperandas e da celebração do Contrato de Gestão de Área, que fossem prospectados e efetivamente instalados negócios na Área com vistas à geração de recursos para o pagamento dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial. Reputava-se, à época da aprovação dos PRJs, que as equipes e recursos comerciais da PdA estariam melhor posicionados e equipados (considerando o amplo conhecimento da Área da PdA e o fato de já contar com equipes com a atribuição de comercializar áreas no mesmo Porto do Açú) para promover a ocupação da Área. Ademais e principalmente, a nomeação da PdA como gestora exclusiva da Área representaria relevante economia de custos para Recuperandas e credores, na medida em que não seria necessário despender recursos de prospecção comercial e criação de equipe dedicada nos quadros das Recuperandas para tanto.

18. As Recuperandas e sua administração, dentro das restrições e limitações que lhes são impostas pelos PRJs, vêm persistentemente cobrando da PdA o cumprimento de suas obrigações na qualidade de gestora exclusiva da área e compartilhando os materiais e

er

informações obtidas da PdA com o Comitê Gestor criado no âmbito dos PRJs, com o objetivo de manter total transparência quanto à ocupação da Área e geração de caixa das Recuperandas.

19. Portanto, não compete às Recuperandas responder questionamentos ligados unicamente à gestão comercial da Área, já que tal gestão, como visto, é exercida com exclusividade pela Porto do Açú.

20. De toda forma, esclarecem as Recuperandas que não se opõem à prestação das informações solicitadas pela Acciona, de forma que, a bem da transparência e em benefício de todas as partes envolvidas na Recuperação Judicial, inclusive a PdA, todos os fatos sejam devidamente esclarecidos.

III – DA PETIÇÃO DA CEF DE FLS. 12.276/12.277

21. Já a CEF peticionou às fls. 12.276/12.277 informando que estaria deixando de apoiar o PRJ e de figurar como aderente a ele, bem como que *promoverá a excussão de sua garantia fiduciária representada pelo direito de uso sobre a UCN Porto do Açú e aduzindo que sem a possibilidade de utilização da UCN Porto do Açú, parece não haver outra alternativa à convolação da recuperação judicial em falência, senão eventual aditamento do PRJ deliberado em AGC.*

22. Para tanto, aduz que o PRJ não teria atribuído às Recuperandas mera obrigação de empreender melhores esforços e, ainda que assim fosse, tais esforços deveriam ter sido traduzidos em ações concretas em busca de novos negócios mediante oferta estruturada.

23. Além disso, aduz que o adimplemento de seu crédito estaria ocorrendo mensalmente exclusivamente através da Carta Fiança prestada pelo Banco BTG, que se encontraria em vias de exaurimento, sem qualquer indício de que tal crédito comece a ser amortizado com recursos advindos da exploração da Área da OSX no Porto do Açú.

12

24. Com relação à alegação de que as Recuperandas deveriam ter providenciado ações concretas em busca de novos negócios, deve-se lembrar, como já exposto no capítulo anterior, que, ao contrário do que alega a CEF, a gestão da Área é de competência exclusiva da Porto do Açu, nos exatos termos das cláusulas 6.1 do PRJ da OSX Brasil, cláusula 4.1 do PRJ da OSX Construção Naval e 2.1.1 do Contrato de Gestão de Área firmado entre OSX Brasil, OSX Construção Naval e PdA em 31.07.2015.

25. No que se refere à ventilada possibilidade de inadimplemento do crédito da CEF, é preciso uma vez mais esclarecer que esta aderiu aos PRJs e estes vêm sendo estritamente cumpridos, como já exaustivamente exposto nas últimas manifestações das Recuperandas, não havendo qualquer inadimplemento que possa ensejar a execução das garantias outorgadas no Contrato de Financiamento, ao contrário do que brada a CEF.

26. Por fim, as Recuperandas não conseguiram compreender o que pretende a CEF ao informar que estaria “deixando de aderir ao PRJ”.

27. Como se sabe, os planos de recuperação judicial possuem a natureza de contrato multilateral e, como tal, submetem-se ao princípio do *pacta sunt servanda*. Vale ressaltar que a CEF concordou em reestruturar seu crédito nos termos previstos no PRJ, conforme previsto em aditivos ao Contrato de Financiamento que voluntariamente firmou, não havendo a CEF se reservado, em qualquer de tais instrumentos, a possibilidade de retratação.

28. Diante disso, tem-se que a adesão da CEF ao PRJ e a submissão de seu crédito aos termos e condições de pagamento ali estabelecidas constitui ato jurídico perfeito, estando assim sua adesão ao PRJ completa e aperfeiçoada, não podendo ser “retirada” unilateralmente, ao bel-prazer da CEF, e sem o consentimento das Recuperandas e da totalidade dos demais credores.

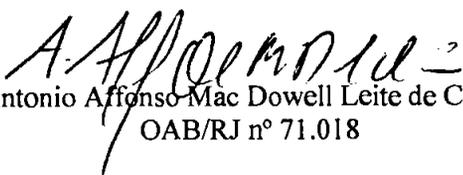
12

IV – CONCLUSÃO

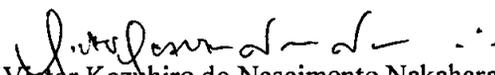
Diante de todo o exposto, as Recuperandas esperam ter prestados esclarecimentos suficientes ao indeferimento dos pedidos da Acciona e da CEF, bem como à demonstração de integral adimplemento dos PRJs.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018


Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881


Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 212.473/E

1235

DOC. 01



30
horas

12358

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C - outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **DONA ROSA**

CPF/CNPJ: **14596315000158**

Número do banco, nome e ISPB: **033 - BANCO SANTANDER BANESPA S - ISPB 90400888**

Agência: **3728RIO-JARDIM BOTANICO**

Conta corrente: **0000130020730**

Valor da TED: **R\$ 2.581,17**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **799271676000013**

TED solicitada em 08/04/2019 às 16:17:27 via Sispag.

Autenticação:

8252EFF3190539EB8EA36A2D09696FB118B2768A

Δ2359

DOC. 02

12360

Victor Nakahara

De: Nikole Kesia <nikole@usinadosbags.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de abril de 2019 16:52
Para: Erica Cruz
Assunto: Re: Créditos Pré RJ - Bag Evolution

Boa tarde Erica.

Consegui achar a sua pasta.
Já foi quitado tudo o que deviam. Não possuem mais nada em aberto.

Em seg, 8 de abr de 2019 às 16:48, Erica Cruz <erica.cruz@osx.com.br> escreveu:

Nikole, boa tarde!

Conforme conversamos, gostaria de solicitar que nós confirme se existe valores me aberto em seus controles contra a OSX Serviços Operacionais – Em Recuperação Judicial, e ainda que nos atualize quanto aos dados bancários em caso positivo.

Obrigada,



Erica Cruz
Controladoria

Rua Lauro Muller, nº 116, 2403

Rio de Janeiro 22290-160

21 3237-5221

21 964955804

21 99199-4679

www.osx.com.br

2369

--
Qualquer dúvida estou a disposição.

Atenciosamente
Nikole Kesia
Depto Financeiro



Telefone: (11) 2087-1383 / (11) 4962-1384

12362

DOC. 03

Victor Nakahara

12363

De: Joao Pedro Guedes Cruz <joao.cruz.ext@telefonica.com>
Enviado em: segunda-feira, 5 de novembro de 2018 13:30
Para: Erica Cruz
Assunto: ATENDIMENTO VIVO EMPRESAS

protocolo: 20185394690483

A empresa com o CNPJ 11437203000166 não possui nenhuma dívida em aberto com a VIVO, em relação ao acesso do MEU VIVO EMPRESAS, peço que por gentileza caso haja alguma dúvida me pergunte nesse e-mail.

Atenciosamente VIVO EMPRESAS.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby

notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

12361

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12365

35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805135 - e.mail: vt35.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010314-23.2015.5.01.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: IVO DWORSCHAK FILHO
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ADMINISTRADOR JUDICIAL DA 3ª VARA
EMPRESARIAL
20020-903 - PALACIO DA JUSTICA - ERASMO BRAGA 115 - 3 VARA EMPRESARIAL -
CASTELO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, NOTIFIQUE, em reiteração, para, dando ciência quanto ao conteúdo da peça de id. 636749a, e solicitar ao MM. Juízo as informações sobre quais os pagamentos foram efetuados ao autor IVO DWORSCHAK FILHO, CPF n. 236.276.627, CTPS: 26.176 - série 075 RJ, autorizados pelo administrador judicial no ano de 2014, discriminando os valores e rubricas correspondentes, assim como para que informe acerca da existência de pagamentos a título de "Bônus de Retenção" em data posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa, identificando os beneficiários, em caso positivo, e pagamentos a título de "Participação nos Lucros" aos empregados e diretores no ano de 2014.

Deverá o(a). Ilmo(a). Oficial(a) proceder à pronta retirada da resposta, certificando-se nos autos.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO, 30 de Novembro de 2018

BENI BELACIANO



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[TAIRONY NOVAIS
MIRANDA]**



1906111640368660000094928340

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

imprimir



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

12.366

Nº do Ofício : 735/2019/OF

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: **OSX BRASIL S/A e outros**

Referência: **Processo nº 0056556-24.2017.8.19.0001**
Resposta ao e-mail encaminhado em 11/05/2018

Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo que, tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial, às fls. 12.228, bem como considerando ser o crédito extraconcursal, não restando caracterizado tratamento desigual aos credores concursais submetidos ao plano, não se vislumbra qualquer prejuízo ao cumprimento do plano com a homologação do acordo pretendido pelas recuperandas em trâmite no juízo solicitante.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Dr. Juiz da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MPS.UXG4.LKTP.GTC2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
ALESSANDRANETO

13/06/19



LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES 16596 Assinado em 12/06/2019 17:54:15 Local: TJ-RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de ~~Massas Falidas~~

Recebido do TI em 17/06/19 Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em 17/06/19

Devolvido à Secretaria das PIMAF em ~~17/06/19~~

Remetido ao TI em ~~17/06/19~~

Segue manifestação ministerial em
01 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 18/06/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de ~~Massas Falidas~~

Recebido do TI em ~~17/06/19~~ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em ~~17/06/19~~

Devolvido à Secretaria das PIMAF em 24/06/19

Remetido ao TI em 24/06/19

Arco Márcio Valle
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de ~~Massas Falidas~~

Recebido do TI em ~~17/06/19~~ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em ~~17/06/19~~

Devolvido à Secretaria das PIMAF em 24/06/19

Remetido ao TI em 24/06/19



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

12368

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A E OUTRAS (Feito nº 0392571-55.2013.8.19.0001), em atenção à parte final do item 2 do r. despacho lançado na cabeça do petítório de fls. 12.284, vem dizer que os esclarecimentos prestados pelas recuperandas são satisfatórios, devendo ser **decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial.**

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

12369
f

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 27/06/2019

Despacho

1) Dê-se ciência as partes e ao Administrador Judicial, como determinado pela Egrégia Corregedoria do T.J.R.J., mediante circular, quanto ao conteúdo dos provimentos 22 e 23, devendo os procedimentos quanto ao pagamento do Ad. Jud. ser realizado no incidente pelo qual são anexados os relatórios mensais.

2) Junte-se as petições existentes no sistema.

3) Tudo cumprido, retorne-se a cls.

Rio de Janeiro, 28/06/2019.



12370
f

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4NXJ.LQLT.GYYL.RDD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX
CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas já
devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus
advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

1. Inicialmente, conforme já tiveram a oportunidade de expor detalhadamente
em sua petição de fls. 12.348/12.356, datada de 21.05.2019, cumpre ressaltar que as
Recuperandas vêm cumprindo com todas as suas obrigações nos termos dos Planos de
Recuperação Judicial (“PRJs”) aprovados por vasta maioria de votos em assembleia de
credores e homologados por esse MM. Juízo.

2. Tal é a conclusão que se extrai da leitura do relatório de encerramento da
recuperação judicial emitido pelo ilustre Administrador Judicial (“AJ”) e juntado às fls.
12.284/12.314 destes autos, bem como na petição das Recuperandas acerca de tal
manifestação, na qual restou comprovado o pleno cumprimento de TODAS as residuais
pendências levantadas no citado relatório do AJ.

3. Resta claro, portanto, que o presente processo de recuperação judicial teria
todas as condições jurídicas para ser encerrado, salientando-se ainda que as Recuperandas
são sociedades em pleno exercício de suas atividades empresariais, que geram receitas,
ainda que em nível inferior ao que se projetava à época da aprovação dos PRJs, empregos,



recolhem tributos e encontram-se em dia com suas obrigações concursais, devidamente novadas pela aprovação e homologação dos PRJs por este MM Juízo, e extraconcursais aderentes aos PRJs, por livre escolha desses credores.

4. Apesar de tal constatação, não parece às Recuperadas que o encerramento do processo de recuperação judicial, à presente altura, seria a solução mais efetiva para resguardar os interesses das Recuperandas e da comunidade de credores.

5. Com efeito, conforme explicitado na sua petição de fls. 12.315/12.321, datada de 07.05.2019, as Recuperandas, na qualidade de interessadas diretas na prospecção, desenvolvimento e efetiva instalação de negócios na área que ocupam no Porto do Açu (“Área”), cuja locação hoje constitui a principal fonte de receitas das Recuperandas, compreendem a frustração de determinados credores, já externadas em diferentes manifestações e oportunidades nestes autos, quanto aos resultados até o presente momento obtidos no âmbito do Contrato de Gestão de Área, já que desde a celebração do referido Contrato, como apontado pelo i. AJ, apenas 4% (quatro por cento) da Área está ocupada.

6. As Recuperandas e sua administração, dentro das restrições e limitações que lhes são impostas pelos PRJs, vêm persistentemente cobrando da Porto do Açu Operações S.A. (“PdA”) o cumprimento de suas obrigações na qualidade de gestora exclusiva da Área e compartilhando os materiais e informações obtidas da PdA com o Comitê de Governança criado no âmbito dos PRJs, com o objetivo de manter total transparência quanto à ocupação da Área e geração de caixa das Recuperandas.

7. De todo modo, independentemente das razões que levaram a uma ocupação da Área abaixo do que as Recuperandas e a comunidade de credores projetavam à época da aprovação dos PRJs, o que se pode concretamente concluir é que o modelo para a gestão comercial da Área que, dentre outras condições, estabelece a exclusividade da PdA nos



esforços para a comercialização da Área¹, não alcançou os resultados esperados, e deve, portanto, ser revisto, inclusive para facilitar o ingresso de novos investidores no projeto.

8. Embora, como visto, o encerramento da presente recuperação judicial seja o desfecho previsível, a teor do que dispõe a Lei no 11.101/2015, as Recuperandas têm a preocupação, já manifestada nesses autos as fls. 11.928/11.929, de garantir sua sustentabilidade econômica e financeira a longo prazo e também de assegurar que, após o encerramento da recuperação judicial, as Recuperandas possam ter o controle, ainda que compartilhado, de seu mais valioso ativo, sobretudo considerando que a fórmula de transferir a gestão exclusiva da Área para a PdA, muito embora tenha sido aprovada pela maioria dos credores, não foi capaz de atender às finalidades pretendidas.

9. Assim, encerrar a recuperação judicial das Recuperandas com a responsabilidade de efetuar o pagamento de seu passivo, ainda que vencível em prazo longo e sujeito a disponibilidade de caixa das Recuperandas conforme cláusulas 6 e 4 dos PRJs, sem a autonomia mínima para gerir o seu mais importante ativo, fonte mais importante para a produção de receita e renda para pagamento aos seus credores, sobretudo com os resultados insuficientes do modelo vigente de gestão previsto nos PRJs e Contrato de Gestão firmado com a PdA, não parece ser a solução ideal.

¹ Vide cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 do Contrato de Gestão de Área:

“2.1.1. Prospecção de Novos Negócios. No desempenho da Gestão da Área, a Porto do Açú terá exclusividade para prospectar novas oportunidades de negócios junto a terceiros que estejam dispostos a desenvolver e instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área (“Terceiros”), sempre observadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, nos termos do PRJ, dos Instrumentos de Cessão e das normas que regem a implantação do Distrito Industrial de SJB.

2.1.2. Negociação de Termos Comerciais. A Porto do Açú será a única responsável pela negociação dos termos e condições (inclusive comerciais) dos contratos com os Terceiros, podendo determinar, resguardadas as garantias outorgadas em favor da CEF, (a) a forma de exploração da Área entre o regime de locação, cessão de direito obrigacional de uso, cessão de direito real de superfície, ou qualquer outro permitido em lei e que a Porto do Açú entenda adequado; (b) o valor a ser cobrado dos Terceiros pela locação, uso ou exploração da Área, bem como a periodicidade de pagamento e a metodologia para a formação do referido preço (“Preço”), desde que superior ao Preço Mínimo (conforme definido abaixo); (c) a eventual fragmentação da Área em diversas subáreas de modo a permitir a locação, uso ou exploração simultânea da Área por mais de um Terceiro; e (d) todos os demais termos e condições os contratos a serem celebrados com os Terceiros (os “Contratos com Terceiros”), desde que observados os termos e condições estabelecidos na Seção 3 abaixo.”

10. Como o modelo de gestão exclusiva da Área atribuída à PdA faz parte dos PRJs aprovados pelos credores e homologados por este MM Juízo, a sua modificação em princípio dependeria de alteração dos PRJs nesse sentido, a ser submetida em AGC aos credores e por eles aprovada, conforme o quórum legal, e a consequente revisão do Contrato de Gestão firmado com a PdA.

11. As Recuperandas têm a intenção de construir, através de discussões com a PdA e credores, um novo modelo de gestão, que as permita ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios para a Área, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes.

12. Mas não é só. Para alavancar o preço de aluguel da Área e atrair novos locatários é preciso realizar investimentos tanto na parte seca, como na parte molhada da Área, de forma a dota-la da infraestrutura necessária para o desenvolvimento de atividades industriais e comerciais, permitindo assim, maior rentabilidade e melhoria do fluxo de caixa das Recuperandas, com benefício para a comunidade de credores.

13. Com efeito, espera-se, com a retomada da indústria de óleo e gás, que, com os investimentos adequados, o preço do aluguel e interesse na ocupação de espaços na Área possa se elevar consideravelmente, o que permitirá às Recuperandas expressiva melhoria em seu fluxo de caixa.

14. Evidentemente que esses investimentos em infraestrutura somente farão sentido se o modelo de gestão da Área for modificado, já que um possível novo modelo de gestão em que as Recuperandas possam somar forças com a PdA na prospecção de interessados em instalar e desenvolver negócios na Área tende a reverter o atual quadro de ocupação com a consequente maior geração de receitas. Adicionalmente, a expressa ampliação do atual escopo de atividades que poderão ser desenvolvidas na Área também auxiliará na captação de novos locatários e recursos.



15. Assim, pelas razões acima expostas, e não porque precise remediar qualquer inadimplemento dos PRJs, já que integralmente cumpridos pelas Recuperandas, as Recuperandas pugnam pela prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a discussão com a PdA e demais credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.

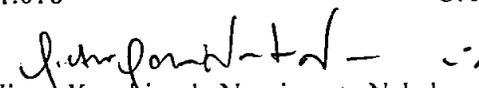
16. Por fim, pugnam as Recuperandas pela intimação do Comitê de Governança, constituído pela Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Votorantim, bem como da PdA, sem prejuízo dos demais credores, para que se manifestem sobre o presente petítório.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018


Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881


Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ 167.398

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/07/2019

Despacho

Intimem-se o Administrador Judicial, o Comitê de Governança, constituído pela Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Votorantim e a Porto do Açú Operações S/A - PdA, para que se manifestem sobre o requerido pela Recuperanda às fls. 12371/12375. Digam, ainda, os demais credores, interessados e o M.P.

Rio de Janeiro, 10/07/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

12347

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JFQ.UGR8.EKE3.MTD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, devidamente qualificada no processo em epígrafe vem, por seus advogados abaixo assinados, reiterar sua petição de fls. 12.278-12283, a fim de que ela seja apreciada.

Destaca-se que seu deferimento importa não apenas em importantes esclarecimentos quanto ao cumprimento do plano de recuperação, mas também porque ela está em linha ao requerido pela própria recuperanda.

Com efeito, a admissão pela recuperanda de que o contrato tabulado com a atual gestora, Porto do Açú Operações S.A., para exploração da área alcançou apenas 4% de ocupação, o que comprova o fracasso no cumprimento do plano, é situação extremamente grave que demanda a respectiva apuração.

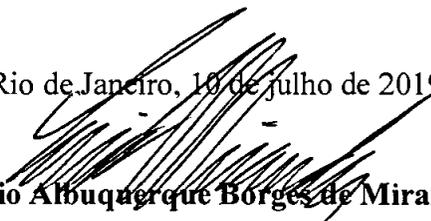
Ante o exposto, requer -se o acolhimento dos pedidos de fls. 12.282/12.283, a fim de que:

- a. Seja determinado ao Porto do Açú Operações S.A. e as Recuperandas a juntarem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, inclusive aqueles requeridos pelo Banco Votorantim, devendo esclarecer:
 - i. Quantos empreendimentos novos foram fechados no Porto do Açú?
 - ii. Quantos destes empreendimentos foram realizados em benefício da recuperanda?
 - iii. Quais foram as receitas auferidas pela recuperanda com tais empreendimentos?
 - iv. Houve desvio de potenciais clientes da recuperanda para outras áreas do Porto do Açú?

- v. Por qual razão há o notório insucesso dos meios de recuperação previstos no plano?
 - vi. A operação do Porto do Açú vem sendo realizada nos termos e condições previstos no plano ou novas condições e termos não previstos vem sendo praticados?
- b. Seja determinado que as recuperandas apresentem a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.


Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001**

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco Votorantim”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil”) e, em conjunto com **OSX Serviços Operacionais Ltda.**, “Recuperandas” ou “OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à intimação de fls. 12.376 e da petição das Recuperandas de fls. 12.371-12.375, apresentar manifestação nos termos a seguir.

1. Às fls. 12.009-12.015 e 12.240-12.252, o Banco Votorantim reuniu elementos preliminares que indicam o inequívoco insucesso da gestão comercial da Área, requerendo ao final fosse iniciado procedimento próprio para que a mesma fosse avaliada com a prestação de contas pela gestora (Porto do Açu, “PdA”), antes do encerramento da presente recuperação judicial.

2. Todavia, nesse ínterim e antes que referida questão fosse definida, as Recuperandas peticionaram às fls. 12.371-12.375, assumindo que o projeto de gestão comercial delimitado pelo PRJ necessita ser urgentemente rediscutido, **tendo a exploração comercial, ao longo dos mais de 4 (quatro) anos transcorridos após a homologação do PRJ, alcançado pífios 4% (quatro por cento) da Área (fls. 12.372).**

3. Assim, as Recuperandas propõem a revisão do modelo de gestão da Área, a partir de discussões com o Comitê de Governança, PdA e credores, que deverão culminar em aditamentos ao PRJ e ao Contrato de Gestão. Ao final, OSX solicitou a prorrogação dessa recuperação judicial por 180 (cento e oitenta) dias, para que possa estabelecer tratativas em tal sentido.

4. **De fato, o encerramento dessa recuperação judicial no presente estado culminará somente na falência da OSX,** considerando que seu atual PRJ mostra-se inexecutável, ao passo que o nível de exploração comercial da Área, – único ativo das Recuperandas –, alcançado pelo vigente modelo do PRJ e do Contrato de Gestão sequer figura como suficiente para arcar com despesas operacionais básicas e credores extraconcursais.

5. **Logo, por todas as razões anteriores e sem prejuízo de todas as questões anteriormente pontuadas, o Banco Votorantim concorda com a proposta das Recuperandas, que ora se põe como fundamental para sua efetiva recuperação e preservação empresariais.**

Termos em que
Pede deferimento.

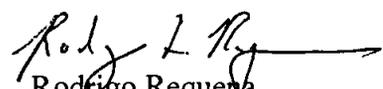
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488

Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909

Sofia Temer
OAB/RJ 204.625

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltró de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá

Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Francisco Paulo De Crescenzo Marino
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acioli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo

Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo
Paula Minardi Fonseca
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Marcus Paulo Souza de Carvalho
Beatriz F. C. de Castro Menezes

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A (“PORTO DO AÇU”), anteriormente denominada LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, nos autos da recuperação judicial de OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, diante dos termos da petição de fls. 12.371/12.375, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Em sua manifestação de fls. 12.371/12.375, o GRUPO OSX se opõe ao encerramento imediato da recuperação judicial, requerendo a prorrogação do procedimento concursal, “*para a discussão com a PdA e demais credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área*”, o qual foi previsto no atual Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), devidamente aprovado em assembleia geral de credores e homologado por esse MM. Juízo.

2. Para fundamentar tal pedido, as RECUPERANDAS se baseiam na não geração do volume de receitas originalmente esperado com a comercialização da ÁREA¹, cuja gestão exclusiva, nos termos do PRJ, incumbe, hoje, à PORTO DO AÇU.
3. Sobre os resultados alcançados por essa gestão, a PORTO DO AÇU já apresentou seus esclarecimentos nas manifestações de fls. 12.082/12.097 e 12.322/12.330, cujos termos são aqui reiterados para evitar repetição desnecessária, deixando claro que cumpriu diligentemente com as suas obrigações, as quais contaram com fiscalização rotineira do COMITÊ DE GOVERNANÇA².
4. Bem por isso, o GRUPO OSX não imputa à PORTO DO AÇU qualquer descumprimento de suas obrigações, sugerindo apenas a necessidade de adequação do modelo atualmente vigente, independentemente do porquê de não ter o volume de receitas sido atingido como se esperava — o que, conforme detidamente analisado nas manifestações anteriores da PORTO DO AÇU, é decorrente de questões conjunturais, sobretudo a crise sem precedentes que atingiu o setor de óleo e gás nos últimos anos, aí incluída toda a cadeia de empresas desse ramo, que seriam as naturais clientes para o arrendamento da ÁREA.
5. Não é ocioso recordar que a PORTO DO AÇU é seguramente uma das credoras mais preocupadas com o destino da recuperação judicial do GRUPO OSX. Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de R\$ 700 milhões subscrito em

¹ Termo assim definido no PRJ (ou no contrato de gestão): "*Significa a área total de 3.200.000 metros quadrados, integralmente inseridos em imóveis que formam o Lote A-12 do Distrito Industrial de São João da Barra, localizado em uma área de aproximadamente 7.000 hectares, no Município de São João da Barra, objeto de decretação de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme Decreto Estadual nº 41.585, de 05 de dezembro de 2008 (alterado pelos Decretos Estaduais n.º 41.916, de 19 de junho de 2009 e 41.998, de 20 de agosto de 2009).*" (Cláusula 1.1.9 do PRJ – fls. 7.488).

² Termo definido no PRJ (ou no contrato de gestão): "*É o comitê a ser constituído nos termos do Plano OSX CN, que poderá ser composto de representantes dos Credores Financiadores, conforme definido neste Plano, e da CEF, na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente, que terá as atribuições de acompanhamento da gestão dos negócios da OSX CN, incluindo (i) discussões sobre a evolução do fluxo de caixa, (ii) atualização a respeito das frentes de comercialização da Área, bem como (iii) outros temas que possam afetar o fluxo de caixa da OSX CN, conforme previsto na Cláusula 6.3 abaixo*" (Cláusula 1.1.17 do PRJ – fls. 7.489).

Afinal, (i) possui um crédito concursal de mais de R\$ 700 milhões subscrito em debêntures; (ii) vem incorrendo em perda mensal (de caráter extraconcursal) de um valor atualizado de aproximadamente R\$ 3,4 milhões em razão do não pagamento do aluguel da ÁREA utilizada pelo GRUPO OSX; e (iii) providenciou um aporte de aproximadamente R\$ 11 milhões para o GRUPO OSX, logo após aprovação do PRJ (cf. fls. 12.184/12.193).

6. Nesse cenário, a PORTO DO AÇU sempre estará empenhada na busca por soluções capazes de soerguer a situação financeira das RECUPERANDAS. Em razão disso, a PORTO DO AÇU: (i) concorda com o requerimento do GRUPO OSX para prorrogação da recuperação judicial pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias; e, dentro do espírito colaborativo que vem demonstrando desde o início deste processo, (ii) aceita discutir de boa-fé as propostas de mudança relativas à gestão da ÁREA com os demais CREDITORES e o GRUPO OSX, ressaltando, de toda a forma, suas anteriores manifestações sobre a operação da área.

7. De todo modo, qualquer mudança no PRJ, mormente no modelo de gestão comercial da ÁREA, deverá ser submetida ao crivo de AGC e aprovada expressamente pela PORTO DO AÇU.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

Luiz Bernardo Gomide
OAB/RJ 18.411

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inter-se.

As Ad. Jud, Lidores e em M.P.

Des. despacho, 31/07/2014

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”),
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”)
e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”),** todas já devidamente qualificadas nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005¹, **requerer autorização para venda de bens integrantes de seu ativo permanente**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Nos termos do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da OSX CN (fls. 7.724/7.769) homologado por este d. Juízo (fl. 8.064), a OSX CN celebrou com a Porto do Açú Operações S.A. (“Porto do Açú”), um contrato de gestão da Unidade de Construção Naval do Porto do Açú (“UCN Açú”), visando a exploração mais eficiente da área e o pagamento de seus credores.

¹ “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

Handwritten signature



2. Apesar de a OSX CN não ser mais responsável pela exploração direta da atividade comercial e industrial da UCN Açú, grande parte dos bens empregados na atividade da OSX CN anteriormente à recuperação judicial (“Bens Inservíveis”) ainda permanece na área, o que cria embaraços na gestão da área, visto que o espaço por eles ocupado, além de dificultar a logística, poderia ser ofertado a novos interessados na exploração do local como área disponível para locação. Nesse sentido, a OSX CN identifica na área da UCN Açú três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e *Warehouse*) que não têm qualquer proveito econômico para a OSX CN.

3. Estes itens estão sujeitos a contínua deterioração, o que conseqüentemente implica em perda progressiva do seu valor de mercado pela falta de uso e/ou mero transcurso do tempo, fazendo ainda com que as Recuperandas incorram em despesas de administração, manutenção e conservação destes ativos.

4. Neste sentido, por qualquer ângulo que se analise a questão, é certo que a alienação dos Bens Inservíveis é a solução mais adequada para a maximização das receitas oriundas da gestão da área da UCN Açú, o que está em linha com as disposições do PRJ, homologado por este d. Juízo e demais instrumentos contratuais relacionados.

5. Nessa perspectiva, as Recuperandas entraram em contato com uma série de empresas do ramo de siderurgia ou a ele relacionado, em busca de eventuais interessados na aquisição dos Bens Inservíveis.

6. Após consulta ao mercado, a OSX CN recebeu proposta de aquisição destes itens de 03 (três) empresas, das quais a GSA Participações Empresariais Ltda. (“GSA”) ofertou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, conforme tabela a seguir e documentos colacionados (**Doc. 01**):



GALPÃO		DESCRIÇÃO	Peso estimado (ton)	Cotação GSA (R\$) Por Kg (R\$)	Cotação Eletroação (R\$) Por Kg (R\$)	Cotação RFR (R\$) Por Kg (R\$)
150.01	W1	Oficina de Corte	Até 3.223	1,30	1,23	0,60
150.02	W2	Oficina de Sub Produto	Até 2.628	1,30	1,28	0,60
160.01	Warehouse-	Almoxarifado e Oficina de Ferramentas	Até 811	1,30	1,27	0,60

7. Pois bem. O artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a alienação de bens integrantes do ativo permanente de devedor em recuperação judicial, quando se trata de venda não prevista no seu Plano de Recuperação Judicial, somente é possível naqueles casos em que for reconhecida sua evidente utilidade pelo Juiz responsável pela condução do processo, após a oitiva do Comitê de Credores, cujas atribuições, por sua vez, incumbem ao Administrador Judicial se aquele não for constituído, com base no artigo 28 do mesmo diploma legal². Ressalte-se que neste processo de recuperação judicial não houve a constituição de Comitê de Credores.

8. No caso em tela, a exemplo de outros pedidos formulados pelas Recuperandas (fls. 8.873/8.875; 9.001/9.003; 10.198/10.200; e 12.043/12.045), que foram autorizados por este d. Juízo (através das decisões de fls. 9.141/9.142; 10.254 e 12.065/12.066), a venda dos Bens Inservíveis é de evidente utilidade para os interessados no processo de recuperação judicial, uma vez que se trata de bens:

- i. não mais afetados à atividade empresarial e que, no curto ou médio prazo, não terão qualquer utilidade para as Recuperandas em razão da readequação do plano de negócios da UCN Açúcar após a homologação do PRJ;

² Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.



- ii. cujo armazenamento impede o aproveitamento de uma maior área da UCN Açú para a atividade de outras empresas, reduzindo a capacidade de ganho de receitas da OSX CN;
- iii. sujeitos à considerável deterioração com o transcurso do tempo e em razão da falta de uso, de modo que a venda deste itens neste momento, apesar de não encerrado o processo de recuperação judicial, permitirá a obtenção de um maior preço do que aquele que seria obtido se a venda fosse realizada somente após o encerramento do processo; e
- iv. que naturalmente exigem das Recuperandas o pagamento de despesas correntes de administração e conservação.

9. Por fim, considerando que as Recuperandas receberam propostas de 03 (três) empresas interessadas em adquirir os Bens Inservíveis, cujo valor médio de aquisição corresponde a **R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) por quilograma de ferro**, e que uma dessas propostas, formulada pela GSA, de **R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro**, tem valor substancialmente superior a esse valor médio, entendem as Recuperandas ser desnecessária a realização de outras consultas ou avaliações.

Diante do exposto, requer-se a V. Exa.:

- a) a intimação do i. Administrador Judicial para que se manifeste sobre o presente pedido de alienação nos termos acima; e
- b) autorize, na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, a alienação dos Bens Inservíveis para a GSA no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas (vide Doc. 01) ou para qualquer outro proponente que



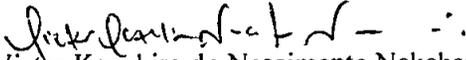
oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018


Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881


Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398


Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 212.473/E

OSX Brasil S/A.

Aquisição de Material Usado:

Galpões de Estrutura Metálica: W01



Rio de Janeiro | RJ | Brasil.

A

OSX Brasil S/A.

A/C: Sr. José Apolinário jose.apolinario@osx.com.br

Referência: Aquisição de Estrutura Metálica Usada.

Prezados Senhores.

Em atendimento a carta convite da qual recebemos, segue nossa proposta técnica/comercial para aquisição dos itens listados em referência:

1. Escopo dos Itens:

1.1. Estrutura metálica:

1.1.1. Galpão W01

Estrutura metálica para galpão usado sob referência **W01:**

- Área Aproximada: 37.000 m²
- Peso Aproximado: 3.200 ton. (3.200.000 kg)
- Pé Direito: 26m

1.2. Documentação de Referência:

<<Equipamento - Pacote F - TAG x Desenho HHI - Última revisão AP.xls>>
<<PLANILHA DE ESTRUTURAS METALICAS UCN AP.xls>>
<<UPA01-150.01-MM-DD-EPC-0002_R1.pdf>>
<<UPA01-150.01-MM-DD-EPC-0003_R1.pdf>>
<<UPA01-150.02-MM-DD-EPC-0008_R3.pdf>>
<<UPA01-150.02-MM-DD-EPC-0126_R3.pdf>>
<<UPA01-160.01-MM-DD-EPC-0077_R1.pdf>>
<<UPA01-160.01-MM-DD-EPC-0078_R1.pdf>>

Observações:

- i. Quaisquer alterações nas informações ou possíveis revisões, que porventura venham a ocorrer durante o processo de negociação comercial, serão objeto de avaliação por parte de **GSA Participações** gerando possíveis atualizações em nossa planilha de custos;
- ii. A presente Proposta foi elaborada de acordo com as informações recebidas através de documentos, desenhos e plantas por meio eletrônico/impresso e além de e através de uma visita técnica ao local da obra, tendo como objetivo fixar os principais parâmetros técnicos.

2. Obrigações:

2.1. DA VENDEDORA: (OSX BRASIL S/A.)

- 2.1.1. Aprovar o conteúdo desta proposta;
- 2.1.2. Efetuar aceite de cada carga expedição conforme contrato de compra dos produtos ora ajustado;
- 2.1.3. Emitir documentação fiscal adequada ao tipo de mercadoria adquirida pelo VENDEDORA com todos os tributos destacadas e já inclusos no valor final da mercadoria ajustado nesta proposta;
- 2.1.4. Fornecer os produtos de acordo com as especificações de cada produto adquirido pelo cliente;

2.2. DA COMPRADORA: (GSA Participações Empresariais Ltda)

- 2.2.1. Efetuar os pagamentos de acordo com a notas fiscais apresentadas para cada carregamento;
 - 2.2.2. Realizar o Carregamento dos produtos de acordo com a normas do Transporte Rodoviário de cargas em veículo adequado;
 - 2.2.3. Seguir todas as Normas de Segurança Executar e desenvolver os serviços propostos no escopo desta proposta e constantes da requisição de orçamento da VENDEDORA, utilizando mão de obra especializada e qualificada, de acordo com Normas, procedimentos, documentos e demais instruções técnicas fornecidas pela VENDEDORA e aplicáveis a este Contrato.
 - 2.2.4. Fornecimento de todos os EPIs, consumíveis, ferramentas, bem como veículos para a movimentação de carga, considerando que todos os recursos necessários estão incluídos e serão aplicados durante a execução dos serviços no seu site e/ou de seus parceiros;
 - 2.2.5. Disponibilizar toda a mão de obra necessária, bem como todos os recursos aplicáveis ao bom desenvolvimento do empreendimento, de forma a executar todas as etapas do projeto com esmero visando o melhor resultado, empregando sempre "efetivo técnico e de Controle da Qualidade", especializado, qualificado e apto à execução dos serviços objetos desta Proposta. Dentro dos prazos, requisitos e diretrizes contratuais, sempre respeitando o comportamento ético, as políticas da qualidade, segurança, e meio ambiente da COMPRADORA e da VENDEDORA, desenvolvendo todos os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis;
 - 2.2.6. Cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras relacionadas ao empreendimento e exigidas para este contrato, onde todos os profissionais envolvidos serão capacitados e treinados de acordo com os procedimentos aplicáveis;
- NR 01 (Norma Regulamentadora para Disposições Gerais)
 - NR 04 (Norma Regulamentadora para SESMT)
 - NR 05 (Norma Regulamentadora para CIPA)
 - NR 06 (Norma Regulamentadora para Equipamento de Proteção Individual);
 - NR 07 (Norma Regulamentadora para Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO)
 - NR 09 (Norma Regulamentadora para Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR)
 - NR 11 (Norma Regulamentadora para Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais);

- NR 12 (Norma Regulamentadora para Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos);
- NR 15 (Norma Regulamentadora para Atividades ou operações insalubres);
- NR 16 (Norma Regulamentadora para Atividades ou operações Perigosas)
- NR 17 (Norma Regulamentadora para Ergonomia)
- NR 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)
- NR 25 (Norma Regulamentadora para Resíduos Industriais);
- NR 26 (Norma Regulamentadora para Sinalização e Segurança);
- NR 28 (Norma Regulamentadora para Fiscalização e Penalidades);
- NR 35 (Norma Regulamentadora para Trabalho em Altura);
- NR 36 (Norma Regulamentadora para Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados);

3. Condições de Fornecimento Logístico:

3.1. Carregamento:

Todo material produzido será ter a sua acomodação de carregamento realizada pela COMPRADORA.

3.2. Frete Logístico:

FOB (Free On Bord) – O COMPRADOR terá sob sua gestão toda logística de movimentação da carga (carregamento) e transporte até seu destino final.

3.3. Expedição:

3.3.1. Expedição:

Toda a expedição será realizada pela equipe da COMPRADORA, cuja programação de carregamento será pactuada com antecedência mínima de 48 horas.

Será liberado carregamento em dias úteis em horário comercial, com limite de chegada do veículo para coleta até às 11 horas, lembrando-se que a programação com antecedência será mantida e respeitada, para fins de conclusão da expedição dentro do horário comercial limite de até às 16:00 horas.

4. Exclusões do Fornecimento da Compradora (*):

4.1. Quaisquer serviços adicionais não mencionados nesta proposta, tais como: descarregamento e/ou movimentação de materiais ou outros, dentro ou fora do local da VENDEDORA que não estejam contidos no nosso escopo original de fornecimento;

- (*) Pontes Rolantes e outros equipamentos constantes nos galpões e não pertinentes a esta aquisição terão a remoção realizada pela equipe de desmontagem da COMPRADORA com coordenação da Vendedora. O limite de movimentação horizontal dos equipamentos mencionados fica pré-condicionado a um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros do local onde o equipamento está instalado e que este local limite esteja dentro da área de propriedade da VENDEDORA. Exceto para equipamentos que caibam dentro da carroceria de um caminhão munck, os quais poderão ser transportados para distâncias maiores, desde que dentro do site da VENDEDORA



5. Prazo de Execução:

- 5.1.** O prazo de início das atividades é de 10 (dez) dias úteis após assinatura de aceite desta proposta e geração do contrato de compra. E com previsão de expedição completa em até 12 (doze) meses após o início das atividades.
- 5.2.** Após 5 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato a COMPRADORA comprometer-se-á a apresentar Plano de Desmontagem para crivo e aprovação da VENDEDORA.
- 5.3.** Serão acrescidos ao prazo de execução previsto, todos os dias parados por motivo de força maior (condições climáticas e/ou intemperes) ou provocados por força da VENDEDORA.

6. Local de expedição:

- Porto do Açu | São João da Barra | RJ | Brasil.

7. Impostos:

- 7.1.** Todos os tributos deverão estar inclusos nos valores apresentados e serão destacados de acordo com a legislação aplicável e vigente, que rege a atividade prestada no momento de seu faturamento.

8. Validade da Proposta e Reajustamento:

- 8.1.** A validade de nossa proposta é de 20 (vinte) dias corridos, após a data de emissão da mesma. Após este prazo vencido.

9. Condições Comerciais:

9.1. Valores:

- Valor total dos produtos desta proposta:
R\$ 1,30/quilo (Hum Real e Trinta Centavos) por quilo

OSX Galpoes	Peso	Vlr kg	Vlr Total
GW01	3.200.000,0	R\$ 1,30	R\$ 4.160.000,00

9.2. Pagamentos:

- Sinal de 30% na assinatura do contrato.
- Saldo de 70% pagos contra notas fiscais de expedição de cada coleta dos itens.
- Carregamento de segunda-feira a sexta-feira e pagos na próxima segunda-feira;

10. Formas de pagamentos:

- 10.1.** O pagamento deverá ser realizado através de depósito bancário por meio de TED (Transferência Eletrônica de Disponíveis) ou boleto bancária sob emissão da parte VENDEDORA contra a COMPRADORA.



Proposta Técnica/Comercial nº:
0149/2019 - Rev.05 - 2019, Mai.

Consultoria | Engenharia | Energia | Indústria Naval | Investimentos | Logística | Publicidade | Startups

11. Nota Final

A COMPRADORA declara possuir plena capacidade de atender as exigências e normas técnicas, idoneidade financeira e regularidade jurídica para aquisição do proposto.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos necessários.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2019.

Atenciosamente,

Selmo Aureliano

Selmo Aureliano
+55 (21) 972 744 113
+55 (11) 971 572 021

Roberto Rocha
+55 (21) 965 365 753
+55 (21) 981 071 493





Proposta Técnica/Comercial nº:
0149/2019 - Rev.05 - 2019, Mai.

Consultoria | Engenharia | Energia | Indústria Naval | Investimentos | Logística | Publicidade | Startups

Termo de Aceite da Proposta Técnico/Comercial

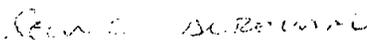
Nós da OSX BRASIL S/A, declaramos para os devidos fins, que aceitamos e a aprovamos a Proposta Técnica/Comercial de nº acima descrito, emitida pela empresa GSA Participações.

Cliente	OSX Brasil S/A.				
CNPJ:	09.112.685/0001-32	I.E.:	Isento	I.M.:	0.430.434-9
Endereço	Rua Lauro Muller, 116 – Sala 2403 – Botafogo				
Cidade	Rio de Janeiro				
Estado	Rio de Janeiro				
Responsável					
CPF do Responsável					

Nome do projeto	Aquisição de Estrutura Metálica Usada.
Dados de Referência	Proposta Técnico/Comercial nº 0149/2019 Revisão 05 R\$ 1,30/Quilo Galpão W01

A proposta de prestação de aquisição atende o objetivo proposto?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
A proposta de prestação de aquisição está aprovada?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Data Prevista de Início:	___/___/2019_	Data Prevista de Finalização:	___/___/2019_

Aprovamos para os devidos fins a Proposta de Aquisição de Produtos de número acima mencionado e autorizamos a execução dos itens constantes nesta proposta em todo seu conteúdo.

De Acordo: OSX Brasil S/A	De Acordo:  GSA Participações Empresariais. Gerente Selmo Aureliano
Carimbo de CNPJ VENDEDORA	Carimbo de CNPJ COMPRADORA: <div style="border: 1px dashed black; padding: 5px; text-align: center;"><p>26.767.581/0001-85 Quimi Clean Brasil Tintas, Solv. e Prod. de Limp. Ltda Est. Venancio Pereira Veloso, 1790 Lt 06 a 18 Qd 06 Pq. Eldorado CEP: 25.213-010 Duque de Caxias - RJ</p></div>



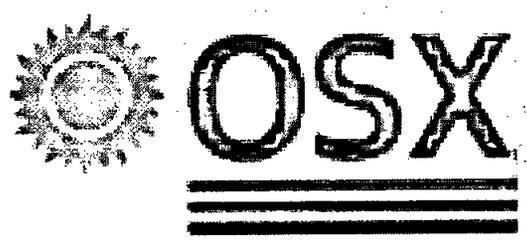
12396



OSX Brasil S/A.

Aquisição de Material Usado:

Galpões de Estrutura Metálica: W02



Rio de Janeiro | RJ | Brasil.





A

OSX Brasil S/A.

A/C: Sr. José Apolinário jose.apolinario@osx.com.br

Referência: Aquisição de Estrutura Metálica Usada.

Prezados Senhores.

Em atendimento a carta convite da qual recebemos, segue nossa proposta técnica/comercial para aquisição dos itens listados em referência:

1. Escopo dos Itens:

1.1. Estrutura metálica:

1.1.1. Galpão W02

Estrutura metálica para galpão usado sob referência **W02**:

- Área Aproximada: 31.200 m²
- Peso Aproximado: 2.600 ton. (2.600.000 kg)
- Pé Direito: 26m

1.2. Documentação de Referência:

<<Equipamento - Pacote F - TAG x Desenho HHI - Última revisão AP.xls>>
 <<PLANILHA DE ESTRUTURAS METALICAS UCN AP.xls>>
 <<UPA01-150.01-MM-DD-EPC-0002_R1.pdf>>
 <<UPA01-150.01-MM-DD-EPC-0003_R1.pdf>>
 <<UPA01-150.02-MM-DD-EPC-0008_R3.pdf>>
 <<UPA01-150.02-MM-DD-EPC-0126_R3.pdf>>
 <<UPA01-160.01-MM-DD-EPC-0077_R1.pdf>>
 <<UPA01-160.01-MM-DD-EPC-0078_R1.pdf>>

Observações:

- i. Quaisquer alterações nas informações ou possíveis revisões, que porventura venham a ocorrer durante o processo de negociação comercial, serão objeto de avaliação por parte de **GSA Participações** gerando possíveis atualizações em nossa planilha de custos;
- ii. A presente Proposta foi elaborada de acordo com as informações recebidas através de documentos, desenhos e plantas por meio eletrônico/impresso e além de e através de uma visita técnica ao local da obra, tendo como objetivo fixar os principais parâmetros técnicos.

2. Obrigações:

2.1. DA VENDEDORA: (OSX BRASIL S/A.)



- 2.1.1. Aprovar o conteúdo desta proposta;
- 2.1.2. Efetuar aceite de cada carga expedição conforme contrato de compra dos produtos ora ajustado;
- 2.1.3. Emitir documentação fiscal adequada ao tipo de mercadoria adquirida pelo VENDEDORA com todos os tributos destacadas e já inclusos no valor final da mercadoria ajustado nesta proposta;
- 2.1.4. Fornecer os produtos de acordo com as especificações de cada produto adquirido pelo cliente;

2.2. DA COMPRADORA: (GSA Participações Empresariais Ltda)

- 2.2.1. Efetuar os pagamentos de acordo com a notas fiscais apresentadas para cada carregamento;
 - 2.2.2. Realizar o Carregamento dos produtos de acordo com a normas do Transporte Rodoviário de cargas em veículo adequado;
 - 2.2.3. Seguir todas as Normas de Segurança Executar e desenvolver os serviços propostos no escopo desta proposta e constantes da requisição de orçamento da VENDEDORA, utilizando mão de obra especializada e qualificada, de acordo com Normas, procedimentos, documentos e demais instruções técnicas fornecidas pela VENDEDORA e aplicáveis a este Contrato.
 - 2.2.4. Fornecimento de todos os EPIs, consumíveis, ferramentas, bem como veículos para a movimentação de carga, considerando que todos os recursos necessários estão incluídos e serão aplicados durante a execução dos serviços no seu site e/ou de seus parceiros;
 - 2.2.5. Disponibilizar toda a mão de obra necessária, bem como todos os recursos aplicáveis ao bom desenvolvimento do empreendimento, de forma a executar todas as etapas do projeto com esmero visando o melhor resultado, empregando sempre "efetivo técnico e de Controle da Qualidade", especializado, qualificado e apto à execução dos serviços objetos desta Proposta. Dentro dos prazos, requisitos e diretrizes contratuais, sempre respeitando o comportamento ético, as políticas da qualidade, segurança, e meio ambiente da COMPRADORA e da VENDEDORA, desenvolvendo todos os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis;
 - 2.2.6. Cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras relacionadas ao empreendimento e exigidas para este contrato, onde todos os profissionais envolvidos serão capacitados e treinados de acordo com os procedimentos aplicáveis;
- NR 01 (Norma Regulamentadora para Disposições Gerais)
 - NR 04 (Norma Regulamentadora para SESMT)
 - NR 05 (Norma Regulamentadora para CIPA)
 - NR 06 (Norma Regulamentadora para Equipamento de Proteção Individual);
 - NR 07 (Norma Regulamentadora para Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO)
 - NR 09 (Norma Regulamentadora para Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR)
 - NR 11 (Norma Regulamentadora para Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais);
 - NR 12 (Norma Regulamentadora para Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos);

- NR 15 (Norma Regulamentadora para Atividades ou operações insalubres);
- NR 16 (Norma Regulamentadora para Atividades ou operações Perigosas)
- NR 17 (Norma Regulamentadora para Ergonomia)
- NR 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)
- NR 25 (Norma Regulamentadora para Resíduos Industriais);
- NR 26 (Norma Regulamentadora para Sinalização e Segurança);
- NR 28 (Norma Regulamentadora para Fiscalização e Penalidades);
- NR 35 (Norma Regulamentadora para Trabalho em Altura);
- NR 36 (Norma Regulamentadora para Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados);

3. Condições de Fornecimento Logístico:

3.1. Carregamento:

Todo material produzido será ter a sua acomodação de carregamento realizada pela COMPRADORA.

3.2. Frete Logístico:

FOB (Free On Bord) – O COMPRADOR terá sob sua gestão toda logística de movimentação da carga (carregamento) e transporte até seu destino final.

3.3. Expedição:

3.3.1. Expedição:

Toda a expedição será realizada pela equipe da COMPRADORA, cuja programação de carregamento será pactuada com antecedência mínima de 48 horas.

Será liberado carregamento em dias úteis em horário comercial, com limite de chegada do veículo para coleta até às 11 horas, lembrando-se que a programação com antecedência será mantida e respeitada, para fins de conclusão da expedição dentro do horário comercial limite de até às 16:00 horas.

4. Exclusões do Fornecimento da Compradora (*):

4.1. Quaisquer serviços adicionais não mencionados nesta proposta, tais como: descarregamento e/ou movimentação de materiais ou outros, dentro ou fora do local da VENDEDORA que não estejam contidos no nosso escopo original de fornecimento;

- (*) Pontes Rolantes e outros equipamentos constantes nos galpões e não pertinentes a esta aquisição terão a remoção realizada pela equipe de desmontagem da COMPRADORA com coordenação da VENDEDORA. O limite de movimentação horizontal dos equipamentos mencionados fica pré-condicionado a um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros do local onde o equipamento está instalado e que este local limite esteja dentro da área de propriedade da VENDEDORA. Exceto para equipamentos que caibam dentro da carroceria de um caminhão munck, os quais poderão ser transportados para distâncias maiores, desde que dentro do site da VENDEDORA.



Consultoria | Engenharia | Energia | Indústria Naval | Investimentos | Logística | Publicidade | Startups

5. Prazo de Execução:

- 5.1.** O prazo de início das atividades é de 10 (dez) dias uteis após assinatura de aceite desta proposta e geração do contrato de compra. E com previsão de expedição completa em até 12 (doze) meses após o início das atividades.
- 5.2.** Após 5 (cinco) dias uteis da assinatura do contrato a COMPRADORA comprometer-se-á a apresentar Plano de Desmontagem para crivo e aprovação da VENDEDORA.
- 5.3.** Serão acrescidos ao prazo de execução previsto, todos os dias parados por motivo de força maior (condições climáticas e/ou intemperes) ou provocados por força da VENDEDORA.

6. Local de expedição:

- Porto do Açú | São João da Barra | RJ | Brasil.

7. Impostos:

- 7.1.** Todos os tributos deverão estar inclusos nos valores apresentados e serão destacados de acordo com a legislação aplicável e vigente, que rege a atividade prestada no momento de seu faturamento.

8. Validade da Proposta e Reajustamento:

- 8.1.** A validade de nossa proposta é de 20 (vinte) dias corridos, após a data de emissão da mesma. Após este prazo vencido.

9. Condições Comerciais:

9.1. Valores:

- Valor total dos produtos desta proposta:
R\$ 1,30/quilo (Hum Real e Trinta Centavos) por quilo

OSX Galpões	Peso	Vlr kg	Vlr Total
GW02	2.600.000,0	R\$ 1,30	R\$ 3.380.000,00

9.2. Pagamentos:

- Sinal de 30% na assinatura do contrato.
- Saldo de 70% pagos contra notas fiscais de expedição de cada coleta dos itens.
- Carregamento de segunda-feira a sexta-feira e pagos na próxima segunda-feira;

10. Formas de pagamentos:

- 10.1.** O pagamento deverá ser realizado através de depósito bancário por meio de TED (Transferência Eletrônica de Disponíveis) ou boleto bancária sob emissão da parte VENDEDORA contra a COMPRADORA.





12402

Proposta Técnica/Comercial nº:
0150/2019 - Rev.05 - 2019, Mai.

Consultoria | Engenharia | Energia | Indústria Naval | Investimentos | Logística | Publicidade | Startups

11. Nota Final

A COMPRADORA declara possuir plena capacidade de atender as exigências e normas técnicas, idoneidade financeira e regularidade jurídica para aquisição do proposto.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos necessários.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2019.

Atenciosamente,

Selmo Aureliano

Selmo Aureliano
+55 (21) 972 744 113
+55 (11) 971 572 021

Roberto Rocha
+55 (21) 965 365 753
+55 (21) 981 071 493

Termo de Aceite da Proposta Técnico/Comercial

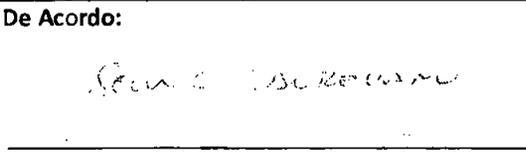
Nós da OSX BRASIL S/A, declaramos para os devidos fins, que aceitamos e a aprovamos a Proposta Técnica/Comercial de nº acima descrito, emitida pela empresa GSA Participações.

Cliente	OSX Brasil S/A.		
CNPJ:	09.112.685/0001-32	I.E.:	Isento
		I.M.:	0.430.434-9
Endereço	Rua Lauro Muller, 116 - Sala 2403 - Botafogo		
Cidade	Rio de Janeiro		
Estado	Rio de Janeiro		
Responsável			
CPF do Responsável			

Nome do projeto	Aquisição de Estrutura Metálica Usada.
Dados de Referência	Proposta Técnico/Comercial nº 0150/2019 Revisão 05 R\$ 1,30/Quilo Galpão W02

A proposta de prestação de aquisição atende o objetivo proposto?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
A proposta de prestação de aquisição está aprovada?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Data Prevista de Início:	___/___/2019_	Data Prevista de Finalização:	___/___/2019_

Aprovamos para os devidos fins a Proposta de Aquisição de Produtos de número acima mencionado e autorizamos a execução dos itens constantes nesta proposta em todo seu conteúdo.

De Acordo:	De Acordo:
	
OSX Brasil S/A	GSA Participações Empresariais. Gerente Selmo Aureliano
Carimbo de CNPJ VENDEDORA	Carimbo de CNPJ COMPRADORA:
	<div style="border: 1px dashed black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>26.767.581/0001-85 Quimi Clean Brasil Tintas, Solv. e Prod. de Limp. Ltda Est. Venancio Pereira Veloso, 1790 Lt 06 a 18 Qd 06 Pq. Eldorado CEP: 25.213-010 Duque de Caxias - RJ</p> </div>

OSX Brasil S/A.

Aquisição de Material Usado:

Galpões de Estrutura Metálica: Almoxarifado com Mezanino



Rio de Janeiro | RJ | Brasil.

A

OSX Brasil S/A.

A/C: Sr. José Apolinário jose.apolinario@osx.com.br

Referência: Aquisição de Estrutura Metálica Usada.

Prezados Senhores,

Em atendimento a carta convite da qual recebemos, segue nossa proposta técnica/comercial para aquisição dos itens listados em referência:

1. Escopo dos Itens:

1.1. Estrutura metálica:

1.1.1. Galpão Almojarifado com Mezanino

Estrutura metálica para galpão usado sob referência **Almojarifado com Mezanino:**

- Área Aproximada: 6.630 m²
- Peso Aproximado: 810 ton. (810.000 kg)
- Pé Direito: 20m

1.2. Documentação de Referência:

<<Equipamento - Pacote F - TAG x Desenho HHI - Ultima revisão AP.xls>>
<<PLANILHA DE ESTRUTURAS METALICAS UCN AP.xls>>
<<UPA01-150.01-MM-DD-EPC-0002_R1.pdf>>
<<UPA01-150.01-MM-DD-EPC-0003_R1.pdf>>
<<UPA01-150.02-MM-DD-EPC-0008_R3.pdf>>
<<UPA01-150.02-MM-DD-EPC-0126_R3.pdf>>
<<UPA01-160.01-MM-DD-EPC-0077_R1.pdf>>
<<UPA01-160.01-MM-DD-EPC-0078_R1.pdf>>

Observações:

- i. Quaisquer alterações nas informações ou possíveis revisões, que porventura venham a ocorrer durante o processo de negociação comercial, serão objeto de avaliação por parte de **GSA Participações** gerando possíveis atualizações em nossa planilha de custos;
- ii. A presente Proposta foi elaborada de acordo com as informações recebidas através de documentos, desenhos e plantas por meio eletrônico/impresso e além de e através de uma visita técnica ao local da obra, tendo como objetivo fixar os principais parâmetros técnicos.

2. Obrigações:

2.1. DA VENDEDORA: (OSX BRASIL S/A.)

12405

- 2.1.1. Aprovar o conteúdo desta proposta;
- 2.1.2. Efetuar aceite de cada carga expedição conforme contrato de compra dos produtos ora ajustado;
- 2.1.3. Emitir documentação fiscal adequada ao tipo de mercadoria adquirida pelo VENDEDORA com todos os tributos destacadas e já inclusos no valor final da mercadoria ajustado nesta proposta;
- 2.1.4. Fornecer os produtos de acordo com as especificações de cada produto adquirido pelo cliente;

2.2. DA COMPRADORA: (GSA Participações Empresariais Ltda)

- 2.2.1. Efetuar os pagamentos de acordo com a notas fiscais apresentadas para cada carregamento;
 - 2.2.2. Realizar o Carregamento dos produtos de acordo com a normas do Transporte Rodoviário de cargas em veículo adequado;
 - 2.2.3. Seguir todas as Normas de Segurança Executar e desenvolver os serviços propostos no escopo desta proposta e constantes da requisição de orçamento da VENDEDORA, utilizando mão de obra especializada e qualificada, de acordo com Normas, procedimentos, documentos e demais instruções técnicas fornecidas pela VENDEDORA e aplicáveis a este Contrato.
 - 2.2.4. Fornecimento de todos os EPIs, consumíveis, ferramentas, bem como veículos para a movimentação de carga, considerando que todos os recursos necessários estão incluídos e serão aplicados durante a execução dos serviços no seu site e/ou de seus parceiros;
 - 2.2.5. Disponibilizar toda a mão de obra necessária, bem como todos os recursos aplicáveis ao bom desenvolvimento do empreendimento, de forma a executar todas as etapas do projeto com esmero visando o melhor resultado, empregando sempre "efetivo técnico e de Controle da Qualidade", especializado, qualificado e apto à execução dos serviços objetos desta Proposta. Dentro dos prazos, requisitos e diretrizes contratuais, sempre respeitando o comportamento ético, as políticas da qualidade, segurança, e meio ambiente da COMPRADORA e da VENDEDORA, desenvolvendo todos os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis;
 - 2.2.6. Cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras relacionadas ao empreendimento e exigidas para este contrato, onde todos os profissionais envolvidos serão capacitados e treinados de acordo com os procedimentos aplicáveis;
- NR 01 (Norma Regulamentadora para Disposições Gerais)
 - NR 04 (Norma Regulamentadora para SESMT)
 - NR 05 (Norma Regulamentadora para CIPA)
 - NR 06 (Norma Regulamentadora para Equipamento de Proteção Individual);
 - NR 07 (Norma Regulamentadora para Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO)
 - NR 09 (Norma Regulamentadora para Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA)
 - NR 11 (Norma Regulamentadora para Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais);
 - NR 12 (Norma Regulamentadora para Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos);
 - NR 15 (Norma Regulamentadora para Atividades ou operações insalubres);

- NR 16 (Norma Regulamentadora para Atividades ou operações Perigosas)
- NR 17 (Norma Regulamentadora para Ergonomia)
- NR 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)
- NR 25 (Norma Regulamentadora para Resíduos Industriais);
- NR 26 (Norma Regulamentadora para Sinalização e Segurança);
- NR 28 (Norma Regulamentadora para Fiscalização e Penalidades);
- NR 35 (Norma Regulamentadora para Trabalho em Altura);
- NR 36 (Norma Regulamentadora para Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados);

3. Condições de Fornecimento Logístico:

3.1. Carregamento:

Todo material produzido será ter a sua acomodação de carregamento realizada pela COMPRADORA.

3.2. Frete Logístico:

FOB (Free On Bord) – O COMPRADOR terá sob sua gestão toda logística de movimentação da carga (carregamento) e transporte até seu destino final.

3.3. Expedição:

3.3.1. Expedição:

Toda a expedição será realizada pela equipe da COMPRADORA, cuja programação de carregamento será pactuada com antecedência mínima de 48 horas.

Será liberado carregamento em dias úteis em horário comercial, com limite de chegada do veículo para coleta até às 11 horas, lembrando-se que a programação com antecedência será mantida e respeitada, para fins de conclusão da expedição dentro do horário comercial limite de até às 16:00 horas.

4. Exclusões do Fornecimento da Compradora (*):

4.1. Quaisquer serviços adicionais não mencionados nesta proposta, tais como: descarregamento e/ou movimentação de materiais ou outros, dentro ou fora do local da VENDEDORA que não estejam contidos no nosso escopo original de fornecimento;

- (*) Pontes Rolantes e outros equipamentos constantes nos galpões e não pertinentes a esta aquisição terão a remoção realizada pela equipe de desmontagem da COMPRADORA com coordenação da Vendedora. O limite de movimentação horizontal dos equipamentos mencionados fica pré-condicionado a um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros do local onde o equipamento está instalado e que este local limite esteja dentro da área de propriedade da VENDEDORA. Exceto para equipamentos que caibam dentro da carroceria de um caminhão munck, os quais poderão ser transportados para distâncias maiores, desde que dentro do site da VENDEDORA.

5. Prazo de Execução:

- 5.1.** O prazo de início das atividades é de 10 (dez) dias uteis após assinatura de aceite desta proposta e geração do contrato de compra. E com previsão de expedição completa em até 12 (doze) meses após o início das atividades.
- 5.2.** Após 5 (cinco) dias uteis da assinatura do contrato a COMPRADORA comprometer-se-á a apresentar Plano de Desmontagem para crivo e aprovação da VENDEDORA.
- 5.3.** Serão acrescidos ao prazo de execução previsto, todos os dias parados por motivo de força maior (condições climáticas e/ou intemperes) ou provocados por força da VENDEDORA.

6. Local de expedição:

- Porto do Açu | São João da Barra | RJ | Brasil.

7. Impostos:

- 7.1.** Todos os tributos deverão estar inclusos nos valores apresentados e serão destacados de acordo com a legislação aplicável e vigente, que rege a atividade prestada no momento de seu faturamento.

8. Validade da Proposta e Reajustamento:

- 8.1.** A validade de nossa proposta é de 20 (vinte) dias corridos, após a data de emissão da mesma. Após este prazo vencido.

9. Condições Comerciais:

9.1. Valores:

- Valor total dos produtos desta proposta:
R\$ 1,30/quilo (Um Real e Trinta Centavos) por quilo

OSX Galpões	Peso	Vlr kg	Vlr Total
G.AIm	810.000,0	R\$ 1,30	R\$ 1.053.000,00

9.2. Pagamentos:

- Sinal de 30% na assinatura do contrato.
➤ Saldo de 70% pagos contra notas fiscais de expedição de cada coleta dos itens.
➤ Carregamento de segunda-feira a sexta-feira e pagos na próxima segunda-feira;

10. Formas de pagamentos:

- 10.1.** O pagamento deverá ser realizado através de depósito bancário por meio de TED (Transferência Eletrônica de Disponíveis) ou boleto bancária sob emissão da parte VENDEDORA contra a COMPRADORA.



12409

Proposta Técnica/Comercial nº:
0151/2019 - Rev.05 - 2019, Mai.

Consultoria | Engenharia | Energia | Indústria Naval | Investimentos | Logística | Publicidade | Startups

11. Nota Final

A COMPRADORA declara possuir plena capacidade de atender as exigências e normas técnicas, idoneidade financeira e regularidade jurídica para aquisição do proposto.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos necessários.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2019.

Atenciosamente,

Selmo Aureliano

Selmo Aureliano
+55 (21) 972 744 113
+55 (11) 971 572 021

Roberto Rocha
+55 (21) 965 365 753
+55 (21) 981 071 493





Consultoria | Engenharia | Energia | Indústria Naval | Investimentos | Logística | Publicidade | Startups

Proposta Técnica/Comercial nº:
0151/2019 - Rev.05 - 2019, Mai.

Termo de Aceite da Proposta Técnico/Comercial

Nós da OSX BRASIL S/A, declaramos para os devidos fins, que aceitamos e a aprovamos a Proposta Técnica/Comercial de nº acima descrito, emitida pela empresa **GSA Participações**.

Cliente	OSX Brasil S/A.				
CNPJ:	09.112.685/0001-32	I.E.:	Isento	I.M.:	0.430.434-9
Endereço	Rua Lauro Muller, 116 - Sala 2403 - Botafogo				
Cidade	Rio de Janeiro				
Estado	Rio de Janeiro				
Responsável					
CPF do Responsável					

Nome do projeto	Aquisição de Estrutura Metálica Usada.
Dados de Referência	Proposta Técnico/Comercial nº 0151/2019 Revisão 05 R\$ 1,30/Quilo Galpão Almojarifado com Mezanino

A proposta de prestação de aquisição atende o objetivo proposto?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
A proposta de prestação de aquisição está aprovada?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Data Prevista de Início:	___/___/2019_	Data Prevista de Finalização:	___/___/2019_

Aprovamos para os devidos fins a Proposta de Aquisição de Produtos de número acima mencionado e autorizamos a execução dos itens constantes nesta proposta em todo seu conteúdo.

De Acordo: OSX Brasil S/A	De Acordo: <i>Selmo Aureliano</i> GSA Participações Empresariais. Gerente Selmo Aureliano	
Carimbo de CNPJ VENDEDORA	Carimbo de CNPJ COMPRADORA: <table border="1"><tr><td>26.767.581/0001-85 Quimi Clean Brasil Tintas, Solv. e Prod. de Limp. Ltda Est. Venancio Pereira Veloso, 1790 Lt 06 a 18 Qd 06 Pq. Eldorado CEP: 25.213-010 Duque de Caxias - RJ</td></tr></table>	26.767.581/0001-85 Quimi Clean Brasil Tintas, Solv. e Prod. de Limp. Ltda Est. Venancio Pereira Veloso, 1790 Lt 06 a 18 Qd 06 Pq. Eldorado CEP: 25.213-010 Duque de Caxias - RJ
26.767.581/0001-85 Quimi Clean Brasil Tintas, Solv. e Prod. de Limp. Ltda Est. Venancio Pereira Veloso, 1790 Lt 06 a 18 Qd 06 Pq. Eldorado CEP: 25.213-010 Duque de Caxias - RJ		

Victor Nakahara

De: Eletroaço <eletroaco@eletroaco.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 1 de julho de 2019 15:22
Para: José Apolinário
Assunto: Nova proposta

Apolinário, boa tarde.

Conforme solicitação, segue a proposta para a aquisição dos seguintes galpões abaixo relacionados:

- W1- R\$ 3.967.700,00
- W2- R\$ 3.367.000,00
- W10- R\$ 1.027.000,00

Obs- a remoção das pontes rolantes será por conta da Eletroaço sem custo para a OSX.

Atenciosamente,

Beto
Eletroaço

12402

Victor Nakahara

De: Marcos Fonseca <marcos.fonseca@gruporfr.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de junho de 2019 10:54
Para: José Apolinário
Cc: leandro.comercial@gruporfr.com.br
Assunto: RES: Galpões OSX (W1, W2 e warehouse)

Bom dia José Apolinario,

Entendido , ante vossa demanda , segue abaixo nossa proposta de compra contemplando toda a desmontagem, retirada dentro das normas de segurança :

Sucata de Galpões R\$0,60 o kg pagamento a vista ;

att



Marcos Fonseca
Diretor Compras
RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda Ltda
E-mail: marcos.fonseca@gruporfr.com.br
WebSite: www.gruporfr.com.br
Fone: - 55 11 2246-1351
Fax: - 55 11 2246-1354
Celular: + 55 11 9.7648-0254

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente

De: José Apolinário [mailto:jose.apolinario@osx.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 19 de junho de 2019 11:07
Para: Marcos Fonseca
Cc: leandro.comercial@gruporfr.com.br
Assunto: RES: Galpões OSX (W1, W2 e warehouse)

Caro Marcos,

Bom dia.
Estamos vendendo os galpões.
Todavia, pela complexidade, informamos que seu desmonte e retirada de alguns equipamentos instalados nestes galpões, são de responsabilidade do comprador e devem seguir as normas de segurança do trabalho.
Qualquer dúvida, meu celular é (21) 99540-7446.

Grato,



José Apolinário
Gerente Executivo
Rua Lauro Muller, 116 - 24º Andar - Sala 2403 Parte -
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22290-906
t +55 21 3237-5212
www.osx.com.br

De: Marcos Fonseca <marcos.fonseca@gruporfr.com.br>
Enviada em: terça-feira, 18 de junho de 2019 14:46
Para: José Apolinário <jose.apolinario@osx.com.br>
Cc: leandro.comercial@gruporfr.com.br
Assunto: RES: Galpões OSX (W1, W2 e warehouse)

Boa tarde José,

A intenção da OSX é somente no desmonte dos galpões ??, não é venda do material ?

att



Marcos Fonseca
Diretor Compras

RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda Ltda
 E-mail: marcos.fonseca@gruporfr.com.br
 WebSite: www.gruporfr.com.br
 Fone: + 55 11 2246-1351
 Fax: + 55 11 2246-1354
 Celular: + 55 11 9.7648-0254



Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente

De: José Apolinário [mailto:jose.apolinario@osx.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 17 de junho de 2019 18:40
Para: Marcos Fonseca
Cc: leandro.comercial@gruporfr.com.br
Assunto: ENC: Galpões OSX (W1, W2 e warehouse)

Prezado Sr. Marcos,

Boa noite.

Gostaria de saber se o material enviado foi analisado e se há interesse em participar do processo.

Iremos encerrar o prazo para recebimento de propostas na próxima segunda, 24/06.

Sendo assim, gostaria de ter um retorno da RFR sobre o interesse no envio da proposta.

Grato,



José Apolinário
 Gerente Executivo

Rua Lauro Muller, 116 – 24º Andar – Sala 2403 Parte –
 Botafogo – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22290-906
 t +55 21 3237-5212
www.osx.com.br

De: José Apolinário
Enviada em: sexta-feira, 14 de junho de 2019 11:20
Para: 'marcos.fonseca@gruporfr.com.br' <marcos.fonseca@gruporfr.com.br>
Cc: Leonardo Pessanha <leonardo.pessanha@osx.com.br>; 'leandro.comercial@gruporfr.com.br'
 <leandro.comercial@gruporfr.com.br>
Assunto: Galpões OSX (W1, W2 e warehouse)

12414

Prezado Sr. Marcos,

Bom dia.

Acabo de manter contato com o Leandro Campos (RFR), o qual sugeriu o envio deste email ao Sr.. Estamos vendendo 3 galpões que se encontram montados no Porto do Açú e gostaríamos de saber se há interesse por parte da RFR em participar do processo.

Para auxiliá-lo, adianto (anexo) a seguinte documentação :

Descritivo dos documentos:

150.01	W1	Oficina de Corte
150.02	W2	Oficina de Sub Produto
160.01	-	Almoxarifado e Oficina de Ferramentas

- Planilha de equipamentos que compõem os galpões na data de hoje;
- Planilha com o peso específico de cada galpão;
- Planta baixa com vistas superior e frontal dos galpões.

OBS: Vale ressaltar que esses documentos não devem ser compartilhados sem previa autorização da OSX.

Lembro que os equipamentos listados na planilha de mesmo nome não estão à venda e deverão ser desmontados, retirados e colocados num local próximo aos galpões, definido pela OSX.

Toda esta movimentação deverá estar de acordo com os critérios da NR11 (Movimentação de Carga) e NR 35 (Trabalho em Altura), em especial:

- 1) Apresentação, para análise e validação prévia por parte da OSX, do Plano de Rigging
- 2) Células de carga, limite de fim de curso e limite de carga, contidos nos equipamentos utilizados na movimentação, deverão estar rigorosamente aferidos

Qualquer dúvida, favor informar.

Grato,



José Apolinário
Gerente Executivo

Rua Lauro Muller, 116 - 24º Andar - Sala 2403 Parte -
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22290-906
t +55 21 3237-5212
www.osx.com.br

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls: 12915

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que nesta data, remeto os autos à Central de Digitalização conforme Aviso Conjunto 17/2019.

Rio de Janeiro, 05/08/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Informação de Virtualização

Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020
Patricia De Souza Ferreira